



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
EM TRÂMITE PERANTE A EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE
ELDORADO DO CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ.**

FABIO DOS SANTOS LEAL, brasileiro, policial militar, portador RG 38149 PMPA, CPF nº 701062662-68, residente e domiciliado na Rua Haroldo Bezerra 08 KM 02, CEP 68524-000, Eldorado do Carajás/PA, vem, prestar **INFORMAÇÕES** nos autos da Notícia Crime por suposto cometimento de peculato, corrupção passiva e improbidade administrativa de Secretários do Município de Eldorado do Carajás, fundamentada em argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme depreende-se da notificação, a mesma foi recebida em 14 de dezembro de 2023, suspendendo o prazo do recesso parlamentar, e retomando a contagem junto à volta do recesso da Câmara.

No entanto, importante ressaltar que, conforme disposto no §1º do artigo 9º do Ato da Mesa Diretora nº 006, de 13 de novembro de 2023, o recesso parlamentar compreendido entre os dias 16 de dezembro de 2023 e 14 de fevereiro de 2024, suspendendo os prazos, o que inclui aqueles estabelecidos para a defesa.

Assim, o prazo finda-se em 14 de março de 2024. Dessa forma, plenamente tempestiva a presente defesa prévia, impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, conforme será demonstrado, necessariamente deverá ser arquivada a presente denúncia ante a sua completa improcedência.

2. DA SÍNTESE FÁTICA:

O Vereador presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos apresentou notícia crime imputando suposta prática de crimes de peculato, corrupção passiva e ilícito de improbidade administrativa ao Ex-Secretário de Administração, aduzindo que teria havido locupletamento de materiais de construção de obras públicas.



Que teria realizado visitação *in loco* e que não há correspondência entre as obras realizadas no Município e os materiais comprados, de acordo com as notas fiscais da prefeitura.

Instrui a notícia com lista de algumas obras, *prints* ilegíveis do que aparenta ser o portal da transparência do Município e cópia dos documentos de deliberação da Câmara sobre o processamento da notícia crime.

É o necessário a relatar.

3. PRELIMINARES:

3.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

O noticiante imputa a esse Ex-Secretário Municipal o cometimento de ilícitos penais, logo, entende-se que deva ter, em sua denúncia, elementos mínimos requeridos para uma denúncia em um processo penal regular, socorrendo-se, então, no código de processo penal.

O art. 42 daquele código assim prevê:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Lendo-se o dispositivo, verifica-se que uma denúncia que pretende imputar fato criminoso a alguém deve expor este fato bem como todas as suas circunstâncias, isto é, descrever de que forma foi cometido, *modus operandi*, momento, entre outras coisas que consigam individualizar corretamente os fatos.

O noticiante, contudo, basta-se em afirmar que existe locupletamento de materiais de obras públicas e que fez vistoria *in loco*, na qual teria constatado que os materiais de obra comprados pela prefeitura não correspondem às obras em curso ou finalizadas no Município sob a atual gestão. Nada além disso.

Não há descrição circunstanciada dos fatos, mas a afirmação genérica de locupletamento de materiais de obra em obras, sem falar em obras específicas, apresentando provas do alegado.

Ainda, na notícia apresentada não consta qualquer ata ou documento similar sobre a referida vistoria *in loco*, logo, não é meio de prova de qualquer fato, pois não submetido ao contraditório e ampla defesa.

Quanto aos demais documentos, o noticiante traz *prints* que nem sequer se



consegue ler, de tão baixa a qualidade da resolução. Sendo documentos ilegíveis, também não são meio de prova de qualquer fato, e, portanto, carece a imputação de qualquer substrato fático-probatório.

Não fosse o bastante a quantidade de defeitos já narrados, **não há qualquer subsunção precisa das condutas aos tipos penais elencados**. O noticiante fala aleatoriamente em peculato e corrupção passiva, sem ao menos se preocupar em demonstrar porque os fatos imputados corresponderiam a esses tipos penais.

Os argumentos aqui esposados são corroborados pela itinerante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte incumbida da escorreita interpretação da legislação processual penal:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, NA FORMA QUALIFICADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. CONTRADIÇÃO NA DENÚNCIA QUE IMPEDE O DEVIDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão" (STJ, APn 989/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022; sem grifos no original).

(...)

3. "Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (STF, HC 159.697, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2020, DJe 09/11/2020).

(...)

5. Hipótese de manifesta deficiência da peça acusatória, na qual a narrativa é incompleta e não há devida subsunção dos fatos, o que impede a adequada fruição das garantias constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de mero erro material, mas de vício que macula a exordial do Ministério Público Estadual.

(...)

(STJ - RHC: 125366 MS 2020/0074919-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)



Portanto, a notícia crime apresentada carece de todos os elementos mínimos elementares a uma peça que pretende imputar fatos criminosos a alguém, e, em razão disso, deve ser rechaçada de plano por esta Câmara, com o seu consequentemente arquivamento.

4. DO MÉRITO.

4.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA LESIVIDADE DO ATO. DA AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO DENUNCIADO:

Decorrendo do que já se expôs, que o autor não trouxe aos autos acervo probatório mínimo capaz de embasar suas alegações. Vale lembrar que, compete ao autor o ônus da prova quanto a fatos constitutivos do direito que invoca.

Assim, ao propor na presente lide meras conjecturas e suposições, não se desincumbiu a parte autora de comprovar concretamente a lesividade dos atos que atribui ensejadores de lesão ao ente público, atraindo,

Ora, o autor ao propor a presente demanda, não se desincumbiu do dever de apresentar provas ou indícios do dolo, que é o elemento caracterizador do ato de improbidade administrativa. Observa-se que os atos praticados pela defendante não evidenciam qualquer ato doloso ou má-fé que venha a caracterizar improbidade administrativa.

Então, não se tem como atrelar a conduta da defendante como ato ímparo, tendo em vista que não se teve a clara presença de elementos caracterizante a fim de alcançar a Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, não há como inferir com as provas trazidas pelo autor, de que houvera prática depredatória capaz de alcançar a lei de improbidade administrativa, sobretudo, porque a defendante a todo o momento tentou zelar o máximo pela coisa pública, o que contraria a integralidade as alegações do autor.

Note que, diante disso é clarividente que não há qualquer ato ímparo por parte do denunciado, e, portanto, inexistente o que se falar em ato doloso, capaz de causar dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da legalidade, moralidade e transparência, e aos demais que regem a administração pública.

No presente caso, deixou o autor de indicar adequadamente provas robustas, sem ter tido apresentado qualquer comprovação do ato ímparo doloso praticado pela defendante.



Conforme precedentes sobre o tema, tem-se:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBAS RECEBIDAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - IRREGULARIDADE - OBRAS NÃO CONCLUÍDAS NA INTEGRALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ausência de provas quanto à prática de ato de improbidade pelo agente público conduz a improcedência da ação civil pública. Salvo má-fé comprovada nos autos, é indevido pagamento de honorários de sucumbência pelo autor da ação civil pública, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.¹

A ausência de comprovação de indícios de ato de improbidade induz o arquivamento da denúncia, haja vista a falta de provas robusta.

Além disso, a denúncia deve vir acompanhada de um mínimo de lastro probatório que demonstre a existência de indícios suficientes do alegado ato de improbidade. Nesse contexto, a justa causa consiste na presença concomitante na petição inicial de justificação e elementos comprobatórios do ato de improbidade, nos termos acima detalhado.

Ainda, conforme assevera o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o mesmo entende que:

"os elementos indicadores da justa causa, **não podem ser confundidos com suposições, alvitres ou mesmo meras possibilidades**, pois somente se configuram (esses elementos) quando a sua presença é inequívoca e apontam ocorrências concretas, não ocorrências que podem ser legitimamente imaginadas, mas aí, nesse caso, a imaginação do autor poderá servir, sem dúvida, para produção de peça literária, não para a produção de peça acusatória".²

Verifica-se que, na inicial as imputações ao denunciado deram-se de forma abstrata e genérica, não se evidenciando a justa causa para a ação de improbidade. No

¹ (TJ-MT - APL: 00901783720088110000 MT, Relator: EVANDRO STÁBILE, Data de Julgamento: 15/12/2008, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/01/2009).

² Improbidade Administrativa: breves estudos sobre a justa causa e outros temas relevantes de direito sancionador. Fortaleza: Editora Curumim, 2014, p. 61.



caso, a narrativa do autor não preenche os requisitos mínimos para justificar a manutenção da peça denunciante. Contudo, conforme demonstrado, o relato quanto à prática de atos ímparobos pelo autor carece de lastro probatório, o que enfraquece a premissa de dolo por ação concatenada dos agentes e, por consectário lógico, subjuga a incidência dos artigos da Lei de Improbidade ao caso concreto.

Diante do exposto, podemos inferir que o denunciado jamais praticou atos de improbidades capaz de atingir os princípios norteadores que regem a administração pública, muito menos prática de ato de improbidade administrativa movido por dolo que se denota a ferir o erário.

Na peça inicial, o autor alega que o suposto ato de improbidade administrativa teria violado os princípios que regem a Administração Pública, dano ao erário.

Ora, Excelência, há de ser levado em conta que inexiste qualquer comprovação de que o denunciado tenha praticado ato contrário aos princípios da administração pública, tudo o que já demonstramos aos autos comprovam a regular aplicação dos recursos públicos, não descumprindo com nenhum dos princípios básicos da Administração Pública, sobretudo atuando sempre com os mesmos.

Com efeito, no caso presente, não houve qualquer omissão, dolo ou má-fé nos atos praticados pela requerida, o que afasta a possibilidade de imputação de improbidade administrativa.

No que concerne às violações dos Princípios da Administração Pública, Walber de Moura Agra aponta que:

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 exige, à constituição de ato de improbidade administrativa em espécie, a concomitância de ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, enquadrando-se ao menos uma das hipóteses dos incisos elencados.

Ocorre que aqui, não há que se falar em prática de conduta descrita como ímparobia, pois a requerida não praticou conduta que contrariasse os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, publicidade, eficiência, ou seja, a nenhum dos princípios constitucionais e quiçá administrativos.

Reafirma-se que a Lei nº 8.249/92 visa punir o agente público desonesto, que voluntariamente pratica conduta juridicamente reprovável. A Lei objetiva combater atos administrativos devassos, concretizados com a vontade livre e consciente de causar prejuízos ao erário, o que não é o caso.



É válido ressaltar o conceito de dolo, para que possamos salientar que não houve a prática delituosa desta requerida voltada a contrariar os princípios norteadores que regem a administração:

São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo-o os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la concepção psicodinâmica, inspirada na psicanálise de Sigmund Freud, também se tem definido o dolo como “a atitude interior de adesão aos próprios impulsos intrapsíquicos antissociais”, em que predomina a ideia do *animus*, ou seja, a má-fé criminosa.³

Assim, a falta de consciência e vontade na prática são elementos essenciais para a fundamentação de dolo, o que por si só, associado a falta de provas robustas, seriam suficientes para a consequente improcedência.

Diante disso, os princípios administrativos e constitucionais foram devidamente respeitados a todo o momento, as regras do edital, regras licitatórias, publicidade dos atos, executando fielmente os contratos, ou seja, não merecem prosperar a presente denúncia, pela falta de *animus* doloso quando se pretende apontar prática de ato doloso incidindo pela violação dos princípios, pois não ocorreu.

Noutro ponto, é válido salientar que, **não há o que se falar em prática que venha causar dano ao erário, isso porque a conduta do denunciado em absolutamente em nada houve desvirtuamento do objeto do procedimento licitatório realizado.**

Quanto ao disposto na LIA, temos que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, se baseando neste artigo é **NECESSÁRIO E IMPRESCINDÍVEL**

³ (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34^a ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 130-131).



a presença de **DOLÔ** na conduta do agente, que movido pela má-fé busca alcançar uma finalidade qual seja, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, etc.

Deste modo, não se presume mais a existência de dolo ou ainda a existência de dolo genérico, é necessário no caso concreto que se configure o dolo específico.

Como já exposto, a jurisprudência do STJ, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, já sinalizava que não é qualquer ilegalidade que configura ato de improbidade, sendo necessário que o elemento dolo, revestido de desonestade e má-fé estivesse presente na conduta ilegal do agente.

Obviamente que não é o caso dos autos, haja vista que em nenhum momento foi demonstrado que o denunciado agiu com o intuito de obter qualquer tipo de vantagem própria ou para terceiros.

Assim, o fato é que não há como identificar qualquer conduta dolosa que corresponda a ato de improbidade administrativa na conduta da Requerida, por ter sido pautadas na estrita legalidade.

Da mesma forma, também não se pode afirmar que houve qualquer dano ao erário naquelas contratações ocorridas, primeiro porque foram realizadas dentro das regras legais e segundo porque não há qualquer demonstração dolosa da prática descrita na LIA, nem mesmo na prática dos crimes descritos na Notícia de Crime.

Assim, ainda que se considere qualquer ilegalidade, não há como ser apontado dano ao erário em razão de que os serviços foram efetivamente prestados. Portanto, podemos inferir que não havendo ação dolosa ou ato de improbidade administrativa, a denúncia deve ser julgada improcedente.

5. DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DO MATERIAL LICITADO.

Srs. Vereadores, de importante destacarmos que a todo o momento o Município de Eldorado do Carajás, por meio de seus Secretários, cumpriram na integralidade os ditames legais, não havendo o que se falar que estariam se locupletando de materiais de construção.

Veja, no intuito de demonstrar a lisura de todo o processo licitatório em questão, é possível de ser encontrado junto ao MURAL DE LICITAÇÕES do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, disponível pelo link:



<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3687800>, e no Portal de Transparência do Município: <https://eldoradodocarajas.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2022-019>.

Desse modo, é indubitável que inexistiu prática de ato de improbidade, prática delituosa de crimes insculpidos no Código Penal, pois o processo licitatório está todo por completo no mural de licitações do TCM/PA e no Portal de Transparência do Município, inexistindo qualquer incidência de penalidades para o mesmo.

Verifica-se que este Ex-Secretário enquanto na sua atuação como gestor é delimitada em receber os requerimentos das demais Secretarias Municipais, instruir por meio da Comissão Permanente de Licitação todo o procedimento licitatório até o ato administrativo da contratação. Ou seja, não está a cargo da Secretaria de Administração delimitar o quantitativo de material a ser adquirido ou a sua aplicação, que são de responsabilidade das secretarias solicitantes.

Como dito, sua eventual responsabilidade restrinisse ao processo licitatório, tendo os processos mencionados na denúncia cumprido integralmente os ditames constitucionais e demais ordenamentos que regem a licitação, inexistindo o que ser dito em prática criminosa ou incidida na Lei de Improbidade Administrativa.

Ou seja, é plenamente possível o arquivamento da presente Notícia de Crime posto que em nenhum momento houve delimitação de conduta deste denunciado, tampouco, demonstração do DOLO nas supostas infringência, o que JAMAIS ocorreu, pois a lisura do procedimento licitatório é inquestionável, e nem mesmo o TCM/PA destacou alguma inconsistência no certame, o que denota que a presente Notícia de Crime merece ser totalmente arquivada por ausência de elementos para a incidência do Código Penal e Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, não é demais expor que, EM NENHUM MOMENTO a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, utilizando de sua competência requereu informações junto à Secretaria para averiguar o procedimento licitatório, contratos, itens licitados, destinação deles, nem nada. O que nos demonstra é uma total e desarrazoada denúncia com o intuito eleitoreiro, para que venha TENTAR descredibilizar o denunciado, e se prevalecer do ato de denunciar, além de vir ferir a conduta íntegra deste.

6. DOS PEDIDOS.



Diante do exposto, requer-se, o acolhimento da Inépcia da Denúncia uma vez que ausente qualquer substrato probatório a se comprovar o que se alega na peça inaugural.

Na hipótese do não acolhimento, que a Notícia de Crime seja **ARQUIVADA** por inexistir qualquer demonstração de ato doloso praticado pelo denunciado, que alcance a Lei de Improbidade Administrativa, bem como, o Código Penal Brasileira.

Na oportunidade, requer as produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a testemunhal, depoimento pessoal desto deficiente, a juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias ao bom e fiel cumprimento do que se pretende comprovar.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de março de 2024.

FABIO DOS

SANTOS

LEAL:70106266268

FABIO DOS SANTOS LEAL

CPF nº 701.062.662-68

Assinado de forma digital por FABIO DOS SANTOS
LEAL:70106266268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=15555884000118, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=FABIO DOS SANTOS
LEAL:70106266268
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.001.20604



ANEXOS



PORTEARIA Nº 557/2021-GAB-PREFEITA

Iara Braga Miranda
PUBLICADO EM:

02/08/2021

A Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e das outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que os cargos de provimento em comissão são considerados de caráter transitório, a qual declarado em lei são considerados de livre nomeação e exoneração;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o(a) Senhor(a) FABIO DOS SANTOS LEAL, devidamente inscrita no CPF sob nº 701.062.662-68 para ocupar o Cargo de Secretário(a) de Administração nesta Municipalidade.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Eldorado do Carajás/PA, 02 de agosto de 2021.

Iara Braga Miranda
Iara Braga Miranda

Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PORTARIA N° 120 - GPM - DE 1º DE AGOSTO DE 2023.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor investido em cargo comissionado.”

A PREFEITA DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são os cargos ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o senhor Fabio Leal dos Santos, inscrito no CPF sob nº 701.062.662-68, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, desta Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE -SE E DÊ-SE CIÊNCIA.

Eldorado do Carajás/PA, 1º de agosto de 2023.

IARA BRAGA Assinado de forma
MIRANDA:70262926253 digital por IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás	
Gabinete da Prefeita	
Publicado em: 01/08/2023	
IARA BRAGA MIRANDA:70262926253 3	Assinado de forma digital por IARA BRAGA MIRANDA:70262926253



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
EM TRÂMITE PERANTE A EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE
ELDORADO DO CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ.**



SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO, brasileiro, CPF 831.499.532-00, podendo ser encontrado na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado dos Carajás, localizada na Rua da Rodoviária, nº 30, Centro – Eldorado dos Carajás/PA, CEP 68.524-000, vem, prestar **INFORMAÇÕES** nos autos da Notícia Crime por suposto cometimento de peculato, corrupção passiva e improbidade administrativa de Secretários do Município de Eldorado do Carajás, fundamentada em argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme depreende-se da notificação, a mesma foi recebida em 14 de dezembro de 2023, suspendendo o prazo do recesso parlamentar, e retomando a contagem junto à volta do recesso da Câmara.

No entanto, importante ressaltar que, conforme disposto no §1º do artigo 9º do Ato da Mesa Diretora nº 006, de 13 de novembro de 2023, o recesso parlamentar compreendido entre os dias 16 de dezembro de 2023 e 14 de fevereiro de 2024, suspendendo os prazos, o que inclui aqueles estabelecidos para a defesa.

Assim, o prazo finda-se em 14 de março de 2024. Dessa forma, plenamente tempestiva a presente defesa prévia, impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, conforme será demonstrado, necessariamente deverá ser arquivada a presente denúncia ante a sua completa improcedência.

2. DA SÍNTESE FÁTICA:

O Vereador presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos apresentou notícia crime imputando suposta prática de crimes de peculato, corrupção passiva e ilícito de improbidade administrativa ao Ex-Secretário de Administração, aduzindo que teria havido locupletamento de materiais de construção de obras públicas.



Que teria realizado visitação *in loco* e que não há correspondência entre as obras realizadas no Município e os materiais comprados, de acordo com as notas fiscais da prefeitura.

Instrui a notícia com lista de algumas obras, *prints* ilegíveis do que aparenta ser o portal da transparência do Município e cópia dos documentos de deliberação da Câmara sobre o processamento da notícia crime.

É o necessário a relatar.

3. PRELIMINARES:

3.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

O noticiante imputa ao Secretário Municipal o cometimento de ilícitos penais, logo, entende-se que deva ter, em sua denúncia, elementos mínimos requeridos para uma denúncia em um processo penal regular, socorrendo-se, então, no código de processo penal.

O art. 42 daquele código assim prevê:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Lendo-se o dispositivo, verifica-se que uma denúncia que pretende imputar fato criminoso a alguém deve expor este fato bem como todas as suas circunstâncias, isto é, descrever de que forma foi cometido, *modus operandi*, momento, entre outras coisas que consigam individualizar corretamente os fatos.

O noticiante, contudo, basta-se em afirmar que existe locupletamento de materiais de obras públicas e que fez vistoria *in loco*, na qual teria constatado que os materiais de obra comprados pela prefeitura não correspondem às obras em curso ou finalizadas no Município sob a atual gestão. Nada além disso.

Não há descrição circunstanciada dos fatos, mas a afirmação genérica de locupletamento de materiais de obra em obras, sem falar em obras específicas, apresentando provas do alegado.

Ainda, na notícia apresentada não consta qualquer ata ou documento similar sobre a referida vistoria *in loco*, logo, não é meio de prova de qualquer fato, pois não submetido ao contraditório e ampla defesa.



Quanto aos demais documentos, o noticiante traz *prints* que nem sequer se consegue ler, de tão baixa a qualidade da resolução. Sendo documentos ilegíveis, também não são meio de prova de qualquer fato, e, portanto, carece a imputação de qualquer substrato fático-probatório.

Não fosse o bastante a quantidade de defeitos já narrados, **não há qualquer subsunção precisa das condutas aos tipos penais elencados**. O noticiante fala aleatoriamente em peculato e corrupção passiva, sem ao menos se preocupar em demonstrar porque os fatos imputados corresponderiam a esses tipos penais.

Os argumentos aqui esposados são corroborados pela itinerante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte incumbida da escorreita interpretação da legislação processual penal:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, NA FORMA QUALIFICADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. CONTRADIÇÃO NA DENÚNCIA QUE IMPEDE O DEVIDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão" (STJ, APn 989/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022; sem grifos no original).

(...)

3. "Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (STF, HC 159.697, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2020, DJe 09/11/2020).

(...)

5. Hipótese de manifesta deficiência da peça acusatória, na qual a narrativa é incompleta e não há devida subsunção dos fatos, o que impede a adequada fruição das garantias constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de mero erro material, mas de vício que macula a exordial do Ministério Público Estadual.

(...)

(STJ - RHC: 125366 MS 2020/0074919-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)



Portanto, a notícia crime apresentada carece de todos os elementos mínimos elementares a uma peça que pretende imputar fatos criminosos a alguém, e, em razão disso, deve ser rechaçada de plano por esta Câmara, com o seu consequentemente arquivamento.

4. DO MÉRITO.

4.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA LESIVIDADE DO ATO. DA AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO DENUNCIADO:

Decorrendo do que já se expôs, que o autor não trouxe aos autos acervo probatório mínimo capaz de embasar suas alegações. Vale lembrar que, compete ao autor o ônus da prova quanto a fatos constitutivos do direito que invoca.

Assim, ao propor na presente lide meras conjecturas e suposições, não se desincumbiu a parte autora de comprovar concretamente a lesividade dos atos que atribui ensejadores de lesão ao ente público, atraindo,

Ora, o autor ao propor a presente demanda, não se desincumbiu do dever de apresentar provas ou indícios do dolo, que é o elemento caracterizador do ato de improbidade administrativa. Observa-se que os atos praticados pela defendante não evidenciam qualquer ato doloso ou má-fé que venha a caracterizar improbidade administrativa.

Então, não se tem como atrelar a conduta da defendante como ato ímparo, tendo em vista que não se teve a clara presença de elementos caracterizante a fim de alcançar a Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, não há como inferir com as provas trazidas pelo autor, de que houvera prática depredatória capaz de alcançar a lei de improbidade administrativa, sobretudo, porque a defendante a todo o momento tentou zelar o máximo pela coisa pública, o que contraria a integralidade as alegações do autor.

Note que, diante disso é clarividente que não há qualquer ato ímparo por parte do denunciado, e, portanto, inexistente o que se falar em ato doloso, capaz de causar danos ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da legalidade, moralidade e transparência, e aos demais que regem a administração pública.

No presente caso, deixou o autor de indicar adequadamente provas robustas, sem ter tido apresentado qualquer comprovação do ato ímparo doloso praticado pela defendante.



Conforme precedentes sobre o tema, tem-se:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBAS RECEBIDAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - IRREGULARIDADE - OBRAS NÃO CONCLUÍDAS NA INTEGRALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ausência de provas quanto à prática de ato de improbidade pelo agente público conduz a improcedência da ação civil pública. Salvo má-fé comprovada nos autos, é indevido pagamento de honorários de sucumbência pelo autor da ação civil pública, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.¹

A ausência de comprovação de indícios de ato de improbidade induz o arquivamento da denúncia, haja vista a falta de provas robusta.

Além disso, a denúncia deve vir acompanhada de um mínimo de lastro probatório que demonstre a existência de indícios suficientes do alegado ato de improbidade. Nesse contexto, a justa causa consiste na presença concomitante na petição inicial de justificação e elementos comprobatórios do ato de improbidade, nos termos acima detalhado.

Ainda, conforme assevera o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o mesmo entende que:

"os elementos indicadores da justa causa, **não podem ser confundidos com suposições, alvitres ou mesmo meras possibilidades**, pois somente se configuram (esses elementos) quando a sua presença é inequívoca e apontam ocorrências concretas, não ocorrências que podem ser legitimamente imaginadas, mas aí, nesse caso, a imaginação do autor poderá servir, sem dúvida, para produção de peça literária, não para a produção de peça acusatória".²

Verifica-se que, na inicial as imputações ao denunciado deram-se de forma abstrata e genérica, não se evidenciando a justa causa para a ação de improbidade. No

¹ (TJ-MT - APL: 00901783720088110000 MT, Relator: EVANDRO STÁBILE, Data de Julgamento: 15/12/2008, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/01/2009).

² Improbidade Administrativa: breves estudos sobre a justa causa e outros temas relevantes de direito sancionador. Fortaleza: Editora Curumim, 2014, p. 61.



caso, a narrativa do autor não preenche os requisitos mínimos para justificar a manutenção da peça denunciante. Contudo, conforme demonstrado, o relato quanto à prática de atos ímparos pelo autor carece de lastro probatório, o que enfraquece a premissa de dolo por ação concatenada dos agentes e, por consectário lógico, subjuga a incidência dos artigos da Lei de Improbidade ao caso concreto.

Diante do exposto, podemos inferir que o denunciado jamais praticou atos de improbidades capaz de atingir os princípios norteadores que regem a administração pública, muito menos prática de ato de improbidade administrativa movido por dolo que se denota a ferir o erário.

Na peça inicial, o autor alega que o suposto ato de improbidade administrativa teria violado os princípios que regem a Administração Pública, dano ao erário.

Ora, Excelência, há de ser levado em conta que inexiste qualquer comprovação de que o denunciado tenha praticado ato contrário aos princípios da administração pública, tudo o que já demonstramos aos autos comprovam a regular aplicação dos recursos públicos, não descumprindo com nenhum dos princípios básicos da Administração Pública, sobretudo atuando sempre com os mesmos.

Com efeito, no caso presente, não houve qualquer omissão, dolo ou má-fé nos atos praticados pela requerida, o que afasta a possibilidade de imputação de improbidade administrativa.

No que concerne às violações dos Princípios da Administração Pública, Walber de Moura Agra aponta que:

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 exige, à constituição de ato de improbidade administrativa em espécie, a concomitância de ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, enquadrando-se ao menos uma das hipóteses dos incisos elencados.

Ocorre que aqui, não há que se falar em prática de conduta descrita como ímpar, pois a requerida não praticou conduta que contrariasse os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, publicidade, eficiência, ou seja, a nenhum dos princípios constitucionais e quiçá administrativos.

Reafirma-se que a Lei nº 8.249/92 visa punir o agente público desonesto, que voluntariamente pratica conduta juridicamente reprovável. A Lei objetiva combater atos administrativos devassos, concretizados com a vontade livre e consciente de causar prejuízos ao erário, o que não é o caso.



É válido ressaltar o conceito de dolo, para que possamos salientar que não houve a prática delituosa desta requerida voltada a contrariar os princípios norteadores que regem a administração:

São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo-o os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la concepção psicodinâmica, inspirada na psicanálise de Sigmund Freud, também se tem definido o dolo como “a atitude interior de adesão aos próprios impulsos intrapsíquicos antissociais”, em que predomina a ideia do *animus*, ou seja, a má-fé criminosa.³

Assim, a falta de consciência e vontade na prática são elementos essenciais para a fundamentação de dolo, o que por si só, associado a falta de provas robustas, seriam suficientes para a consequente improcedência.

Diante disso, os princípios administrativos e constitucionais foram devidamente respeitados a todo o momento, as regras do edital, regras licitatórias, publicidade dos atos, executando fielmente os contratos, ou seja, não merecem prosperar a presente denúncia, pela falta de *animus* doloso quando se pretende apontar prática de ato doloso incidindo pela violação dos princípios, pois não ocorreu.

Noutro ponto, é válido salientar que, **não há o que se falar em prática que venha causar dano ao erário, isso porque a conduta do denunciado em absolutamente em nada houve desvirtuamento do objeto do procedimento licitatório realizado.**

Quanto ao disposto na LIA, temos que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, se baseando neste artigo é **NECESSÁRIO E IMPRESCINDÍVEL**

³ (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 130-131).



a presença de **DOLÔ** na conduta do agente, que movido pela má-fé busca alcançar uma finalidade qual seja, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, etc.

Deste modo, não se presume mais a existência de dolo ou ainda a existência de dolo genérico, é necessário no caso concreto que se configure o dolo específico.

Como já exposto, a jurisprudência do STJ, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, já sinalizava que não é qualquer ilegalidade que configura ato de improbidade, sendo necessário que o elemento dolo, revestido de desonestidade e má-fé estivesse presente na conduta ilegal do agente.

Obviamente que não é o caso dos autos, haja vista que em nenhum momento foi demonstrado que o denunciado agiu com o intuito de obter qualquer tipo de vantagem própria ou para terceiros.

Assim, o fato é que não há como identificar qualquer conduta dolosa que corresponda a ato de improbidade administrativa na conduta da Requerida, por ter sido pautadas na estrita legalidade.

Da mesma forma, também não se pode afirmar que houve qualquer dano ao erário naquelas contratações ocorridas, primeiro porque foram realizadas dentro das regras legais e segundo porque não há qualquer demonstração dolosa da prática descrita na LIA, nem mesmo na prática dos crimes descritos na Notícia de Crime.

Assim, ainda que se considere qualquer ilegalidade, não há como ser apontado dano ao erário em razão de que os serviços foram efetivamente prestados. Portanto, podemos inferir que não havendo ação dolosa ou ato de improbidade administrativa, a denúncia deve ser julgada improcedente.

5. DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DO MATERIAL LICITADO.

Srs. Vereadores, de importante destacarmos que a todo o momento o Município de Eldorado do Carajás, por meio de seus Secretários, cumpriram na integralidade os ditames legais, não havendo o que se falar que estariam se locupletando de materiais de construção.

Veja, no intuito de demonstrar a lisura de todo o processo licitatório em questão, é possível de ser encontrado junto ao MURAL DE LICITAÇÕES do Tribunal



de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, disponível pelo link: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3687800>, e no Portal de Transparência do Município: <https://eldoradodocarajas.pa.gov.br/pregado-eletronico-no-9-2022-019/>.

Desse modo, é indubitável que inexistiu prática de ato de improbidade, prática delituosa de crimes insculpidos no Código Penal, pois o processo licitatório está todo por completo no mural de licitações do TCM/PA e no Portal de Transparência do Município, inexistindo qualquer incidência de penalidades para o mesmo.

Verifica-se que este Secretário enquanto na sua atuação como gestor buscou com a presente licitação adquirir materiais de construção que foram de suma importância para a reforma de inúmeros bens públicos, tais como:

- ESCOLA SÃO FRANCISCO DE ASSIS: CONSTRUÇÃO TOTAL;**
 - ESCOLA N^a SENHORA DAS DORES: REFORMA DOS BANHEIROS, PARTE ELÉTRICA E REPARO NO TELHADO;**
 - ESCOLA BOA ESPERANÇA: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA, COMO TAMBÉM BANHEIROS E CONSTRUÇÃO DE UMA CAIXA DÁGUA;**
 - ESCOLA CARLITO MAIA: CONSTRUÇÃO DE UMA CONZINHA E REPARO NA PARTE ELÉTRICA;**
 - ESCOLA GRAVATÁ: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA;**
 - ESCOLA SANTA LUZIA; REPAROS NA PARTE ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS;**
 - ESCOLA AQUARELA DO SABER: CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS;**
 - ESCOLA CONCEIÇÃO SILVEIRA CAMPOS: CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS;**
 - ESCOLA BENEVIDIA GOMES; REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA, E REFORMA EM UMA PARTE DO MURO;**
 - ESCOLA INAJÁ: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA E FOSSA SÉPTICA;**
- ESCOLA OURO VERDE: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA;**
- ESCOLA FRANCILANDIA: REPARO NO TELHADO DA ÁREA E TROCA DE PILAR;**



ESCOLA OGILVANISE MOURA: REFORMA NA PARTE ELÉTRICA E REPAROS NOS BANHEIROS.

Dessa maneira, é nitido que a acima, encontra-se a relação das escolas que passaram por reparos com materiais de construção licitado, com a utilização de mão-de-obra própria do Município, a fim de ser dada a destinação dos material licitados

Isto é, mostra-se totalmente inquestionável que os materiais licitados e utilizados pela Secretaria de Educação foram empregados em bens públicos, inexistindo o que se falar em apropriação de numerários e dos referidos bens licitados, pois em verdade se trata de informação falsa, desprovida de provas.

Ou seja, é plenamente possível o arquivamento da presente Notícia de Crime posto que em nenhum momento houve delimitação de conduta deste denunciado, tampouco, demonstração do DOLO nas supostas infringência, o que JAMAIS ocorreu, pois a lisura do procedimento licitatório é inquestionável, e nem mesmo o TCM/PA destacou alguma inconsistência no certame, o que denota que a presente Notícia de Crime merece ser totalmente arquivada por ausência de elementos para a incidência do Código Penal e Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, não é demais expor que, EM NENHUM MOMENTO a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, utilizando de sua competência requereu informações junto à Secretaria para averiguar o procedimento licitatório, contratos, itens licitados, destinação deles, nem nada. O que nos demonstra é uma total e desarrazoada denúncia com o intuito eleitoreiro, para que venha TENTAR descredibilizar o denunciado, e se prevalecer do ato de denunciar, além de vir ferir a conduta íntegra deste denunciado.

6. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se, o acolhimento da Inépcia da Denúncia uma vez que ausente qualquer substrato probatório a se comprovar o que se alega na peça inaugural.

Na hipótese do não acolhimento, que a Notícia de Crime seja **ARQUIVADA** por inexistir qualquer demonstração de ato doloso praticado pelo denunciado, que alcance a Lei de Improbidade Administrativa, bem como, o Código Penal Brasileira.

Na oportunidade, requer as produção de todos os meios de provas admitidos



em direito, em especial a testemunhal, depoimento pessoal desto defendant, a juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias ao bom e fiel cumprimento do que se pretende comprovar.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de março de 2024.

SEVERIANO SAMPAIO
NASCIMENTO:831499
53200
SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO
CPF 831.499.532-00

Assinado de forma digital por SEVERIANO
SAMPAIO NASCIMENTO:83149953200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=31420669000166,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=SEVERIANO SAMPAIO
NASCIMENTO:83149953200



ANEXOS



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS, PINTURA E AFINS** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – FME bem quanto o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA

Fundo Municipal de Educação - FME: Se justifica face à necessidade de manutenções, adequações, reparos, conservações e recuperação prediais constantes, do prédio da Secretaria Municipal de Educação, bem como seus respectivos departamentos garantindo assim a qualidade no atendimento e conservação do patrimônio público, considerando que a necessidade de zelar pelos bens públicos utilizando de todos os meios disponíveis ao alcance para protegê-los, sabendo que as aquisições dos materiais mencionados acima são imprescindíveis para manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos. Sendo de extrema necessidade essa contratação, garantindo assim um ambiente digno de trabalho para todos os funcionários públicos que laboram nos prédios da SEMEC em seus distintos departamentos, assegurando o bem público, garantindo assim o perfeito funcionamento das atividades desenvolvidas pela mesma.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB: Pretende-se por meio desta contratação a correta manutenção e reparos de prédios público municipais tipo escolas de Ensino Infantil e Ensino Fundamental dos Ciclos Iniciais ao Finais, totalizando um total de 37 escolas situadas na zona urbana e rural do município. Face o constante uso dos prédios públicos mencionados acima em três turnos diários, alguns em até quatro turnos, sendo necessária a manutenção periódica e diária dos mesmos, devido ao grande fluxo da comunidade escolar, essa contratação é de fundamental importância para acomodar e dar o mínimo possível de conforto para todos os usuários dos mesmos, assegurando assim o perfeito funcionamento, bem como sendo um potencial aliado na aprendizagem dos discentes, e garantia de qualidade para todos os profissionais da educação.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A contratação, objeto deste Termo de Referência, tem amparo legal, integralmente, nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis a este evento e nas condições e exigências descritas no Edital e nas demais prescrições legais aplicáveis ao assunto.

4. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

4.1. O quantitativo e a descrição técnica dos produtos/serviços estão descritos abaixo:

Nº	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNIDADE	FNDE	FUNDEB	TOTAL
1	CAL HIDRATADO BRANCO 20KG	PACOTE	400	400	800
2	ADESIVO UNIVERSAL 500G	UNIDADE	30	30	60
3	SUPORTE P/ ROLO 23CM	PEÇA	30	30	60
4	ROLO PARA PINTURA LÃ PREMIUM 23CM	UNIDADE	20	20	40
5	ROLO PARA PINTURA LÃ PREMIUM 15CM	UNIDADE	25	25	50

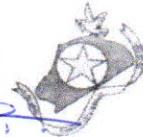
Isaias 41:20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto."



6	ROLO PARA PINTURA ANTIGOTA 23CM	UNIDADE	25	25	50
7	ROLO PARA PINTURA LA METAL 23CM	UNIDADE	25	25	50
8	ROLO PARA PINTURA LA METAL 15CM	UNIDADE	25	25	50
9	ROLO PARA PINTURA LA METAL 5CM	UNIDADE	15	15	30
10	LIXA FERRO 100	UNIDADE	150	150	300
11	LIXA FERRO 120	UNIDADE	150	150	300
12	LIXA FERRO 180	UNIDADE	120	120	240
13	LIXA FERRO 220	UNIDADE	120	120	240
14	LIXA MASSA 100	UNIDADE	120	120	240
15	LIXA MASSA 120	UNIDADE	200	200	400
16	LIXA MASSA 180	UNIDADE	200	200	400
17	LIXA MASSA 220	UNIDADE	200	200	400
18	CORANTE LIQUIDO AZUL	UNIDADE	50	50	100
	CORANTE LIQUIDO AMARELO	UNIDADE	50	50	100
20	CORANTE LIQUIDO VERDE	UNIDADE	50	50	100
21	CORANTE LIQUIDO VERMELHO	UNIDADE	50	50	100
	MASCARA DESC AZUL C/VALV				
22	NORMATIZADA	UNIDADE	60	60	120
	MASCARA DESC BRANCA C/ VALV				
23	NORMATIZADA	UNIDADE	60	60	120
24	MASSA PVA 20KG	UNIDADE	300	300	600
25	MASSA ACRILICA 20KG	UNIDADE	200	200	400
	TINTA ESMALTE 3600 ML CORES DIVERSAS,				
26	SECAGEM RAPIDA	GALÃO	100	100	200
27	TINTA ESMALTE 3600 ML CORES DIVERSAS	GALÃO	120	120	240
28	SOLVENTE THINNER 900 ML	UNIDADE	100	100	200
29	SOLVENTE THINNER 3600 ML	GALÃO	100	100	200
	TINTA SEMI BRILHO 18L BRANCO NEVE	BALDE	120	120	240
31	TINTA SEMI BRILHO 3600ML BRANCO NEVE	GALÃO	80	80	160
32	TINTA PVA 18L BRANCO NEVE	BALDE	100	100	200
33	TINTA PVA 3600ML BRANCO NEVE	GALÃO	80	80	160
34	TINTA PVA 3600ML BRANCO GELO	GALÃO	80	80	160
35	TINTA SEMI BRILHO 18L BRANCO GELO	BALDE	80	80	160
36	TINTA SEMI BRILHO 3600ML BRANCO GELO	GALÃO	100	100	200
37	TINTA SEMI BRILHO 18L MARFIM	BALDE	80	80	160
38	TINTA SEMI BRILHO 3600ML MARFIM	GALÃO	100	100	200
39	TINTA P/ PISO E CIMENTADOS CONCRETO	BALDE	60	60	120
40	TINTA P/ PISOS E CIMENTADOS CINZA	BALDE	40	40	80
41	TRINCHA P/ PINTURA 1/2	UNIDADE	30	30	60
42	TRINCHA P/ PINTURA 3/4	UNIDADE	30	30	60
43	TRINCHA P/ PINTURA 1	UNIDADE	30	30	60
44	TRINCHA P/ PINTURA 2	UNIDADE	30	30	60
45	TRINCHA P/ PINTURA 3	UNIDADE	30	30	60



46	TRINCHA P/ PINTURA 4	UNIDADE	30	30	60
47	VERNIZ P/ MADEIRA 3600ML SECAGEM RAPIDA	GALÃO	80	80	160
48	ZARCAO P/ FERRO 3600ML CINZA	GALÃO	100	100	200
49	JOELHO DE 20MM SOLDAVEL	UNIDADE	70	70	140
50	JOELHO DE 25MM SOLDAVEL	UNIDADE	100	100	200
51	JOELHO DE 40MM SOLDAVEL	UNIDADE	60	60	120
52	JOELHO DE 50MM SOLDAVEL	UNIDADE	50	50	100
53	JOELHO DE 40MM PARA ESGOTO	UNIDADE	60	60	120
54	JOELHO DE 50MM PARA ESGOTO	UNIDADE	60	60	120
55	JOELHO DE 100MM PARA ESGOTO	UNIDADE	50	50	100
56	ANEL DE VEDAÇÃO	UNIDADE	60	60	120
57	LAVATORIO DE LOUÇA 46X34BRANCO	UNIDADE	30	30	60
	LUVA DE 20MM SOLDAVEL	UNIDADE	50	50	100
59	LUVA DE 25MM SOLDAVEL	UNIDADE	60	60	120
60	LUVA DE 40MM SOLDAVEL	UNIDADE	50	50	100
61	LUVA DE 50MM SOLDAVEL	UNIDADE	60	60	120
62	TUBO SOLDAVEL 20MM 6M	UNIDADE	60	60	120
63	TUBO SOLDAVEL 25MM 6M	UNIDADE	60	60	120
64	TUBO SOLDAVEL 40MM 6M	UNIDADE	60	60	120
65	TUBO SOLDAVEL 50MM 6M	UNIDADE	60	60	120
66	TUBO ESGOTO 40MM 6M	UNIDADE	50	50	100
67	TUBO ESGOTO 50MMX6M	BARRA	80	80	160
68	ASSENTO ALMOFADADO BRANCO	UNIDADE	60	60	120
69	ASSENTO PLASTICO PARA VASO SANITARIO BRANCO	UNIDADE	60	60	120
70	PARAFUSO PARA VASO COM BUCHA	UNIDADE	120	120	240
	BACIA COM CAIXA ACOPLADA BRANCA	UNIDADE	60	60	120
72	BACIA SANITARIA BRANCA	UNIDADE	60	60	120
	BUCHA DE REDUÇÃO 25MM X 20MM SOLDAVEL	UNIDADE	70	70	140
74	BUCHA DE REDUÇÃO 50MM X 40MM SOLDAVEL	UNIDADE	80	80	160
75	CAP 20MM SOLDAVEL	UNIDADE	40	40	80
76	CAP 25MM SOLDAVEL	UNIDADE	40	40	80
77	CAP 40MM SOLDAVEL	UNIDADE	40	40	80
78	CAP 50MM SOLDAVEL	UNIDADE	40	40	80
79	CUBA OVAL DE EMBUTIR	UNIDADE	60	60	120
80	DUCHA HIGIENICA CROMADA COM REGISTRO	UNIDADE	60	60	120
81	DUCHA HIGIENICA BRANCA COM REGISTRO	UNIDADE	60	60	120
82	ENGATE FLEXIVEL 40CM	UNIDADE	100	100	200
83	ENGATE FLEXIVEL 60CM	UNIDADE	100	100	200



84	FITA VEDA ROSCA 10M	UNIDADE	100	100	200
85	FITA VEDA ROSCA 20M	UNIDADE	120	120	240
86	MICTORIO SINFONADO BRANCO	UNIDADE	60	60	120
87	BACIA TURCA	UNIDADE	40	40	80
88	PARAFUSO COM ROSCA SOBERBA PARA BUCHA Nº10	UNIDADE	120	120	240
89	TORNEIRA DE METAL LAVATORIO	UNIDADE	100	100	200
90	TORNEIRA DE METAL PARA JARDIM	UNIDADE	40	40	80
91	TORNEIRA DE PAREDE PARA COZINHA COM ACABAMENTO	UNIDADE	60	60	120
92	SIFÃO SANFONADA UNIVERSAL	UNIDADE	60	60	120
93	SIFÃO COPO UNIVERSAL	UNIDADE	60	60	120
94	TE SOLDAVEL 20MM	UNIDADE	60	60	120
	TE SOLDAVEL 25MM	UNIDADE	60	60	120
96	TE SOLDAVEL 40MM	UNIDADE	60	60	120
97	TE SOLDAVEL 50MM	UNIDADE	50	50	100
98	TORNEIRA PARA BEBEDOURO DE ÁGUA MINERAL	UNIDADE	100	100	200
99	ARAME GALVANIZADO	ROLO	140	140	280
100	AREIA FINA	METRO	200	200	400
101	AREIA GROSSA	METRO	250	250	500
102	AREIA MÉDIA	METRO	300	300	600
103	ARGAMASSA TIPO AC I 20KG	PACOTE	200	200	400
104	ARGAMASSA TIPO AC II 20KG	PACOTE	250	250	500
105	FERRO VERGALHÃO 5.0MM	UNIDADE	100	100	200
106	FERRO VERGALHÃO 8.0MM	UNIDADE	100	100	200
107	FERRO VERGALHÃO 10.00MM	UNIDADE	100	100	200
108	FERRO VERGALHÃO 12.50MM	UNIDADE	100	100	200
109	METALON GALV 30X20 6M	UNIDADE	60	60	120
110	ELETRODO 6013 2.5, 3.25, 4.00MM	QUILO	40	40	80
111	BRITA Nº1	METRO CÚBICO	150	150	300
112	BRITA Nº2	METRO	100	100	200
113	CAIXA D ÁGUA 500L	UNIDADE	30	30	60
114	CAIXA D ÁGUA 1000L	UNIDADE	60	60	120
115	CAIXA D ÁGUA DE 2000L	UNIDADE	60	60	120
116	CILINDRO P/ FECHADURA	UNIDADE	120	120	240
117	CIMENTO SACO COM 50KG	PACOTE	1200	1200	2400
118	COLUNA PRONTA 1/4	UNIDADE	250	250	500
119	COLUNA PRONTA 5/16	UNIDADE	150	150	300
120	COLUNA PRONTA 3/8	UNIDADE	100	100	200
121	FECHADURA INOX	UNIDADE	120	120	240
122	FECHADURA SOBREPOR	UNIDADE	60	60	120



123	FORRO PVC 08MM 6M	METRO	600	600	1200
124	FORRO PVC 08MM 7M	PACOTE	600	600	1200
125	RODA FORRO UNIVERSAL 6M	UNIDADE	120	120	240
126	RODA FORRO MOLDURA 6M	UNIDADE	60	60	120
127	JANELA 100X100	UNIDADE	180	180	360
128	JANELA 100X120	UNIDADE	120	120	240
129	PISO PI 4 50X50 BRANCO	METRO	1800	1800	3600
130	PISO PI 4 57X57 COR CLARA	METRO	1200	1200	2400
	PISO PI 3 33X57 REVESTIMENTO PAREDE				
131	COR CLARA	METRO	1000	1000	2000
132	PISO PI 5 50X50 BEGE	METRO	800	800	1600
	PISO PI 3 33X62 REVESTIMENTO PAREDE				
133	BRANCO	METRO	600	600	1200
	PORTA 210X080	UNIDADE	180	180	360
135	PORTA 210X060	UNIDADE	120	120	240
136	PREGO C/ CABEÇA 18X27	PACOTE	150	150	300
	REJUNTE PARA PISOS/REVESTIMENTOS NA				
137	COR BRANCO DE 1K	PACOTE	400	400	800
138	TELHA CUMEEIRA PLAN	UNIDADE	600	600	1200
	TELHA PLAN DE FABRICAÇÃO DE BARRO DE				
139	1ª LINHA	UNIDADE	20000	20000	40000
140	TELHA FIBROTEX 2,44 X 0,50	UNIDADE	200	200	400
141	TIJOLO 6 FUROS	UNIDADE	20000	20000	40000
142	TIJOLO 8 FUROS	UNIDADE	60000	60000	120000
143	TRELIÇA PRONTA	UNIDADE	300	300	600
144	OLEO DESEMGRIPANTE SPRAY 300ML	UNIDADE	50	50	100
145	CISCADOR ANCINHO REFORÇADO S/CABO	UNIDADE	60	60	120
146	CISCADOR ANCINHO REFORÇADO C/CABO	UNIDADE	60	60	120
	ADESIVO FORMICA 3600ML	UNIDADE	60	60	120
148	ADESIVO PVC 75G	UNIDADE	120	120	240
149	ADESIVO PVC 175G	UNIDADE	300	300	600
150	FITA DUPLA FACE	UNIDADE	200	200	400
	FITA ANTIDERRAPANTE-PEÇA DE				
151	50MMX5M	PEÇA	100	100	200
	LONA PLASTICA EM POLIETILENO COM 4M				
152	DE LARGURA DA COR PRETO	METRO	200	200	400
	LONA PLASTICA EM POLIETILENO COM 6M				
153	DE LARGURA DA COR PRETO	METRO	200	200	400
154	REBITE DE ALUMINIO	UNIDADE	400	400	800
155	ADAPTADOR 2P+T 10A	UNIDADE	400	400	800
156	ADAPTADOR 2P+T 20A	UNIDADE	300	300	600
157	PLAFON BRANCO	UNIDADE	800	800	1600
158	FIO CABO FLEXIVEL DE 2,5MM	METRO	1600	1600	3200
159	FIO CABO FLEXIVEL DE 4,0MM	METRO	1000	1000	2000

Isaias 41:20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto."



Rubrica

160	FIO CABO FLEXIVEL DE 6,0MM	METRO	800	800	1600
161	FIO CABO FLEXIVEL DE 10,0MM	METRO	600	600	1200
162	FIO CABO TORCIDO 2X0,75MM	METRO	450	450	900
163	FIO CABO TORCIDO 2X1,50MM	METRO	300	300	600
164	FIO CABO TORCIDO 2X2,50MM	METRO	300	300	600
165	FIO CABO TORCIDO 2X4,00MM	METRO	400	400	800
166	CANAleta C/ADESIVO 3M	UNIDADE	200	200	400
167	CANAleta S/ADESIVO 3M	UNIDADE	120	120	240
168	FITA ISOLANTE 19MMX20M - 3M	UNIDADE	300	300	600
169	INTERRUPTOR 1 TC BRANCO	UNIDADE	600	600	1200
170	INTERRUPTOR 2 TC BRANCO	UNIDADE	600	600	1200
171	INTERRUPTOR 1TC+TOMADA BRANCO	UNIDADE	600	600	1200
172	TOMADA 10A	UNIDADE	600	600	1200
173	TOMADA 20A	UNIDADE	200	200	400
174	CAIXA VERSATIL PARA CENTRAL DE AR	UNIDADE	120	120	240
175	CAIXA PVC 4X4	UNIDADE	400	400	800
176	ELETRODUTO CORRUGADO 1	METRO	400	400	800
177	ELETRODUTO CORRUGADO 3/4	METRO	600	600	1200
178	PADRAO COMPLETO MONOFASICO	UNIDADE	60	60	120
179	PADRAO COMPLETO BIFASICO	UNIDADE	60	60	120
180	LAMPADA LED 20W	UNIDADE	800	800	1600
181	LAMPADA LED 30W	UNIDADE	800	800	1600
182	LAMPADA LED 40W	UNIDADE	1200	1200	2400
183	REJUNTE PARA PISOS/REVESTIMENTOS NA COR CINZA DE 1KG	PACOTE	400	400	800
184	CAIXA DESCARGA BRANCA	UNIDADE	150	150	300
185	LAMPADA LED 50W	UNIDADE	800	800	1600
186	MOTOBOMBA SUBMERSA 1/3 CV BIVOLT	UNIDADE	30	30	60
187	MOTOBOMBA SUBMERSA 1 CV BIVOLT	UNIDADE	30	30	60
188	MOTOBOMBA SUBMERSA 2 CV BIVOLT	UNIDADE	30	30	60
189	BOMBA SUBMERSA 800 BIVOLT	UNIDADE	60	60	120
190	BOMBA SUBMERSA 900 BIVOLT	UNIDADE	80	80	160
191	MANGUEIRA POLIETILENO 3/4	METRO	600	600	1200
192	MANGUEIRA POLIETILENO 1	METRO	400	400	800

5. PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os produtos/serviços serão requisitados conforme a competente ordem de compra/serviço expedida pela CONTRATANTE e deverão ser prestadas e/ou entregues na sede do município;

5.2. A CONTRATADA deverá entrega os produtos/serviços no prazo de 05 dias corridos.

5.3. A fiscalização e aceitação do objeto serão do órgão responsável pelos atos de controle e administração do contrato decorrente do processo de licitação, através de servidores da Unidade



Administrativa em questão, mediante Portaria. Sendo que os produtos e/ou serviços serão recebidos depois de conferidas as especificações e quantidades dos mesmos;

5.4. Só serão aceitos os fornecimentos de produtos e/ou serviços que estiverem de acordo com as especificações e quantitativos exigidos, estando sua aceitação condicionada à devida fiscalização dos agentes competentes. Não serão aceitos produtos cujas condições de armazenamento e transporte não sejam satisfatórias;

5.5. O recebimento se efetivará nos seguintes termos:

5.5.1. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos e/ou serviços com a especificação.

5.5.2. Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

6. DO PAGAMENTO

6.1. Os pagamentos devidos serão realizados após a entrega dos produtos/execução dos serviços.

6.2. A Contratada deverá apresentar a Nota Fiscal/Fatura com descrição do objeto e quantidade discriminada e acompanhada da requisição dos mesmos.

O Pagamento somente será efetivado depois de verificada a regularidade fiscal da contratada, ficando a mesma ciente de que as certidões apresentadas no ato da contratação deverão ser renovadas no prazo de seus vencimentos.

7. VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

7.1- O Prazo de Vigência será de até 12(doze) meses, a partir de sua data e assinaturas prorrogáveis nos termos da legislação Vigente.

8. DAS OBRIGAÇÕES

8.1. A qualidade dos produtos ou serviços deverá ser rigorosamente àquele descrito no Termo de Referência e Nota de empenho, não sendo aceito em nenhuma hipótese, outro diverso daquele.

8.2. Os preços cotados incluem todas as despesas de custo, seguro, frete, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas ou de qualquer outra natureza.

8.3. Durante a Vigência do contrato, a CONTRATADA deverá atender prontamente às requisições e especificações deste **TERMO DE REFERÊNCIA**, a partir da solicitação através de ordem de compra/requisição do Setor solicitante.

8.4. Responsabilizar-se pela saúde dos funcionários, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais, quer municipais, estaduais ou federais, bem como pelo seguro para garantia de pessoas e equipamentos sob sua responsabilidade, devendo apresentar, de imediato, quando solicitados, todos e quaisquer comprovantes de pagamento e quitação.

8.5. Responder integralmente pelas obrigações contratuais, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, no caso de, em qualquer hipótese, os empregados da CONTRATADA intentarem reclamações trabalhistas contra a Contratante.

8.6. Obrigar-se pela seleção, treinamento, habilitação, contratação, registro profissional de pessoal necessário, bem como pelo cumprimento das formalidades exigidas pelas Leis Trabalhistas, Sociais e Previdenciárias.

8.7. Providenciar afastamento imediato, das dependências da sede da CONTRATANTE, de qualquer empregado cuja permanência seja por ela considerada inconveniente.

8.8. Responsabilizar-se por qualquer acidente do qual possam ser vítimas seus empregados, no desempenho dos serviços objeto do presente Contrato.

8.9. Manter, na direção dos serviços, representante ou preposto capacitado e idôneo que a represente, integralmente, em todos os seus atos.

8.10. Apresentar, no caso de pessoa jurídica, a cada pagamento, quando houver fornecimento de mão de obra, a quitação para com a Seguridade Social (CND) e FGTS.

8.11. Responsabilizar-se por todos os encargos sociais e trabalhistas.



- 8.12. Não prestar declarações ou informações sem prévia autorização por escrito da CONTRATANTE a respeito do presente contrato e dos serviços a ele inerentes;
- 8.13. Realizar os serviços com pessoal, seus empregados, devidamente capacitados e registrados segundo as normas da Lei ou terceiros devidamente contratados e habilitados pela CONTRATADA;
- 8.14. Manter equipe técnica para a prestação dos serviços, assistência técnica e manutenção, durante o prazo de execução dos serviços;
- 8.15. Cumprir os serviços conforme disposições do presente contrato;
- 8.16. Indenizar quaisquer danos ou prejuízos causados à Prefeitura ou a terceiros, por ação ou omissão no fornecimento do presente Contrato.
- 8.17. Prestar as informações e esclarecimentos sempre que solicitados pela Contratante.
- 8.18. **No ato da homologação do contrato,**

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 9.1. Responsabilizar-se pela lavratura do contrato ou outro instrumento substitutivo se for o caso, em base nas disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações.
- 9.2. Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear a prestação.
- 9.3. Acompanhar, controlar e avaliar a prestação, através da unidade responsável por esta atribuição.
- 9.4. Zelar para que durante a vigência do contrato, sejam cumpridas as obrigações assumidas com a Contratada, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na prestação.
- 9.5. Serão considerados para efeito de pagamento os serviços efetivamente executados pela Contratada e aprovados pelo setor responsável pelo recebimento.

10. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 10.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da licitação e da contratação é aquela prevista neste Termo de Referência.

Eldorado do Carajás/PA, 30 de maio de 2023.

Enciosamente;


SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO MACEDO
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 033/2022 GAB

TERMO DE REFERÊNCIA



1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a Aquisição de Material de Construção, Elétrico, Hidráulico e Pintura, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA

A Aquisição de Material de Construção, Elétrico e Hidráulico justifica - se, considerando a necessidade da realização de pequenas reformas, ampliação e manutenções preventivas e corretivas dos prédios públicos da Prefeitura Municipal, **no que se refere às salas de aula pertencentes à Secretaria Municipal de Educação**, para garantir o pleno funcionamento das unidades em seus serviços essenciais e atender os alunos em espaço adequado e humanizado.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A contratação, objeto deste Termo de Referência, tem amparo legal, integralmente, nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis a este evento e nas condições e exigências descritas no Edital e nas demais prescrições legais aplicáveis ao assunto.

4. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

4.1. O quantitativo e a descrição técnica dos produtos/serviços estão descritos abaixo:

ITEM	DESCRÍÇÃO	QUANT.	UNIDADE
1	ABRACADEIRA NYLON TODAS AS ESFERAS	800	UNIDADE
2	ADESIVO COLA EXTRA 1000G	180	UNIDADE
3	ADESIVO PARA PVC 75G	300	UNIDADE
4	ADESIVO PASTICO FRASCO COM 730 GR	50	UNIDADE
5	ADESIVO PVC EM FRASCO DE 850 GR	150	QUILO
6	ADITIVO ADESIVO LÍQUIDO	20	LITRO
	<i>Especificação : PARA ARGAMASSAS DE REVESTIMENTOS CIMENTICIOS 18 LITROS.</i>		
7	ANEL DE VEDAÇÃO	400	UNIDADE
	<i>Especificação : PVC FLEXIVEL, 100 MM PARA SAIDA DE BACIA/VASO SANITARIO.</i>		
8	ARAME GALVANIZADO.	250	QUILO



	Especificação : 6 BWG, D=5,16MM (0,157 KG/M), OU 8 BWG, D=4,19 MM (0,101 KG/M), OU 10 BWG, D=3,49 MM (0,0713 KG/M)		
9	ARAME RECOZIDO	300	QUILO
	Especificação : 16BWG, D = 1,65MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)		
10	ARAME RECOZIDO Nº18	90	QUILO
11	AREIA	1800	METRO CÚBICO
12	AREIA FINA.	2000	METRO CÚBICO
13	AREIA GROSSA.	2000	METRO
14	AREIA MEDIA.	1000	METRO CÚBICO
15	ARGAMASSA AÇI, FLEXÍVEL CINZA	700	PACOTE
	Especificação : PACOTE DE 20 KG		
16	ARGAMASSA COLANTE AÇI PARA PISO E REVESTIMENTO	3000	SACO
	Especificação : SACO DE 20 KG		
17	ARGAMASSA COLANTE TIPO AC III	400	PACOTE
	Especificação : PACOTE DE 20 KG		
18	ARRUELA CONCAVA EM PVC D=6/16"	3000	UNIDADE
	Especificação : UNIDADE		
19	ASSENTO ALMOFADA MODELO SABATINI BRANCO	80	UNIDADE
20	ASSENTO SANITÁRIO DE PLÁSTICO, PPO CONVECCIONAL	250	UNIDADE
21	BACIA SANITÁRIA (VASO) COM CAIXA ACOPLADA	90	UNIDADE
	Especificação : SIFÃO COULTO/CARENADO, DE LOUÇA BRANCA (SEM ASSENTO) - PADRÃO ALTO		
22	BACIA SANITÁRIA (VASO) CONVENCIONAL PARA PCD SEM FURO FRONTAL	260	UNIDADE
	Especificação : DE LOUÇA BRANCA (SEM ASSENTO)		
23	BACIA SANITÁRIA (VASO) CONVECCIONAL	90	UNIDADE
	Especificação : DE LOUÇA BRANCA, SIFÃO APARENTE, SAÍDA VERTICAL (SEM ASSENTO)		
24	BARRA DE APOIO RETA	120	UNIDADE
	Especificação : EM AÇO INOX POLIGÔ. COMPRIMENTO 60CM, DIÂMETRO MÍNIMO 3 CM		
25	BASE PARA RELEFOTOELÉTRICO	280	UNIDADE
26	BLOCO CERAMICO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDAÇÃO	1000	UNIDADE
	Especificação : 8 FUROS, DE 9 X 19 X 19 CM (L X A X C)		
27	BUCHA DE NYLON SEM ABA SE	4000	UNIDADE

Isaías 42:20: Para que ideias vejam, e subiram a mão do SENHOR faz



	<i>Especificação: COM PARAFUSO DE 4.20 X 40 MM AÇO ZINCADO COM ROSCA SOBREBA, CABECA CHATA E FENDA PHILIPS.</i>		
28	BUCHA EM LISA ZAMAK PARA ELETRODUTO 16MM D= 1/2"	200	UNIDADE
29	BLOCO CERAMICO VAZADO PARA ALVENARIA	8000	UNIDADE
	<i>Especificação: DE VEDAÇÃO, DE 9 X 19 X 19 CM (L X A X C)</i>		
30	CABO DE AÇO GALVANIZADO	800	METRO
	<i>Especificação: DIAMETRO 9,53MM (3/8"), COM ALMA DE FIBRA CONSTRUÇÃO 6 X 25.</i>		
31	CABO DE COBRE FLEXIVEL 10MM	3000	METRO
	<i>Especificação: CLASSE 4 OU 5, ISOLAÇÃO EM PVC/A, ANTICHAMA BWF-B, COBERTURA PVC-STI, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR 0,641 KV SECÃO NOMINAL 10 MM²</i>		
32	CABO PP 4X4 00MM FLEXIVEL	2000	METRO
	<i>Especificação: CLASSE 4 OU 5, ISOLAÇÃO EM PVC/A, ANTICHAMA BWF-B, COBERTURA PVC-STI, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR 0,641 KV, SECÃO NOMINAL 4 MM²</i>		
33	CABO PP, FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5	2000	METRO
	<i>Especificação: ISOLAÇÃO EM PVC/A, ANTICHAMA BWF-B, COBERTURA PVC-STI, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 0,641 KV, SECÃO NOMINAL 2,5 MM²</i>		
34	CAIXA DE DESCARGA PLÁSTICA EXTERNA	400	UNIDADE
35	CAIXA DE INSPEÇÃO PARA ATERRAMENTO E PARA RAIOS	30	UNIDADE
	<i>Especificação: EM POLI/PROPENO, DIAMETRO = 300 MM X ALTURA = 400 MM</i>		
36	CAIXA DE LUZ, FABRICADA EM CHAPA DE AÇO	2000	UNIDADE
	<i>Especificação: ESMALTADA, COM FORMATO QUADRADO, 4X4, FUNDO FIXO.</i>		
37	CAIXA GORDURA COLETORA DE ÁGUA 4,5 PLUVIAL	120	UNIDADE
38	CAL HIDRATADO C-H-I PARA ARGAMASSAS 20 KG	1500	PACOTE
39	CALHA QUADRADA DE CHAPA DE AÇO GALVANIZADA 3 METROS	70	UNIDADE
40	CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, RESINADA PARA FORMA DE CONCRETO	100	METRO CUBICO
	<i>Especificação: FORMA DE CONCRETO DE 12,2 X 1,1 M E = 15 MM</i>		
41	CHUVEIRO ELETRICO 4800W	30	UNIDADE

Assinatura: (Assinatura) Por que não se junta e salveem, a mão do SENHOR fez



42	CABO DE COBRE FLEXÍVEL 6MM	4000	ROLO
<i>Especificação: CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC/ A, ANTICHAMA BWF-B, COBERTURA PVC - 3T, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 0,6/1 KV, SECÃO NOMINAL 16 MM², ROLO DE 100 METROS.</i>			
43	CHUVEIRO FRIA PLÁSTICO CROMADO	200	UNIDADE
44	CIMENTO CPII E32 40 KG	400	SACO
45	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32 50 KG	4000	SACO
46	COMPENSADO RESINADO(MADERITE) 10MM - 110X220	30	METRO
47	CONJUNTO DE LIGAÇÃO PARA BÁCIA SANITÁRIA AJUSTÁVEL	40	UNIDADE
<i>Especificação: CONJUNTO DE LIGAÇÃO PARA BÁCIA SANITÁRIA AJUSTÁVEL, EM PLÁSTICO BRANCO, COM TUBO, CANOPLA E ESPUDE</i>			
48	CORANTE LÍQUIDO PARA TINTA BISNAGA TODAS AS CORES	7000	UNIDADE
49	CORDÃO DE COBRE FLEXÍVEL	8000	METRO
<i>Especificação: TORCIDO, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC/ A, 300 V, 2 CONDUTORES DE 2,5 MM²</i>			
50	CUBA AÇO INOX	60	UNIDADE
<i>Especificação: (AS1304) DE EMBUTIR COM VALVULA 3 1/2", DE 146 X 30 X 12 CM</i>			
51	CURVA CURTA 90°	130	UNIDADE
<i>Especificação: CURVA PVC PB JE PARA REDE COLETORA ESG D=100MM</i>			
52	CURVA PVC CURTA 45°	20	UNIDADE
<i>Especificação: 100MM PARA ESGOTO PREDIAL</i>			
53	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR 125A	20	UNIDADE
54	DISJUNTOR TIPO DIN/IEC SIPOLAR DE 40 ATE 63A	150	UNIDADE
55	DISJUNTOR TIPO DIN/IEC SIPOLAR DE 6 ATE 32A	100	UNIDADE
56	DOBRADIÇA EM AÇO/ COM ANEL	200	UNIDADE
<i>Especificação: FERRO, 3 1/2" X 3", E= 1,9 A 2 MM, COM ANEL, CRÔMADO OU ZINCADO, TAMPA BOLA, COM PARAFUSOS</i>			
57	DOBRADIÇA EM AÇO	50	PAR
<i>Especificação: FERRO, 3" X 3 1/2" E= 1,9 A 2 MM, SEM ANEL, CRÔMADO OU ZINCADO, TAMPA BOLA, COM PARAFUSOS</i>			



58	ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO ROSCAVEL DE 1", SEM LUVA	100	METRO
59	ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO ROSCAVEL DE 1/2", SEM LUVA	200	METRO
60	ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO ROSCAVEL DE 3/4", SEM LUVA	200	METRO
61	ELETRODUTO PVC FLEXÍVEL CORRUGADO 25 MM	600	METRO
<p><i>Especificação: REFORÇADO, COR AMARELO, DE 25 MM, PARA LAJES E PISOS</i></p>			
62	ELETRODUTO PVC FLEXÍVEL CORRUGADO 32 MM	600	METRO
<p><i>Especificação: REFORÇADO, COR AMARELO, DE 32 MM, PARA LAJES E PISOS</i></p>			
63	ENGATE / RABICHO FLEXÍVEL INOX 1/2" X 40 CM	150	UNIDADE
64	ENGATE/RABICHO FLEXÍVEL PLÁSTICO (PVC OU ABS), BRANCO 1/2" X 40 CM	80	UNIDADE
65	ESPACEADOR JUNTA PISO DE 1MM A 5MM	900	PACOTE
66	ESPUMA EXPANSIVA DE POLIURETANO, APlicação MANUAL - 500 ML	200	UNIDADE
67	FECHADURA ESPELHO PARA PORTA EXTERNA, 40 MM	120	KIT
<p><i>Especificação: EM AÇO INOX (MÁQUINA, TESTA E CONTRA-TESTA) E EM ZAMAC (MACANETA, LINGUETA E TRINCOS) COM ACABAMENTO CROMADO. MÁQUINA DE 40 MM. INCLUINDO CHAVE TIPO CILINDRO</i></p>			
68	FECHADURA ESPELHO PARA PORTA EXTERNA, 55 MM	80	KIT
<p><i>Especificação: EM AÇO INOX (MÁQUINA, TESTA E CONTRA-TESTA) E EM ZAMAC (MACANETA, LINGUETA E TRINCOS) COM ACABAMENTO CROMADO. MÁQUINA DE 55 MM. INCLUINDO CHAVE TIPO CILINDRO</i></p>			
69	FECHADURA INOX WC PAPA SANHEIRO	120	UNIDADE
70	FECHADURA ROSETA REDONDA PARA PORTA INTERNA	40	UNIDADE
<p><i>Especificação: EM AÇO INOX (MÁQUINA, TESTA E CONTRA-TESTA) E EM ZAMAC (MACANETA, LINGUETA E TRINCOS) COM ACABAMENTO CROMADO. MÁQUINA DE 55 MM. INCLUINDO CHAVE TIPO INTERNA</i></p>			
71	FECHO / FECHADURA COM PUXADOR CONCHA	150	KIT
<p><i>Especificação: COM TRANCA TIPO TRAVA, PARA JANELA / PORTA DE CORRER (INCLUI TESTA FECHADURA PUXADOR) - COMPLETA</i></p>			



72	FERRO ACO CA 50 10 MM. VERGALHAO	200	BARRA
73	FERRO ACO CA-50 8,3 MM. VERGALHAO	360	BARRA
74	FERRO AÇO CA-60 5,0 MM. VERGALHAO	200	BARRA
75	FERRO CA 60 4,2 MM. VERGALHAO	300	BARRA
76	FERRO CA-50 8,0 MM. VERGALHAO	300	BARRA
77	FIO DE COBRE SOLIDO. CLASSE 1	8000	METRO
	<i>Especificação: ISOLACAO EM PVC/IA, ANTICHAMA BWF-B, 450/750V, SECÃO NOMINAL 2,5 MM²</i>		
78	FITA CREPE PARA PINTURA DE 45-50MM	700	METRO
79	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA. USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 20 M	100	UNIDADE
80	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA. USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 5 M	200	UNIDADE
81	FITA VEDA ROSCA EM ROLOS DE 18 MM X 10 M (L X C)	300	UNIDADE
82	FITA VEDA ROSCA EM ROLOS DE 18 MM X 50 M (L X C)	200	UNIDADE
83	FORRO DE PVC LISO, BRANCO	1650,4	METRO
	<i>Especificação: REGUA DE 20 CM, ESPESSURA DE 8 MM A 10 MM, COMPRIMENTO 6 M (SEM COLOCACAO)</i>		
84	GANCHO CHATO P. TELHA FIBROCIMENTO	2000	UNIDADE
85	GRELHA ROTATIVA QUAD CROMADA 9,4X9,4	300	UNIDADE
86	GUARNICAO / ALIZAR / VISTA LISA EM MADEIRA MACICA	80	METRO
	<i>Especificação: PARA PORTA, E = "1" CM, L = "5" CM, CEDRINHO / ANGELIM COMERCIAL / TAURI/ CURUPIXA / PEROBA / CUMARU OU EQUIVALENTE DA REGIAO</i>		
87	HASTE PARA ATERRAMENTO 314X2,40 METROS COBRE	150	UNIDADE
88	INTERRUPTOR EMBUTIR 01 SECÃO SIMPLES COM PLACA	160	UNIDADE
89	INTERRUPTOR SIMPLES 10A, 250V (APENAS MODULO)	120	UNIDADE
90	IPERMEABILIZANTE FACHADA 18LITROS	80	LATA
	<i>Especificação: LATA 18 LITROS</i>		
91	IPERMEABILIZANTE FACHADA 3,6 LITROS	120	LATA
	<i>Especificação: LATA 3,6 LITROS</i>		
92	JANELA ALUMINIO COM GRADE 100X100	80	UNIDADE
93	JANELA DE CORRER EM ALUMINIO 100 X 120 CM (A X L)	80	UNIDADE
	<i>Especificação: 2 PLS, SEM BANDEIRA, ACABAMENTO ACET OU BRILHANTE, BATENTE/REQUADRO DE 6 A 14 CM, COM VIDRO, SEM GUARNICAO</i>		



94	JANELA DE CORRER EM ALUMÍNIO 120 X 150 CM (A X L).	40	UNIDADE
<p>Especificação : 4 FLS. BANDEIRA COM BASCULA, ACABAMENTO ACET. OU BRILHANTE, BATENTE/REQUADRO DE 6 A 14 CM, COM VIDRO, SEM GUARNICAO/ALIZAR.</p>			
95	JOELHO PVC, SOLDÁVEL COM BUCHA DE LATÃO, 90 GRAUS	150	UNIDADE
<p>Especificação : 25 MM X 3/4", PARA ÁGUA FRIA PREDIAL</p>			
96	JOELHO PVC SOLDAVEL, 45 GRAUS	200	UNIDADE
<p>Especificação : 25 MM, PARA ÁGUA FRIA PREDIAL</p>			
97	JOELHO, PVC SOLDAVEL, 45 GRAUS, 32 MM	250	UNIDADE
<p>Especificação : PARA ÁGUA FRIA PREDIAL</p>			
98	JUNTA PLÁSTICA DE DILATAÇÃO PARA PISOS, COR CINZA, 17 X 3 MM (ALTURA X ESPESSURA)	800	METRÔ
99	KIT PORTA PRONTA DE MADEIRA, FOLHA MÉDIA (NBR 15930) DE 600 X 2100 MM	10	UNIDADE
<p>Especificação : OU 700 X 2100 MM, DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, NÚCLEO SEMI-SÓLIDO (SARRAFEADO), ESTRUTURA USINADA PARA FECHADURA, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO MELAMÍNICO BRANCO (INCLUI MARCO, ALIZARES E DOBRADICAS)</p>			
100	KIT PORTA PRONTA DE MADEIRA, FOLHA PESADA (NBR 15930) DE 900 X 2100 MM	3	UNIDADE
<p>Especificação : DE 40 MM A 45 MM DE ESPESSURA, NÚCLEO SÓLIDO, CAPA LISA EM HDF, ACABAMENTO MELAMÍNICO BRANCO, (INCLUI MARCO, ALIZARES, DOBRADICAS E FECHADURA EXTERNA)</p>			
101	LAMP TUBULAR LED 15W 8500K 120CM BIVOLT	500	UNIDADE
102	LAMPADA LED 15 W BIVOLT BRANCA	500	UNIDADE
<p>Especificação : FORMATO TRADICIONAL (BASE E27) TEMPERATURA DE COR BRANCO FRIA</p>			
103	LAMPADA LED 40W SOQ E27	600	UNIDADE
104	LÂMPADA LED 50W SOQ E27	1500	UNIDADE
105	LAVATÓRIO DE LOUÇA BRANCA, COM COLUNA, DIMENSÕES 74 X 35* CM (L X C)	40	UNIDADE
106	LAVATÓRIO DE LOUÇA BRANCA, COM COLUNA, DIMENSÕES 751 X 44* CM (L X C)	140	UNIDADE
107	LAVATORIO PLÁSTICO	40	UNIDADE
108	LIXA D'ÁGUA EM FOLHA GRÃO 100 A 1500	1000	UNIDADE
109	LIXA EM FOLHA PARA PAREDE OU MADEIRA, NÚMERO 050 A 220 (COR VERMELHA)	3000	UNIDADE
110	LIXA PARA FERRO 036 A 320	400	UNIDADE
111	LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA 30 LEDS, POTÊNCIA 2 W, BATERIA DE LÍTIO	180	UNIDADE
<p>Especificação : AUTÔNOMA DE 8 HORAS</p>			
112	LUMINÁRIA EMBUTIR REDONDA LED 24W	400	UNIDADE
113	LUMINÁRIA EMBUTIR QUADRADA LED 24W 127/220V	400	UNIDADE



114	MANTA ASFALTICA ELASTOMERICA EM POLIESTER 3 MM	200	METRO
<i>Especificação: TIPO III, CLASSE 5, ACABAMENTO PP (NBR 9952)</i>			
115	MANTA TERMICA 2 FACES CONFORTO TERMICO ROLO 50 METROS	40	ROLO
116	MASSA ACRILICA 20KG	250	UNIDADE
117	MASSA PLASTICA COM CATALIZADOR 1000G	50	UNIDADE
118	MASSA PVA 20KG	400	UNIDADE
119	METALON GALVANIZADO 16 X 16 PARA ESTRUTURA FORRO PVC COMPRIMENTO 5 METROS	600	UNIDADE
120	MICTORIO INDIVIDUAL	50	UNIDADE
<i>Especificação: SIFONADO VALVULA EMBUTIDA DE LOUÇA BRANCA, SEM COMPLEMENTOS - PADRÃO ALTO</i>			
121	PARAFUSADEIRA BATERIA 18V QSB1804LI	2	UNIDADE
122	PARAFUSO AUTO ERGONOMICO 1/4 12X3/4 ZINCADO	5000	UNIDADE
123	PARAFUSO CHAVE PHILLIPS 4,0X35	8000	UNIDADE
124	PARAFUSO DE AÇO ZINCADO COM ROSCA SOBRESA	3500	UNIDADE
<i>Especificação: CABEÇA CHATA E FENDA SIMPLES, DIAMETRO 4,2 MM, COMPRIMENTO 132 MM</i>			
125	PARAFUSO NIQUELADO 3 1/2 COM ACABAMENTO CROMADO PARA FIXAR PEGO SANITARIO	300	UNIDADE
<i>Especificação: INCLUI PORCA CEGA, ARRUELA E BUCHA DE NYLON TAMANHO S-6</i>			
126	PARAFUSO NIQUELADO COM ACABAMENTO CROMADO PARA FIXAR PEGO SANITARIO	200	KIT
<i>Especificação: INCLUI PORCA CEGA, ARRUELA E BUCHA DE NYLON TAMANHO S-10</i>			
127	PARAFUSO, AUTO ATARRACHANTE CABEÇA CHATA, FENDA SIMPLES, 1/4 (3,35 MM) X 25 MM	30	KIT
128	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 15 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	100	METRO CUBICO
129	PEDRA BRITADA N. 2 (10 A 35 MM)	100	METRO
130	PERFIL ACO ESTRUTURAL EM "U" SIMPLES	150	UNIDADE
131	PERFIL DE ALUMÍNIO ANODIZADO	20	QUILO
132	PISO EM CERÂMICA ESMALTADA EXTRA	1997,5	METRO QUADRA
<i>Especificação: PEI MAIOR OU IGUAL A 4, FORMATO MENOR OU IGUAL A 60X60</i>			
133	PISO EM CERAMICA ESMALTADA	15'8,75	METRO
<i>Especificação: COMERCIAL (PADRÃO POPULAR), PEI MAIOR OU IGUAL A 3, FORMATO MENOR OU IGUAL A 32X60</i>			
134	PORTA DE ABRIR / GIRO, DE MADERA/FOLHA MEDIA (NBR 15930) DE 800 X 2100 MM	20	UNIDADE



	Especificação : DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, NUCLEO SEMI-SOLIDO (SARRAFEADO) CAPA FRISADA EM HDF, ACABAMENTO MELAMINICO EM PADRÃO MADEIRA		
135	PORTA DE ENROLAR MANUAL COMPLETA	4	UNIDADE
	Especificação : PERFIL MEIA CANA CEGA, EM AÇO GALVANIZADO NATURAL, CHAPA NÚMERO 24 (SEM INSTALAÇÃO)		
136	PORTA DE MADEIRA, FOLHA MÉDIA (INBR 15930) DE 600 X 2100 MM	50	UNIDADE
	Especificação : DE 35 MM A 40 MM DE ESPESSURA, NUCLEO SEMI-SOLIDO (SARRAFEADO) CAPA FRISADA EM HDF, ACABAMENTO MELAMINICO EM PADRÃO MADEIRA		
137	PORTA PAPEL HIGIÉNICO INOX	30	UNIDADE
138	PREGO 12X12 COM CABEÇA	80	QUILO
139	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABEÇA 18 X 27 (2 1/4 X 12)	80	QUILO
140	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABEÇA 17 X 21 (2 X 11)	40	QUILO
141	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABEÇA 15 X 30 (2 3/4 X 10)	40	QUILO
142	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABEÇA 19 X 36 (2 1/2 X 10)	160	QUILO
143	PREGO TELHEIRO 18 X 36 50PG	40	PACOTE
144	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO COM BARRAMENTO TRIFASICO	100	UNIDADE
	Especificação : DE EMBUTIR, EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PARA 12 DISJUNTORES DIN 100 A		
145	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO COM BARRAMENTO TRIFASICO, PARA 24 DISJUNTORES	80	UNIDADE
	Especificação : DE EMBUTIR, EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PARA 24 DISJUNTORES DIN 100 A		
146	RALO SIFONADO CILINDRICO, PVC, 100 X 50 MM, COM GRELHA REDONDA BRANCA	120	UNIDADE
147	REBITE DE ALUMINIO VAZADO DE REPUXO (1KG = 1025 UNIDADES)	10	QUILO
148	REBOLO ABRASIVO RETO DE USO GERAL GRÃO 38, DE 6 X 3/4" (DIÂMETRO X ALTURA)	200	UNIDADE
149	REGISTRO GAVETA COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS, SIMPLES, BITOLA 1 1/2" (REF 1415)	30	UNIDADE
150	REGISTRO PRESSAO BRUTO EM LATAO FORJADO, BITOLA 3/4" (REF 1415)	60	UNIDADE
151	REGISTRO PRESSAO COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADA	60	UNIDADE
	Especificação : SIMPLES, BITOLA 1/2" (REF 1416)		
152	REJUNTE CIMENTICIO, QUALQUER COR	2000	PACOTE
153	RELE FOTOELETTRICO	280	UNIDADE
154	REPARO CABECOTE PARA REGISTRO 3303	30	UNIDADE
155	REPARO CABECOTE PARA REGISTRO 3305	60	UNIDADE
156	REPARO CABECOTE PARA REGISTRO 3306	40	UNIDADE
158	RODAPE EM GRANITO 5X2CM H=8CM	20	METRO QUADRA
159	SABONETEIRA BRANCA	80	UNIDADE
160	SEIXO LAVADO	120	METRO



161	SELADOR ACRÍLICO OPACO PREMIUM INTERIOR/EXTERIOR	250	LATA
<i>Especificação: LATA DE 20 LITROS</i>			
162	SENSOR DE PRESENÇA	400	UNIDADE
<i>Especificação: BIVOLT DE PAREDE COM FOTOCELLA PARA QUALQUER TIPO DE LÂMPADA. POTÊNCIA MÁXIMA 1000W. USO INTERNO</i>			
163	SIFÃO EM METAL CROMADO PARA PIA OU LAVATÓRIO. 1X1 1/2"	140	UNIDADE
164	SIFÃO PLÁSTICO TIPO COPO PARA TANQUE, 1 1/4 X 1 1/2 "	50	UNIDADE
165	SILICONE ACETICO USO GERAL INCOLOR 200 G	100	UNIDADE
166	SOLDA EM BARRA DE ESTANHO-CHUMBO 50/50	80	QUILO
167	SOLEIRA/ PEITORIL EM MARMORE, POLIDO	40	METRO
<i>Especificação: TODAS AS CORES COMUM, L= 15 CM, E= 2 CM. CORTE RETO</i>			
168	SOLUÇÃO PREPARADORA / LIMPADORA PARA TUBOS E CONEXÕES DE PVC, FRASCO COM 1 LITR	20	UNIDADE
169	SOQUETE DE SAQUELITE BASE E27, PARA LÂMPADAS	300	UNIDADE
170	SOQUETE PORCELANA ADAPTADOR E27/E40	400	UNIDADE
171	SOQUETE RECEPΤACULO PORCELANA C/ BORNE E27	500	UNIDADE
172	SUPORTE MÃO-FRANCESA EM AÇO, ABAS IGUAIS 40 CM. CAPACIDADE MÍNIMA 70 KG. BRANCO	120	UNIDADE
173	SUPORTE PARA MANGUEIRAS PVC	50	UNIDADE
174	SUPORTE, SOQUETE (RECEPTÁCULO) PARA LÂMPADA FLUORESCENTE	180	UNIDADE
175	TALHADeIRA CHATA 10"	50	UNIDADE
176	TANQUE DUPLO FIBRA 1,40X68	80	UNIDADE
177	TANQUE TRIPLO FIBRA 1,65X055	40	UNIDADE
178	TARRACHAS PARA TUBOS DE PVC DE 1 1/4"	12	UNIDADE
179	TARRACHAS PARA TUBOS DE PVC DE 1"	12	UNIDADE
180	TARRACHAS PARA TUBOS DE PVC DE 1/2"	12	UNIDADE
181	TARRACHAS PARA TUBOS DE PVC DE 3/4"	12	UNIDADE
182	TÊ SOLDÁVEL PVC 90 GRAUS, 25 MM. PARA AGUJA FRIA PREDIAL (NBR 5348)	250	UNIDADE
183	TELA DE AÇO SOLDADA GALVANIZADA/ZINCADA PARA ALVENARIA	20	METRO
<i>Especificação: FIO D = 11,20 A 1,70 MM. MALHA 15 X 15 MM, (C X L) 150 X 10,5 CM</i>			
184	TELA Q138 LAJE 100CMX10CMX4 2MM 2,45X5M	50	METRO
185	TELHA CERÂMICA TIPO PLAN. SIMPLES, NAO RESINADA. COMP=41CM. 28 UN/M ²	25000	UNIDADE
186	TELHA RESIDENCIAL ONDULADA (2,44X1,10M) 5MM	400	UNIDADE
187	THINNER SOLVENTE 6 LITROS	75	UNIDADE
188	TIJOLO DE BARRO 14X19X9	12000	MILHEIRO
189	TINTA ACRÍLICA PREMIUM, COR BRANCO FOSCO	200	LATA
190	Especificação: LATA DE 18 LITROS		
191	TINTA ESMALTE 3,6 L TODAS AS CORES	150	LATA



Especificação : IATA DE 3,6 LITROS			
192	TINTA PVA 16 LITROS	300	LATA
Especificação : LATA 16 LITROS			
193	TOALHEIRO QUADRADO METAL	30	UNIDADE
194	TOMADA 2P + T, ABNT, DE EMBUTIR, 10 A, COM PLACA EM PVC	150	UNIDADE
195	TOMADA 2P+T 10A, 250V (APENAS MÓDULO)	120	UNIDADE
196	TOMADA 3P, 250V, 20A	70	UNIDADE
197	TORNEIRA CROMADA DE MESA PARA LAVATÓRIO, BICA ALTA (REF 1195)	120	UNIDADE
198	TORNEIRA CROMADA SEM BICO PARA TANQUE 1/2 " OU 3/4 "	500	UNIDADE
199	TORNEIRA PLÁSTICA PARA TANQUE 1/2 " OU 3/4 " COM BICO PARA MANGUEIRA	300	UNIDADE
200	TUBO COLETOR DE ESGOTO PVC, JEI, DN 110 MM (NBR 7362)	300	UNIDADE
201	TUBO DE DESCARGA EM PVC - 40MM	150	UNIDADE
202	TUBO PVC PARA REDE COLET.ESGOTO, JEI, D= 100MM	250	UNIDADE
203	TUBO PVC SÉRIE NORMAL, DN 75 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688)	400	UNIDADE
204	TUBO PVC SÉRIE NORMAL, DN 50 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688)	60	UNIDADE
205	TUBO PVC, SÉRIE R, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU ÁGUAS PLUVIAIS PREDIAIS (NBR 5688)	150	UNIDADE
206	TUBO PVC. SOLDÁVEL, DN 25 MM, ÁGUA FRIA (NBR-5648)	300	UNIDADE
207	TUBO PVC. SOLDÁVEL, DN 32 MM, ÁGUA FRIA (NBR-5648)	100	UNIDADE
208	VALVULA EM METAL CROMADO PARA TANQUE, 1.1/2 " SEM LADRAO	120	UNIDADE
209	VALVULA PARA TANQUE E PIA PVC	300	UNIDADE
210	ZINCO ALUMINIO 1,20CM PARA FAZER CALHAS E RUFOOS	400	METRO

5. PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os produtos/serviços serão requisitados de conforme a competente ordem de compra/serviço expedida pela CONTRATANTE e deverão ser prestadas e/ou entregues na sede do município;

5.2. A CONTRATADA, deverá entregar os produtos/serviços de imediato.

5.3. A fiscalização e aceitação do objeto serão do órgão responsável pelos atos de controle e administração do contrato decorrente do processo de licitação, no caso, das Secretarias solicitantes, através de servidores da Unidade Administrativa em questão, mediante Portaria. Sendo que os produtos e/ou serviços serão recebidos depois de conferidas as especificações e quantidades dos mesmos;

5.4. Só serão aceitos os fornecimentos de produtos e/ou serviços que estiverem de acordo com as especificações e quantitativas exigidos, estando sua aceitação condicionada à devida fiscalização dos agentes competentes. Não serão aceitos produtos cujas condições de armazenamento e transporte não sejam satisfatórias;

5.5. O recebimento se efetivará nos seguintes termos:

5.5.1. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos e/ou serviços com a especificação.



6. DO PAGAMENTO

6.1. Os pagamentos devidos serão realizados após a entrega dos produtos/execução dos serviços.

6.2. A Contratada deverá apresentar a Nota Fiscal/Fatura com descrição do objeto e quantidade discriminada e acompanhada da requisição dos mesmos.

6.3. O Pagamento somente será efetivado depois de verificada a regularidade fiscal da contratada, ficando a mesma ciente de que as certidões apresentadas no ato da contratação deverão ser renovadas no prazo de seus vencimentos.

7. VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

7.1- O Prazo de Vigência será de até 12 (doze) meses, a partir de sua data e assinaturas prorrogável nos termos da legislação Vigente.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A qualidade dos produtos ou serviços deverá ser rigorosamente àquele descrito no Termo de Referência e Nota de empenho, não sendo aceito em nenhuma hipótese, outro diverso daquele.

8.2. Os preços cotados incluem todas as despesas de custo, seguro, frete, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas ou de qualquer outra natureza.

8.3. Durante a Vigência do contrato, a CONTRATADA deverá atender prontamente às requisições e especificações deste **TERMO DE REFERÊNCIA**, a partir da solicitação através de ordem de compra/requisição do Setor solicitante.

8.4. Responsabilizar-se pela saúde dos funcionários, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais, quer municipais, estaduais ou federais, bem como pelo seguro para garantia de pessoas e equipamentos sob sua responsabilidade, devendo apresentar, de imediato, quando solicitados, todos e quaisquer comprovantes de pagamento e quitação.

8.5. Responder integralmente pelas obrigações contratuais, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, no caso de, em qualquer hipótese, os empregados da CONTRATADA intentarem reclamações trabalhistas contra a Contratante.

8.6. Obrigar-se pela seleção, treinamento, habilitação, contratação, registro profissional de pessoal necessário, bem como pelo cumprimento das formalidades exigidas pelas Leis Trabalhistas, Sociais e Previdenciárias.

8.7. Providenciar afastamento imediato, das dependências da sede da CONTRATANTE, de qualquer empregado cuja permanência seja por ela considerada inconveniente.

8.8. Responsabilizar-se por qualquer acidente do qual possam ser vítimas seus empregados, no desempenho dos serviços objeto do presente Contrato.

8.9. Manter, na direção dos serviços, representante ou preposto capacitado e idôneo que a represente, integralmente, em todos os seus atos.

8.10. Apresentar, no caso de pessoa jurídica, a cada pagamento, quando houver fornecimento de mão de obra, a quitação para com a Seguridade Social(CND) e FGTS.

8.11. Responsabilizar-se por todos os encargos sociais e trabalhistas.

8.12. Não prestar declarações ou informações sem prévia autorização por escrito da CONTRATANTE a respeito do presente contrato e dos serviços a



ele inerentes;

- 8.13. Realizar os serviços com pessoal, seus empregados, devidamente capacitados e registrados segundo as normas da Lei ou terceiros devidamente contratados e habilitados pela CONTRATADA;
- 8.14. Manter equipe técnica para a prestação dos serviços, assistência técnica e manutenção, durante o prazo de execução dos serviços;
- 8.15. Cumprir os serviços conforme disposições do presente contrato;
- 8.16. Indenizar quaisquer danos ou prejuízos causados à Prefeitura ou a terceiros, por ação ou omissão no fornecimento do presente Contrato.
- 8.17. Prestar as informações e esclarecimentos sempre que solicitados pela Contratante.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 9.1. Responsabilizar-se pela lavratura do contrato ou outro instrumento substitutivo se for o caso, com base nas disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações.
- 9.2. Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear a prestação.
- 9.3. Acompanhar, controlar e avaliar a prestação, através da unidade responsável por esta atribuição.
- 9.4. Zelar para que durante a vigência do contrato, sejam cumpridas as obrigações assumidas com a Contratada, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na prestação.
- 9.5. Serão considerados para efeito de pagamento os serviços efetivamente executados pela Contratada e aprovados pelo setor responsável pelo recebimento.

10. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 10.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da licitação e da contratação é aquela prevista neste Termo de Referência.

Eldorado do Carajás/PA em 27 de janeiro de 2022.

DINAQUEILE BARROS DA SILVA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Educação
Portaria 279/2021



**JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS, PINTURA E AFINS.**

Pretende-se, por intermédio desta contratação, promover de forma constante e com máximo de eficiência a correta manutenção e reparos dos prédios públicos desta municipalidade em especial as escolas públicas municipais. Faz-se necessária e inadiável tendo como principal finalidade de atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação e seu respectivo Fundo Municipal, para o correto funcionamento de todas as 37 escolas ativas no município, que comportam quase 6.500 alunos matriculados na rede de ensino municipal, situados tanto na zona urbana quanto rural, incluindo também o prédio de funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, onde o mesmo necessita de reparos constantes, devido comportar diversos departamentos, bem como grande circulação de colaboradores e atendimento ao público interessados em suas respectivas atividades.

Face o constante uso dos prédios públicos mencionados acima em três turnos diárias, alguns em até quatro turnos, sendo necessária a manutenção periódica e diária dos mesmos, devido ao grande fluxo da comunidade escolar, essa contratação é de fundamental importância para acomodar e dar o mínimo possível de conforto para todos os usuários dos mesmos, assegurando assim o perfeito funcionamento, bem como sendo um potencial aliado na aprendizagem dos discentes, e garantia de qualidade para todos os profissionais da educação.

A principal missão das reformas, reparos e adequações é garantir a operacionalização integral das atividades finalísticas (atividades atreladas às funções de Estado) de forma contínua, eficiente, flexível, fácil, segura e confiável. Para atingir esse objetivo a Administração Pública vem buscando, de forma racional e persistente, obter melhor emprego de seus escassos recursos visando atingir a eficácia e eficiência de suas ações. Essa difícil missão, muitas vezes, torna-se impossível de ser cumprida a contento, em razão da falta de uma estrutura específica para execução de tarefas que, embora sejam consideradas auxiliares, são imprescindíveis para o Fundo Municipal de Educação. Buscando sempre a prática dos princípios da eficiência e efetividade, quando se tenta alcançar a alta produtividade, agilidade, qualidade, segurança e máxima perfeição do trabalho, as adequações dos atuais serviços são as metas visadas pela administração das atividades meio e apoio operacional, o que não seria possível sem a contratação de empresa fornecedora dos materiais objeto desta justificativa. Sendo assim, para garantir o cronograma de reformas das escolas municipais, onde essa gestão usa como sua prioridade dar conforto e condições dignas a toda comunidade escolar, a aderência ao plano de trabalho e a



Prefeitura de Eldorado do Carajás
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME
CNPJ: 29.940.948/0001-09

manutenção específica tem sido o meio mais adequado para atingirmos a meta desejada, pois, busca-se desta forma o atendimento dos princípios da economicidade e eficiência, bem como, um elevado padrão na satisfação do interesse público. Considerando as necessidades da contratação sendo em caráter de urgência, tendo em vista seu vasto interesse público bem como a manutenção do bem público.

Atenciosamente;

SEVERIANO
SAMPAIO
NASCIMENTO:83
149953200

Assinado de forma
digital por
SEVERIANO SAMPAIO
NASCIMENTO:831499
53200

Severiano Sampaio Nascimento Macedo
Secretaria Municipal de Educação
Portaria nº 033/2022-GAB



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PORTARIA N° 179/2022 - GPM - DE 05 DE ABRIL DE 2022.

PUBLICADO EM:

05/104/2022

Dispõe sobre a nomeação de **Gilmar Jose da Silva e Silva**, para exercer a função de fiscal de contrato das Obras em Geral da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMO Srº SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO MACEDO, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 68 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração;

CONSIDERANDO o art. 117, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais de contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **GILMAR JOSE DA SILVA E SILVA**, portador do CPF sob nº 909.372.362-68 para, na qualidade de representante da Municipalidade, acompanhar e fiscalizar a fiel execução dos contratos das Obras em Geral da Secretaria Municipal de Educação que serão realizados no corrente ano.

Art. 2º Ao Fiscal do Contrato, ora nomeado, será garantido, pela administração, as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal sob nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes, caberão, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

- I. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob a sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;
- II. Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
- III. Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

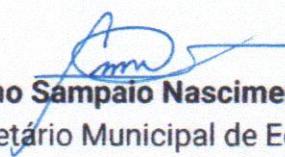
- IV. Manter controle atualizado dos pagamentos ora efetuados, em ordem cronológico e, em caso de possível extração do valor do contrato, que proceda com a motivação do processo de aditivação contratual;
- V. Comunicar, formalmente, à unidade competente, após comprovada comunicação preliminar com a contratada, dos indícios e das irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
- VI. Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;
- VII. Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada via procedimento administrativo interno próprio;
- VIII. Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;
- IX. Confrontar os preços e quantidades constantes na Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;
- X. Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;
- XI. Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob sua tutela/fiscalização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Eldorado do Carajás/PA, 05 de abril de 2022.


Severiano Sampaio Nascimento Macedo
Secretário Municipal de Educação



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PORTARIA N° 176/2022 - GPM - DE 01 DE ABRIL DE 2022.

PUBLICADO EM:

03/104/2022

Dispõe sobre a nomeação de **Jose Benedito Costa Mendonça**, para exercer a função de fiscal de contrato de material permanente e material de construção e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMO Srº SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO MACEDO, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 68 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração;

CONSIDERANDO o art. 117, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais de contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **JOSE BENEDITO COSTA MENDONÇA**, portador do CPF sob nº 590.150.042-34 para, na qualidade de representante da Municipalidade, acompanhar e fiscalizar a fiel execução dos contratos de material permanente e material de construção da Secretaria Municipal de Educação que serão realizados no corrente ano.

Art. 2º Ao Fiscal do Contrato, ora nomeado, será garantido, pela administração, as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal sob nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes, caberão, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

- I. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob a sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;
- II. Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
- III. Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

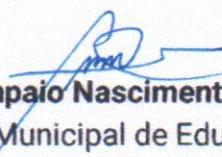
- IV. Manter controle atualizado dos pagamentos ora efetuados, em ordem cronológico e, em caso de possível extração do valor do contrato, que proceda com a motivação do processo de aditivação contratual;
- V. Comunicar, formalmente, à unidade competente, após comprovada comunicação preliminar com a contratada, dos indícios e das irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
- VI. Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;
- VII. Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada via procedimento administrativo interno próprio;
- VIII. Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;
- IX. Confrontar os preços e quantidades constantes na Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;
- X. Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;
- XI. Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob sua tutela/fiscalização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Eldorado do Carajás/PA, 01 de abril de 2022.


Severiano Sampaio Nascimento Macedo
Secretário Municipal de Educação



**RELAÇÃO DAS ESCOLAS QUE PASSARAM POR REPAROS
COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÃO DE OBRA
PRÓPRIA DO MUNICÍPIO**

ESCOLA SÃO FRANCISCO DE ASSIS: CONSTRUÇÃO TOTAL;

ESCOLA N^a SENHORA DAS DORES: REFORMA DOS BANHEIROS, PARTE ELÉTRICA E REPARO NO TELHADO;

ESCOLA BOA ESPERANÇA: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA, COMO TAMBÉM BANHEIROS E CONSTRUÇÃO DE UMA CAIXA DÁGUA;

ESCOLA CARLITO MAIA: CONSTRUÇÃO DE UMA CONZINHA E REPARO NA PARTE ELÉTRICA;

ESCOLA GRAVATÁ: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA.

ESCOLA SANTA LUZIA: REPAROS NA PARTE ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS;

ESCOLA AQUARELA DO SABER: CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS;

ESCOLA CONCEIÇÃO SILVEIRA CAMPOS: CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS;

ESCOLA BENEVIDIA GOMES: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA, E REFORMA EM UMA PARTE DO MURO;

ESCOLA INAJÁ: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA E FOSSA SÉPTICA;

ESCOLA OURO VERDE: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA;

ESCOLA FRANCILANDIA: REPARO NO TELHADO DA ÁREA E TROCA DE PILAR;

ESCOLA OGILVANISE MOURA: REFORMA NA PARTE ELÉTRICA E REPAROS NOS BANHEIROS.

Documento assinado digitalmente

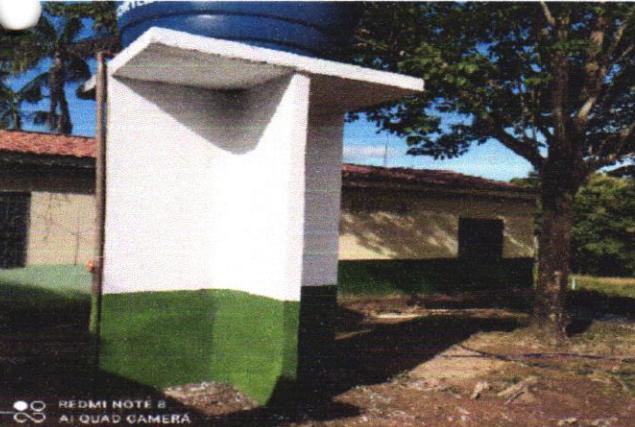
 **GILMAR JOSE DA SILVA E SILVA**
Data: 08/03/2024 11:42:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**GILMAR JOSE
ENGEHEIRO CIVIL
CREA 1518442579**
Coordenador de Engenharia - SEMED

Isaias 41:20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto."



INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

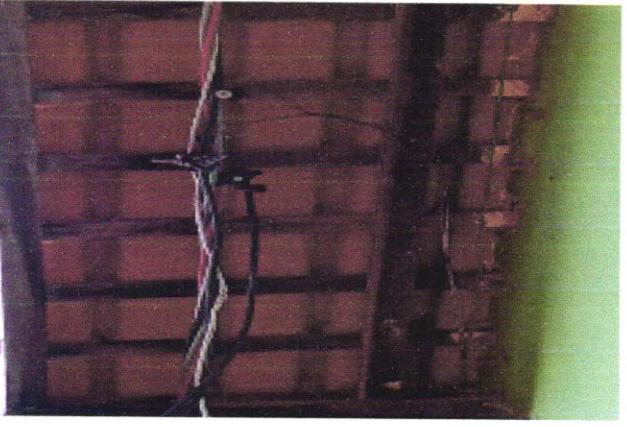
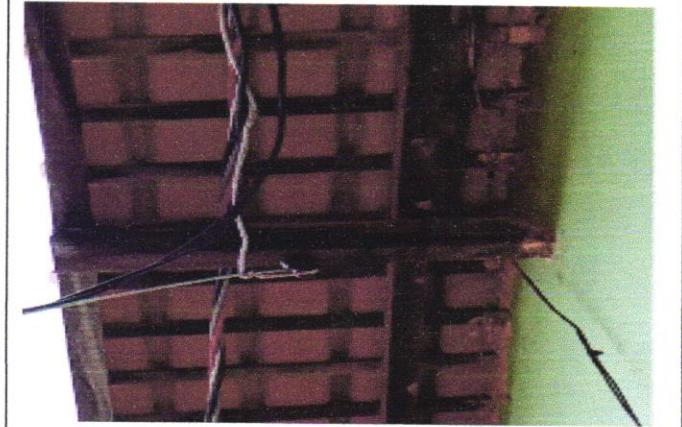
INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO		
ESQUADRIA	CAIXA D'ÁGUA	ESQUADRIAS
		
LOUÇA		
		
PÉ CAIXA D'ÁGUA	LOUÇA	
		
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA



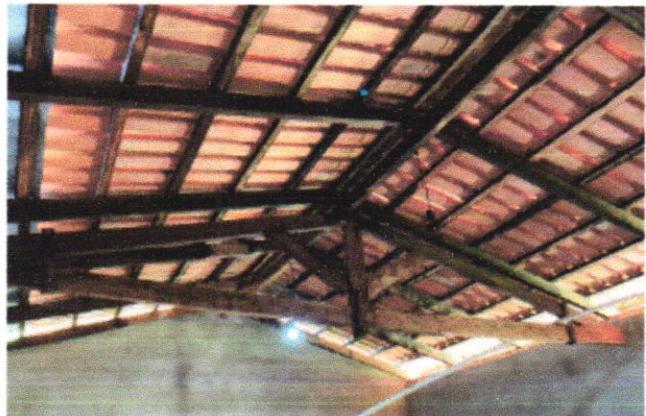
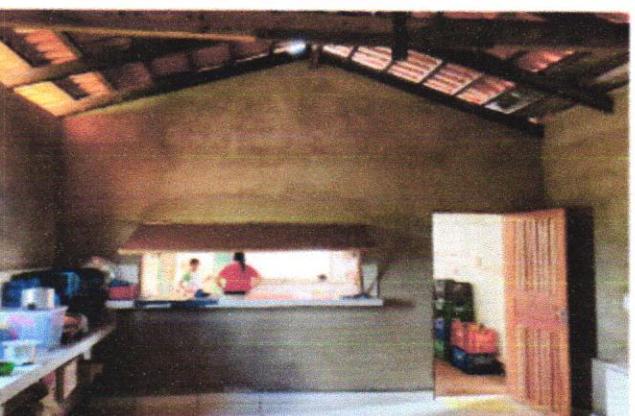
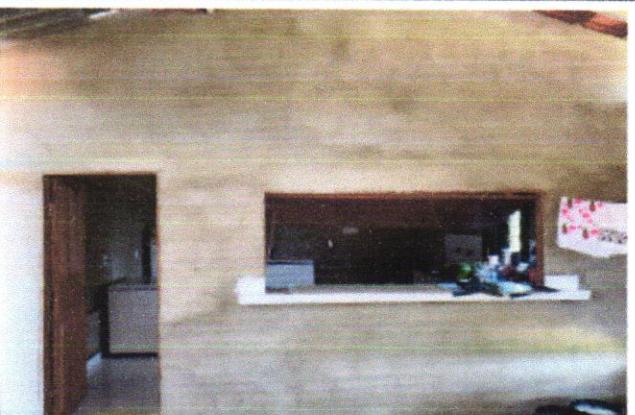
INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

	Objeto:	
CALÇADA		CALÇADA
CALÇADA		CALÇADA
BANHEIRO		BANHEIRO
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA

INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

		Objeto:	
PARTE ELETRICA		PARTE ELETRICA	
			
PARTE ELETRICA		PARTE ELETRICA	
			
LOUÇAS		LOUÇAS	
			
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	

INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

	Objeto:	
ALVENARIA		ALVENARIA
		
TELHADO		CERAMICA
		
CERAMICA		AREA INTERNA
		
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA



INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

	Objeto:	
CALÇADA		CALÇADA
CALÇADA		CALÇADA
LOUÇAS		BANHEIRO
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA

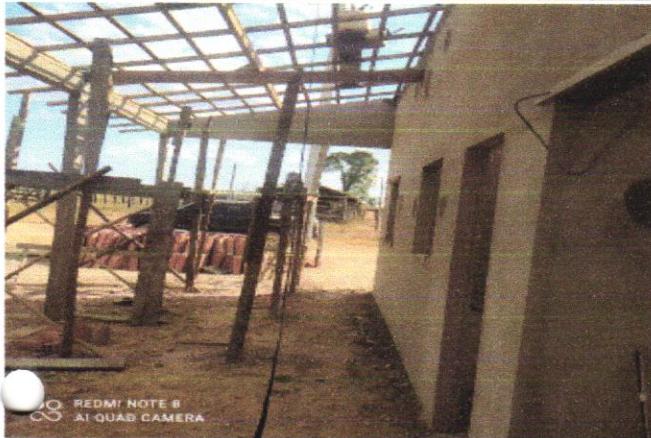
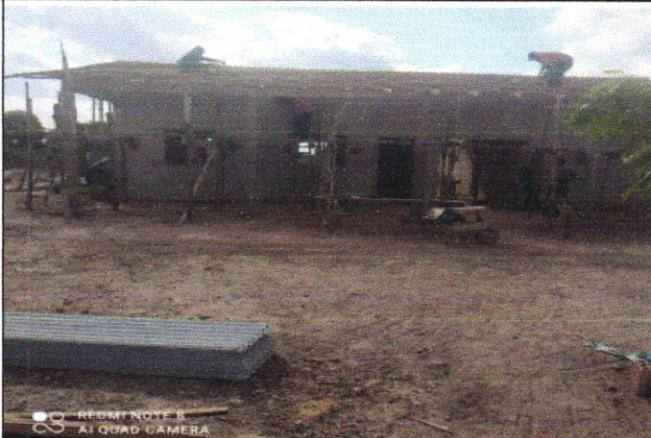


INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

		Objeto:	
AREA		COBERTURA	
TELHADO		AREA	
PILAR		AREA INTERNA	
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	

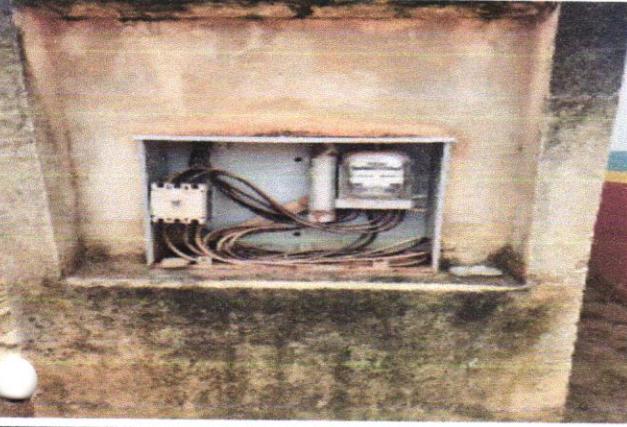
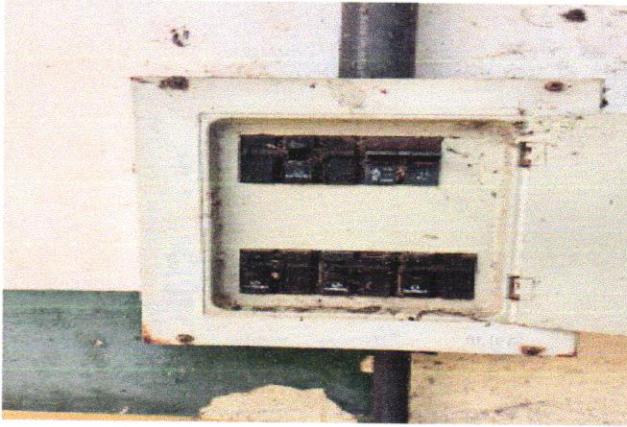
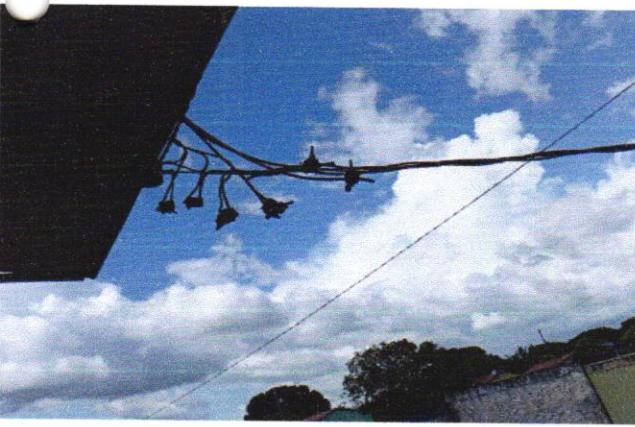
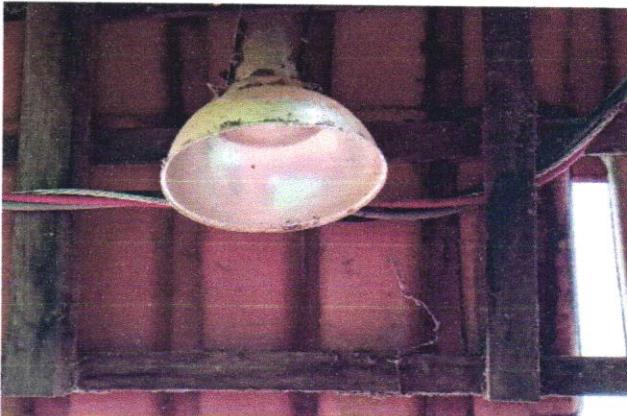


INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

		Objeto:	
AREA		COBERTURA	
 REDMI NOTE 8 AI QUAD CAMERA		 REDMI NOTE 8 AI QUAD CAMERA	
TELHADO		ALVENARIA	
 REDMI NOTE 8 AI QUAD CAMERA		 REDMI NOTE 8 AI QUAD CAMERA	
ACABAMENTO		FACHADA LATERAL	
 REDMI NOTE 8 AI QUAD CAMERA		 REDMI NOTE 8 AI QUAD CAMERA	
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	

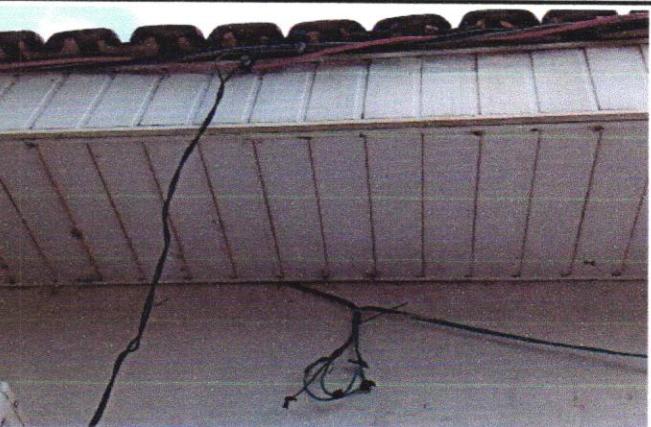


INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

		Objeto:	
PARTE ELETRICA			PARTE ELETRICA
			
PARTE ELETRICA			PARTE ELETRICA
			
PARTE ELETRICA			PARTE ELETRICA
			
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	



INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

	Objeto:	
PARTE ELETRICA		PARTE ELETRICA
		
PARTE ELETRICA		PARTE ELETRICA
		
FOSSA SEPTICA		FOSSA SEPTICA
		
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA

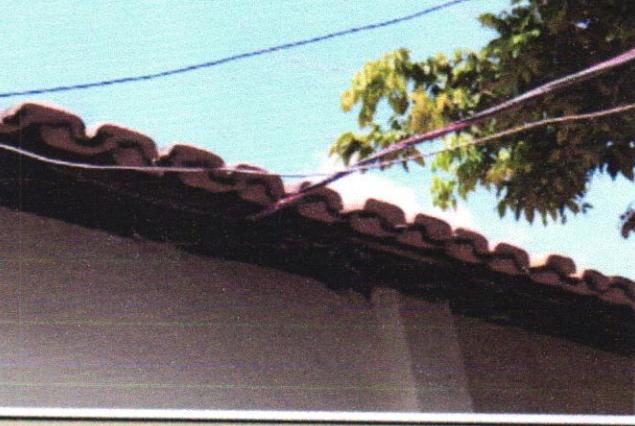


INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

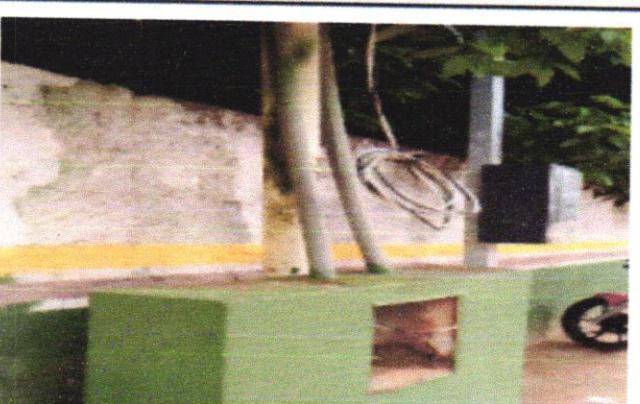
		Objeto:	
PARTE ELETRICA			
			
PARTE ELETRICA			LOUÇAS
			
LOUÇAS			LOUÇAS
			
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	



INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTGRÁFICO

		Objeto:	
AREA			
			COBERTURA
			
TELHADO			ALVENARIA
			
ACABAMENTO			FACHADA LATERAL
			
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	

INFORMAÇÕES OBRA - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

	Objeto:	
CALÇADA		CALÇADA
		
CALÇADA		FIAÇÃO ELETRICA
		
PARTE ELETRICA		PARTE ELETRICA
		
DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	ASSINATURA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
EM TRÂMITE PERANTE A EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE
ELDORADO DO CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ.**

ALDENIR PEREIRA AIRES, brasileiro, RG 5818778 PC/PA, CPF 991.675.222-20, residente e domiciliado na Rua da Cerâmica 113, Bairro Caixa D'Agua, Eldorado do Carajás/PA, vem, prestar **INFORMAÇÕES** nos autos da Notícia Crime por suposto cometimento de peculato, corrupção passiva e improbidade administrativa de Secretários do Município de Eldorado do Carajás, fundamentada em argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme depreende-se da notificação, a mesma foi recebida em 14 de dezembro de 2023, suspendendo o prazo do recesso parlamentar, e retomando a contagem junto à volta do recesso da Câmara.

No entanto, importante ressaltar que, conforme disposto no §1º do artigo 9º do Ato da Mesa Diretora nº 006, de 13 de novembro de 2023, o recesso parlamentar compreendido entre os dias 16 de dezembro de 2023 e 14 de fevereiro de 2024, suspendendo os prazos, o que inclui aqueles estabelecidos para a defesa.

Assim, o prazo finda-se em 14 de março de 2024. Dessa forma, plenamente tempestiva a presente defesa prévia, impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, conforme será demonstrado, necessariamente deverá ser arquivada a presente denúncia ante a sua completa improcedência.

2. DA SÍNTESE FÁTICA:

O Vereador presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos apresentou notícia crime imputando suposta prática de crimes de peculato, corrupção passiva e ilícito de improbidade administrativa ao Ex-Secretário de Administração, aduzindo que teria havido locupletamento de materiais de construção de obras públicas.



Que teria realizado visitação *in loco* e que não há correspondência entre as obras realizadas no Município e os materiais comprados, de acordo com as notas fiscais da prefeitura.

Instrui a notícia com lista de algumas obras, *prints* ilegíveis do que aparenta ser o portal da transparência do Município e cópia dos documentos de deliberação da Câmara sobre o processamento da notícia crime.

É o necessário a relatar.

3. PRELIMINARES:

3.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

O noticiante imputa ao Secretário Municipal o cometimento de ilícitos penais, logo, entende-se que deva ter, em sua denúncia, elementos mínimos requeridos para uma denúncia em um processo penal regular, socorrendo-se, então, no código de processo penal.

O art. 42 daquele código assim prevê:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Lendo-se o dispositivo, verifica-se que uma denúncia que pretende imputar fato criminoso a alguém deve expor este fato bem como todas as suas circunstâncias, isto é, descrever de que forma foi cometido, *modus operandi*, momento, entre outras coisas que consigam individualizar corretamente os fatos.

O noticiante, contudo, basta-se em afirmar que existe locupletamento de materiais de obras públicas e que fez vistoria *in loco*, na qual teria constatado que os materiais de obra comprados pela prefeitura não correspondem às obras em curso ou finalizadas no Município sob a atual gestão. Nada além disso.

Não há descrição circunstanciada dos fatos, mas a afirmação genérica de locupletamento de materiais de obra em obras, sem falar em obras específicas, apresentando provas do alegado.

Ainda, na notícia apresentada não consta qualquer ata ou documento similar sobre a referida vistoria *in loco*, logo, não é meio de prova de qualquer fato, pois não submetido ao contraditório e ampla defesa.

Quanto aos demais documentos, o noticiante traz *prints* que nem sequer se



consegue ler, de tão baixa a qualidade da resolução. Sendo documentos ilegíveis, também não são meio de prova de qualquer fato, e, portanto, carece a imputação de qualquer substrato fático-probatório.

Não fosse o bastante a quantidade de defeitos já narrados, **não há qualquer subsunção precisa das condutas aos tipos penais elencados**. O noticiante fala aleatoriamente em peculato e corrupção passiva, sem ao menos se preocupar em demonstrar porque os fatos imputados corresponderiam a esses tipos penais.

Os argumentos aqui esposados são corroborados pela itinerante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte incumbida da escorreita interpretação da legislação processual penal:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, NA FORMA QUALIFICADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. CONTRADIÇÃO NA DENÚNCIA QUE IMPEDE O DEVIDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão" (STJ, APn 989/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022; sem grifos no original).

(...)

3. "Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (STF, HC 159.697, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2020, DJe 09/11/2020).

(...)

5. Hipótese de manifesta deficiência da peça acusatória, na qual a narrativa é incompleta e não há devida subsunção dos fatos, o que impede a adequada fruição das garantias constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de mero erro material, mas de vício que macula a exordial do Ministério Público Estadual.

(...)

(STJ - RHC: 125366 MS 2020/0074919-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)



Portanto, a notícia crime apresentada carece de todos os elementos mínimos elementares a uma peça que pretende imputar fatos criminosos a alguém, e, em razão disso, deve ser rechaçada de plano por esta Câmara, com o seu consequentemente arquivamento.

4. DO MÉRITO.

4.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA LESIVIDADE DO ATO. DA AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO DENUNCIADO:

Decorrendo do que já se expôs, que o autor não trouxe aos autos acervo probatório mínimo capaz de embasar suas alegações. Vale lembrar que, compete ao autor o ônus da prova quanto a fatos constitutivos do direito que invoca.

Assim, ao propor na presente lide meras conjecturas e suposições, não se desincumbiu a parte autora de comprovar concretamente a lesividade dos atos que atribui ensejadores de lesão ao ente público, atraindo,

Ora, o autor ao propor a presente demanda, não se desincumbiu do dever de apresentar provas ou indícios do dolo, que é o elemento caracterizador do ato de improbidade administrativa. Observa-se que os atos praticados pela defendante não evidenciam qualquer ato doloso ou má-fé que venha a caracterizar improbidade administrativa.

Então, não se tem como atrelar a conduta da defendante como ato ímparo, tendo em vista que não se teve a clara presença de elementos caracterizante a fim de alcançar a Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, não há como inferir com as provas trazidas pelo autor, de que houvera prática depredatória capaz de alcançar a lei de improbidade administrativa, sobretudo, porque a defendante a todo o momento tentou zelar o máximo pela coisa pública, o que contraria a integralidade as alegações do autor.

Note que, diante disso é clarividente que não há qualquer ato ímparo por parte do denunciado, e, portanto, inexistente o que se falar em ato doloso, capaz de causar dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da legalidade, moralidade e transparência, e aos demais que regem a administração pública.

No presente caso, deixou o autor de indicar adequadamente provas robustas, sem ter tido apresentado qualquer comprovação do ato ímparo doloso praticado pela defendante.



Conforme precedentes sobre o tema, tem-se:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBAS RECEBIDAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - IRREGULARIDADE - OBRAS NÃO CONCLUÍDAS NA INTEGRALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ausência de provas quanto à prática de ato de improbidade pelo agente público conduz a improcedência da ação civil pública. Salvo má-fé comprovada nos autos, é indevido pagamento de honorários de sucumbência pelo autor da ação civil pública, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.¹

A ausência de comprovação de indícios de ato de improbidade induz o arquivamento da denúncia, haja vista a falta de provas robusta.

Além disso, a denúncia deve vir acompanhada de um mínimo de lastro probatório que demonstre a existência de indícios suficientes do alegado ato de improbidade. Nesse contexto, a justa causa consiste na presença concomitante na petição inicial de justificação e elementos comprobatórios do ato de improbidade, nos termos acima detalhado.

Ainda, conforme assevera o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o mesmo entende que:

"os elementos indicadores da justa causa, **não podem ser confundidos com suposições, alvitres ou mesmo meras possibilidades**, pois somente se configuram (esses elementos) quando a sua presença é inequívoca e apontam ocorrências concretas, não ocorrências que podem ser legitimamente imaginadas, mas aí, nesse caso, a imaginação do autor poderá servir, sem dúvida, para produção de peça literária, não para a produção de peça acusatória".²

Verifica-se que, na inicial as imputações ao denunciado deram-se de forma abstrata e genérica, não se evidenciando a justa causa para a ação de improbidade. No

¹ (TJ-MT - APL: 00901783720088110000 MT, Relator: EVANDRO STÁBILE, Data de Julgamento: 15/12/2008, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/01/2009).

² Improbidade Administrativa: breves estudos sobre a justa causa e outros temas relevantes de direito sancionador. Fortaleza: Editora Curumim, 2014, p. 61.



caso, a narrativa do autor não preenche os requisitos mínimos para justificar a manutenção da peça denunciante. Contudo, conforme demonstrado, o relato quanto à prática de atos ímparobos pelo autor carece de lastro probatório, o que enfraquece a premissa de dolo por ação concatenada dos agentes e, por consectário lógico, subjuga a incidência dos artigos da Lei de Improbidade ao caso concreto.

Diante do exposto, podemos inferir que o denunciado jamais praticou atos de improbidades capaz de atingir os princípios norteadores que regem a administração pública, muito menos prática de ato de improbidade administrativa movido por dolo que se denota a ferir o erário.

Na peça inicial, o autor alega que o suposto ato de improbidade administrativa teria violado os princípios que regem a Administração Pública, dano ao erário.

Ora, Excelência, há de ser levado em conta que inexiste qualquer comprovação de que o denunciado tenha praticado ato contrário aos princípios da administração pública, tudo o que já demonstramos aos autos comprovam a regular aplicação dos recursos públicos, não descumprindo com nenhum dos princípios básicos da Administração Pública, sobretudo atuando sempre com os mesmos.

Com efeito, no caso presente, não houve qualquer omissão, dolo ou má-fé nos atos praticados pela requerida, o que afasta a possibilidade de imputação de improbidade administrativa.

No que concerne às violações dos Princípios da Administração Pública, Walber de Moura Agra aponta que:

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 exige, à constituição de ato de improbidade administrativa em espécie, a concomitância de ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, enquadrando-se ao menos uma das hipóteses dos incisos elencados.

Ocorre que aqui, não há que se falar em prática de conduta descrita como ímparobia, pois a requerida não praticou conduta que contrariasse os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, publicidade, eficiência, ou seja, a nenhum dos princípios constitucionais e quiçá administrativos.

Reafirma-se que a Lei nº 8.249/92 visa punir o agente público desonesto, que voluntariamente pratica conduta juridicamente reprovável. A Lei objetiva combater atos administrativos devassos, concretizados com a vontade livre e consciente de causar prejuízos ao erário, o que não é o caso.



É válido ressaltar o conceito de dolo, para que possamos salientar que não houve a prática delituosa desta requerida voltada a contrariar os princípios norteadores que regem a administração:

São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo-o os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la concepção psicodinâmica, inspirada na psicanálise de Sigmund Freud, também se tem definido o dolo como “a atitude interior de adesão aos próprios impulsos intrapsíquicos antissociais”, em que predomina a ideia do *animus*, ou seja, a má-fé criminosa.³

Assim, a falta de consciência e vontade na prática são elementos essenciais para a fundamentação de dolo, o que por si só, associado a falta de provas robustas, seriam suficientes para a consequente improcedência.

Diante disso, os princípios administrativos e constitucionais foram devidamente respeitados a todo o momento, as regras do edital, regras licitatórias, publicidade dos atos, executando fielmente os contratos, ou seja, não merecem prosperar a presente denúncia, pela falta de *animus* doloso quando se pretende apontar prática de ato doloso incidindo pela violação dos princípios, pois não ocorreu.

Noutro ponto, é válido salientar que, **não há o que se falar em prática que venha causar dano ao erário, isso porque a conduta do denunciado em absolutamente em nada houve desvirtuamento do objeto do procedimento licitatório realizado.**

Quanto ao disposto na LIA, temos que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, se baseando neste artigo é **NECESSÁRIO E IMPRESCINDÍVEL**

³ (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 130-131).



a presença de **DOLO** na conduta do agente, que movido pela má-fé busca alcançar uma finalidade qual seja, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, etc.

Deste modo, **não se presume mais a existência de dolo ou ainda a existência de dolo genérico**, é necessário no caso concreto que se configure o dolo específico.

Como já exposto, a jurisprudência do STJ, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, já sinalizava que não é qualquer ilegalidade que configura ato de improbidade, sendo necessário que o elemento dolo, revestido de desonestidade e má-fé estivesse presente na conduta ilegal do agente.

Obviamente que não é o caso dos autos, haja vista que em nenhum momento foi demonstrado que o denunciado agiu com o intuito de obter qualquer tipo de vantagem própria ou para terceiros.

Assim, o fato é que não há como identificar qualquer conduta dolosa que corresponda a ato de improbidade administrativa na conduta da Requerida, por ter sido pautadas na estrita legalidade.

Da mesma forma, também não se pode afirmar que houve qualquer dano ao erário naquelas contratações ocorridas, primeiro porque foram realizadas dentro das regras legais e segundo porque não há qualquer demonstração dolosa da prática descrita na LIA, nem mesmo na prática dos crimes descritos na Notícia de Crime.

Assim, ainda que se considere qualquer ilegalidade, não há como ser apontado dano ao **erário em razão de que os serviços foram efetivamente prestados**. Portanto, podemos inferir que não havendo ação dolosa ou ato de improbidade administrativa, a denúncia deve ser julgada improcedente.

5. DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DO MATERIAL LICITADO.

Srs. Vereadores, de importante destacarmos que a todo o momento o Município de Eldorado do Carajás, por meio de seus Secretários, cumpriram na integralidade os ditames legais, não havendo o que se falar que estariam se locupletando de materiais de construção.

Veja, no intuito de demonstrar a lisura de todo o processo licitatório em questão, é possível de ser encontrado junto ao MURAL DE LICITAÇÕES do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, disponível pelo link:



<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3687800>, e no Portal de Transparência do Município: <https://eldoradodocarajás.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2022-019/>.

Desse modo, é indubitável que inexistiu prática de ato de improbidade, prática delituosa de crimes insculpidos no Código Penal, pois o processo licitatório está todo por completo no mural de licitações do TCM/PA e no Portal de Transparência do Município, inexistindo qualquer incidência de penalidades para o mesmo.

Verifica-se que este Ex-Secretário enquanto na sua atuação como gestor buscou com a presente licitação adquirir materiais de construção que foram de suma importância para a reforma de inúmeros bens públicos, tais como:

- UBS OESTE;**
- UBS LESTE;**
- UBS ELDORADO KM 02;**
- UBS 17 DE ABRIL;**
- POSTO DE SAUDE DA CASTANHEIRA;**
- UBS CASSIO DE ANDRADE – TANCREDO NEVES;**
- UBS ANTONIO ALVES GRAVATÁ;**
- UBS VIVEIROS;**
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;**
- HOSPITAL MUNICIPAL.**

Isto é, mostra-se totalmente inquestionável que os materiais licitados e utilizados pela Secretaria de Saúde foram empregados em bens públicos, inexistindo o que se falar em apropriação de numerários e dos referidos bens licitados, pois em verdade se trata de informação falsa, desprovida de provas.

Ou seja, é plenamente possível o arquivamento da presente Notícia de Crime posto que em nenhum momento houve delimitação de conduta deste denunciado, tampouco, demonstração do DOLO nas supostas infringência, o que JAMAIS ocorreu, pois a lisura do procedimento licitatório é inquestionável, e nem mesmo o TCM/PA destacou alguma inconsistência no certame, o que denota que a presente Notícia de Crime merece ser totalmente arquivada por ausência de elementos para a incidência do Código Penal e Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, não é demais expor que, EM NENHUM MOMENTO a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, utilizando de sua competência requereu informações junto à Secretaria para averiguar o procedimento licitatório, contratos,



itens licitados, destinação deles, nem nada. O que nos demonstra é uma total e desarrazoada denúncia com o intuito eleitoreiro, para que venha TENTAR descredibilizar o denunciado, e se prevalecer do ato de denunciar, além de vir ferir a conduta íntegra deste

6. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se, o acolhimento da Inépcia da Denúncia uma vez que ausente qualquer substrato probatório a se comprovar o que se alega na peça inaugural.

Na hipótese do não acolhimento, que a Notícia de Crime seja **ARQUIVADA** por inexistir qualquer demonstração de ato doloso praticado pelo denunciado, que alcance a Lei de Improbidade Administrativa, bem como, o Código Penal Brasileira.

Na oportunidade, requer as produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a testemunhal, depoimento pessoal desto deficiente, a juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias ao bom e fiel cumprimento do que se pretende comprovar.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de março de 2024.

ALDENIR PEREIRA Assinado de forma digital
AIRES:99167522220 por ALDENIR PEREIRA
AIRES:99167522220

ALDENIR PEREIRA AIRES
CPF 991.675.222-20



ANEXOS



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PORTRARIA N° 177- GPM - DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a exoneração de servidor investido em cargo comissionado."

A PREFEITA DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são os cargos ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o Senhor ALDENIR PEREIRA AIRES, devidamente inscrito no CPF sob nº 991.675.222.20, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, desta Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à data 30 de setembro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE -SE E DÊ-SE CIÊNCIA.

Eldorado do Carajás/PA, 02 de outubro de 2023.

IARA BRAGA Assinado de forma
MIRANDA:70262926 digital por IARA BRAGA
253 MIRANDA:70262926253

Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Procuradoria Geral do Município
Publicado em: <u>02/10/2023</u>
FERNANDO SILVA Assinado de forma PACHECO:980353 SILVA digital por FERNANDO 20220 PACHECO:980353202 20



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PORTARIA Nº 181/2023 – GPM – DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO de **ALDENIR PEREIRA AIRES** para exercer a função de SECRETÁRIO MUNICIPAL com fulcro no artigo 66, XII da Lei Orgânica Municipal e outras providências.

A PREFEITA DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66, XII da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são os cargos ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **ALDENIR PEREIRA AIRES**, devidamente inscrito no CPF sob nº 991.675.222.20 no cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, desta Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de 1º de outubro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE -SE E DÊ-SE CIÊNCIA.

Eldorado do Carajás/PA, 02 de outubro de 2023.

IARA BRAGA Assinado de forma digital
MIRANDA:70262926253 por IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Procuradoria Geral do Município
Publicado em: 02/10/2023
Assinado de forma digital por FERNANDO SILVA PACHECO:98035320 220




ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PORTARIA N° 192/2022 - GPM - DE 13 DE ABRIL DE 2022.

PUBLICADO EM:

13/04/2022

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO de **MIRIAN SIQUEIRA DE SOUZA**, para exercer a função de FISCAL DE CONTRATO e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMO Srº ALDENIR PEREIRA AIRES, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 68 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração;

CONSIDERANDO o art. 117, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais de contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Servidor **MIRIAN SIQUEIRA DE SOUZA**, portador do CPF sob nº 789.353.002.25 para, na qualidade de representante da Municipalidade, acompanhar e fiscalizar a fiel execução dos contratos da Secretaria Municipal de Saúde que serão realizados no corrente ano.

Art. 2º Ao Fiscal do Contrato, ora nomeado, será garantido, pela administração, as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal sob nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes, caberão, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

- I. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob a sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;
- II. Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
- III. Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

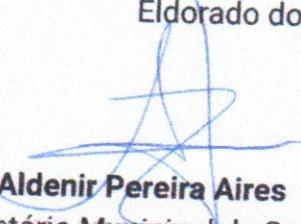
- IV. Manter controle atualizado dos pagamentos ora efetuados, em ordem cronológico e, em caso de possível extração do valor do contrato, que proceda com a motivação do processo de aditivação contratual;
- V. Comunicar, formalmente, à unidade competente, após comprovada comunicação preliminar com a contratada, dos indícios e das irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
- VI. Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;
- VII. Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada via procedimento administrativo interno próprio;
- VIII. Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;
- IX. Confrontar os preços e quantidades constantes na Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;
- X. Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;
- XI. Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob sua tutela/fiscalização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à data de 02 de fevereiro de 2022.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Eldorado do Carajás/PA, 13 de abril de 2022.


Aldenir Pereira Aires
Secretário Municipal de Saúde





ELDORADO
do Carajás

INAGURADO EM 12 DE MARÇO DE 2022
ELDORADO DO CARAJÁS-PARÁ

Aldeirlei Pereira Alires
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cleonilton A. de Albuquerque
VICE-PRESENTE MUNICIPAL

Lara Braga Miranda
PRESIDENTE MUNICIPAL

CASSIOL SANTOS DE ANDRADE
UNIDADE BÁSICA
DE SAÚDE
VILA TANCREDO NEVES



Neves!
Cassio Santos de Andrade na Vila Tancredo
Inauguração da Unidade Básica de Saúde

UNIDADE
BÁSICA DE
SAÚDE

SUS

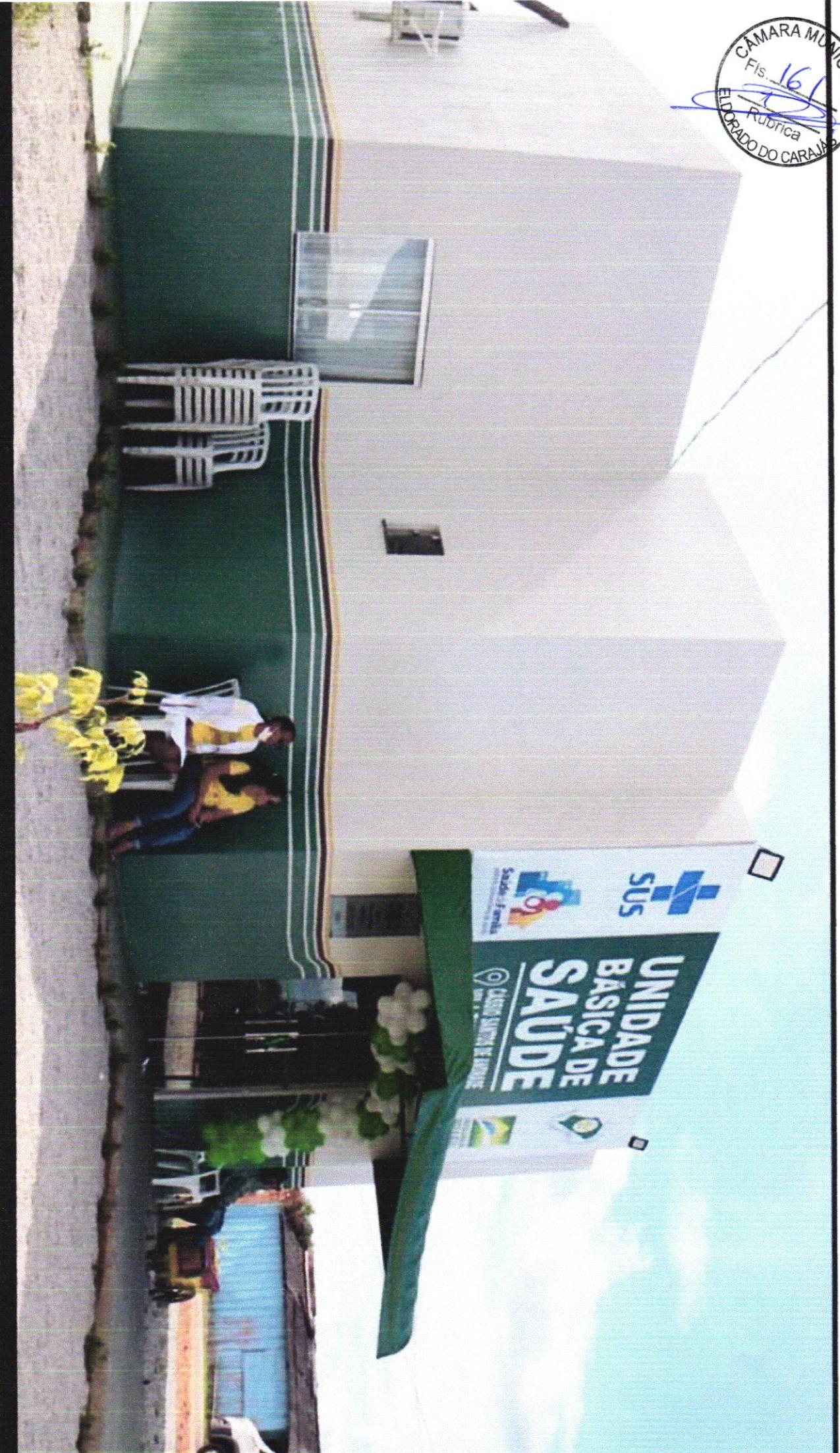
SAÚDE 12 de março de 2022



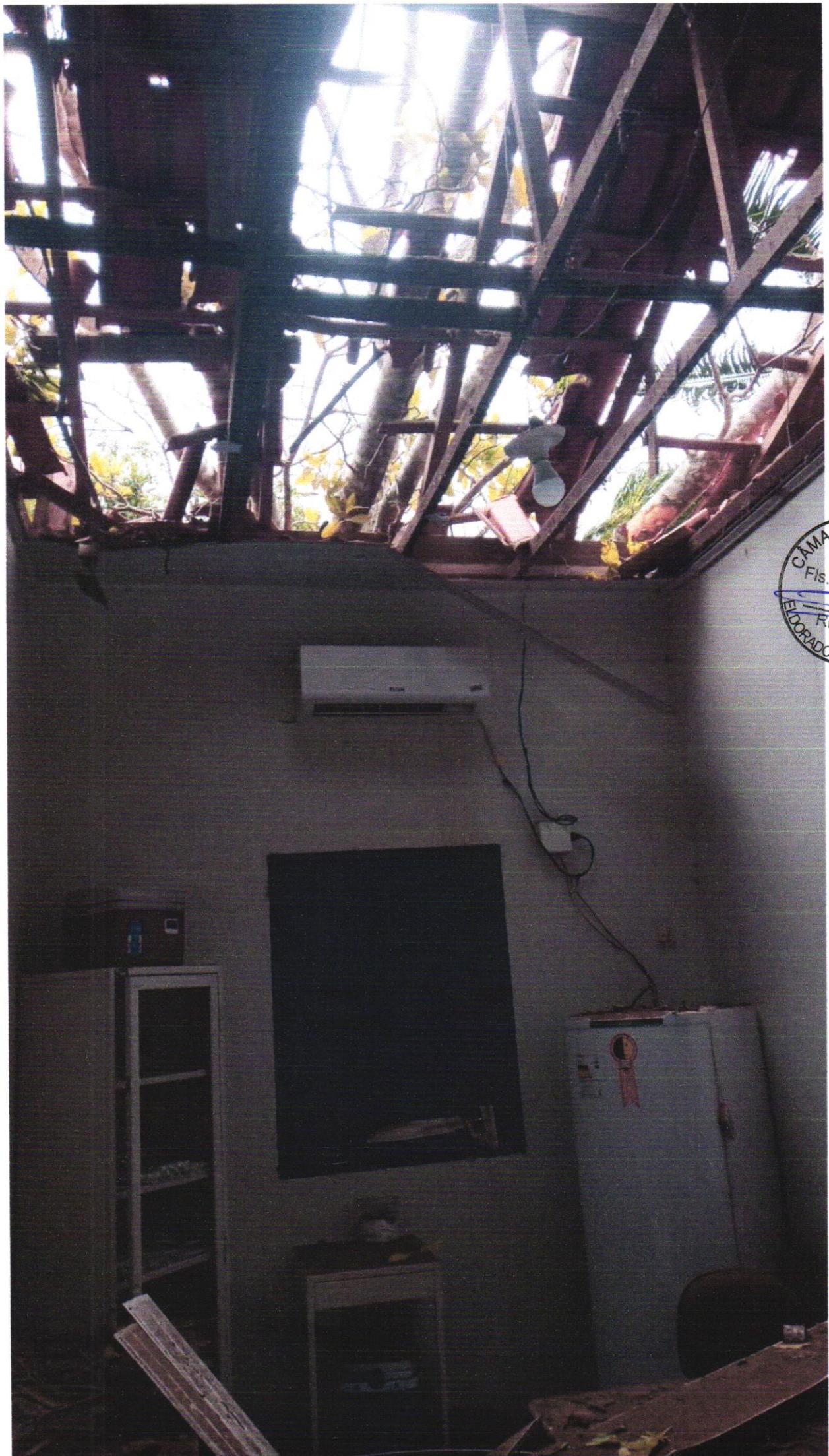
...

... tradução >

















06/04/2022 12:20



06/04/2022 12:19



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
EM TRÂMITE PERANTE A EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE
ELDORADO DO CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ.



FRANCISCA NETO DA ROCHA SANTOS, brasileira, RG 0287850120058, CPF 980.687.092-15, residente e domiciliada no Loteamento Chácara Sol Nascente, LT 12, Curva do S., Eldorado do Carajás/PA, vem, prestar **INFORMAÇÕES** nos autos da Notícia Crime por suposto cometimento de peculato, corrupção passiva e improbidade administrativa de Secretários do Município de Eldorado do Carajás, fundamentada em argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme depreende-se da notificação, a mesma foi recebida em 14 de dezembro de 2023, suspendendo o prazo do recesso parlamentar, e retomando a contagem junto à volta do recesso da Câmara.

No entanto, importante ressaltar que, conforme disposto no §1º do artigo 9º do Ato da Mesa Diretora nº 006, de 13 de novembro de 2023, o recesso parlamentar compreendido entre os dias 16 de dezembro de 2023 e 14 de fevereiro de 2024, suspendendo os prazos, o que inclui aqueles estabelecidos para a defesa.

Assim, o prazo finda-se em 14 de março de 2024. Dessa forma, plenamente tempestiva a presente defesa prévia, impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, conforme será demonstrado, necessariamente deverá ser arquivada a presente denúncia ante a sua completa improcedência.

2. DA SÍNTESE FÁTICA:

O Vereador presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos apresentou notícia crime imputando suposta prática de crimes de peculato, corrupção passiva e ilícito de improbidade administrativa ao Ex-Secretário de Administração, aduzindo que teria havido locupletamento de materiais de construção de obras públicas.



Que teria realizado visitação *in loco* e que não há correspondência entre as obras realizadas no Município e os materiais comprados, de acordo com as notas fiscais da prefeitura.

Instrui a notícia com lista de algumas obras, *prints* ilegíveis do que aparenta ser o portal da transparência do Município e cópia dos documentos de deliberação da Câmara sobre o processamento da notícia crime.

É o necessário a relatar.

3. PRELIMINARES:

3.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

O noticiante imputa ao Secretário Municipal o cometimento de ilícitos penais, logo, entende-se que deva ter, em sua denúncia, elementos mínimos requeridos para uma denúncia em um processo penal regular, socorrendo-se, então, no código de processo penal.

O art. 42 daquele código assim prevê:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Lendo-se o dispositivo, verifica-se que uma denúncia que pretende imputar fato criminoso a alguém deve expor este fato bem como todas as suas circunstâncias, isto é, descrever de que forma foi cometido, *modus operandi*, momento, entre outras coisas que consigam individualizar corretamente os fatos.

O noticiante, contudo, basta-se em afirmar que existe locupletamento de materiais de obras públicas e que fez vistoria *in loco*, na qual teria constatado que os materiais de obra comprados pela prefeitura não correspondem às obras em curso ou finalizadas no Município sob a atual gestão. Nada além disso.

Não há descrição circunstanciada dos fatos, mas a afirmação genérica de locupletamento de materiais de obra em obras, sem falar em obras específicas, apresentando provas do alegado.

Ainda, na notícia apresentada não consta qualquer ata ou documento similar sobre a referida vistoria *in loco*, logo, não é meio de prova de qualquer fato, pois não submetido ao contraditório e ampla defesa.

Quanto aos demais documentos, o noticiante traz *prints* que nem sequer se



consegue ler, de tão baixa a qualidade da resolução. Sendo documentos ilegíveis, também não são meio de prova de qualquer fato, e, portanto, carece a imputação de qualquer substrato fático-probatório.

Não fosse o bastante a quantidade de defeitos já narrados, **não há qualquer subsunção precisa das condutas aos tipos penais elencados**. O noticiante fala aleatoriamente em peculato e corrupção passiva, sem ao menos se preocupar em demonstrar porque os fatos imputados corresponderiam a esses tipos penais.

Os argumentos aqui esposados são corroborados pela itinerante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte incumbida da escorreita interpretação da legislação processual penal:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, NA FORMA QUALIFICADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. CONTRADIÇÃO NA DENÚNCIA QUE IMPEDE O DEVIDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão" (STJ, APn 989/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022; sem grifos no original).

(...)

3. "Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (STF, HC 159.697, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2020, DJe 09/11/2020).

(...)

5. Hipótese de manifesta deficiência da peça acusatória, na qual a narrativa é incompleta e não há devida subsunção dos fatos, o que impede a adequada fruição das garantias constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de mero erro material, mas de vício que macula a exordial do Ministério Público Estadual.

(...)

(STJ - RHC: 125366 MS 2020/0074919-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)



Portanto, a notícia crime apresentada carece de todos os elementos mínimos elementares a uma peça que pretende imputar fatos criminosos a alguém, e, em razão disso, deve ser rechaçada de plano por esta Câmara, com o seu consequentemente arquivamento.

4. DO MÉRITO.

4.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA LESIVIDADE DO ATO. DA AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELA DENUNCIADA:

Decorrendo do que já se expôs, que o autor não trouxe aos autos acervo probatório mínimo capaz de embasar suas alegações. Vale lembrar que, compete ao autor o ônus da prova quanto a fatos constitutivos do direito que invoca.

Assim, ao propor na presente lide meras conjecturas e suposições, não se desincumbiu a parte autora de comprovar concretamente a lesividade dos atos que atribui ensejadores de lesão ao ente público, atraindo,

Ora, o autor ao propor a presente demanda, não se desincumbiu do dever de apresentar provas ou indícios do dolo, que é o elemento caracterizador do ato de improbidade administrativa. Observa-se que os atos praticados pela defendante não evidenciam qualquer ato doloso ou má-fé que venha a caracterizar improbidade administrativa.

Então, não se tem como atrelar a conduta da defendante como ato ímparo, tendo em vista que não se teve a clara presença de elementos caracterizante a fim de alcançar a Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, não há como inferir com as provas trazidas pelo autor, de que houvera prática depredatória capaz de alcançar a lei de improbidade administrativa, sobretudo, porque a defendante a todo o momento tentou zelar o máximo pela coisa pública, o que contraria a integralidade as alegações do autor.

Note que, diante disso é clarividente que não há qualquer ato ímparo por parte da denunciada, e, portanto, inexistente o que se falar em ato doloso, capaz de causar dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da legalidade, moralidade e transparência, e aos demais que regem a administração pública.

No presente caso, deixou o autor de indicar adequadamente provas robustas, sem ter tido apresentado qualquer comprovação do ato ímparo doloso praticado pela defendante.



Conforme precedentes sobre o tema, tem-se:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBAS RECEBIDAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - IRREGULARIDADE - OBRAS NÃO CONCLUÍDAS NA INTEGRALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. A ausência de provas quanto à prática de ato de improbidade pelo agente público conduz a improcedência da ação civil pública. Salvo má-fé comprovada nos autos, é indevido pagamento de honorários de sucumbência pelo autor da ação civil pública, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.¹

A ausência de comprovação de indícios de ato de improbidade induz o arquivamento da denúncia, haja vista a falta de provas robusta.

Além disso, a denúncia deve vir acompanhada de um mínimo de lastro probatório que demonstre a existência de indícios suficientes do alegado ato de improbidade. Nesse contexto, a justa causa consiste na presença concomitante na petição inicial de justificação e elementos comprobatórios do ato de improbidade, nos termos acima detalhado.

Ainda, conforme assevera o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o mesmo entende que:

"os elementos indicadores da justa causa, **não podem ser confundidos com suposições, alvitres ou mesmo meras possibilidades**, pois somente se configuram (esses elementos) quando a sua presença é inequívoca e apontam ocorrências concretas, não ocorrências que podem ser legitimamente imaginadas, mas aí, nesse caso, a imaginação do autor poderá servir, sem dúvida, para produção de peça literária, não para a produção de peça acusatória".²

Verifica-se que, na inicial as imputações da denunciada deram-se de forma abstrata e genérica, não se evidenciando a justa causa para a ação de improbidade. No

¹ (TJ-MT - APL: 00901783720088110000 MT, Relator: EVANDRO STÁBILE, Data de Julgamento: 15/12/2008, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/01/2009).

² Improbidade Administrativa: breves estudos sobre a justa causa e outros temas relevantes de direito sancionador. Fortaleza: Editora Curumim, 2014, p. 61.



caso, a narrativa do autor não preenche os requisitos mínimos para justificar a manutenção da peça denunciante. Contudo, conforme demonstrado, o relato quanto à prática de atos improblos pelo autor carece de lastro probatório, o que enfraquece a premissa de dolo por ação concatenada dos agentes e, por consectário lógico, subjuga a incidência dos artigos da Lei de Improbidade ao caso concreto.

Diante do exposto, podemos inferir que a denunciada jamais praticou atos de improbidades capaz de atingir os princípios norteadores que regem a administração pública, muito menos prática de ato de improbidade administrativa movido por dolo que se denota a ferir o erário.

Na peça inicial, o autor alega que o suposto ato de improbidade administrativa teria violado os princípios que regem a Administração Pública, dano ao erário.

Ora, Excelência, há de ser levado em conta que inexiste qualquer comprovação de que a denunciada tenha praticado ato contrário aos princípios da administração pública, tudo o que já demonstramos aos autos comprovam a regular aplicação dos recursos públicos, não descumprindo com nenhum dos princípios básicos da Administração Pública, sobretudo atuando sempre com os mesmos.

Com efeito, no caso presente, não houve qualquer omissão, dolo ou má-fé nos atos praticados pela requerida, o que afasta a possibilidade de imputação de improbidade administrativa.

No que concerne às violações dos Princípios da Administração Pública, Walber de Moura Agra aponta que:

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 exige, à constituição de ato de improbidade administrativa em espécie, a concomitância de ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, enquadrando-se ao menos uma das hipóteses dos incisos elencados.

Ocorre que aqui, não há que se falar em prática de conduta descrita como improba, pois a requerida não praticou conduta que contrariasse os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, publicidade, eficiência, ou seja, a nenhum dos princípios constitucionais e quiçá administrativos.

Reafirma-se que a Lei nº 8.249/92 visa punir o agente público desonesto, que voluntariamente pratica conduta juridicamente reprovável. A Lei objetiva combater atos administrativos devassos, concretizados com a vontade livre e consciente de causar prejuízos ao erário, o que não é o caso.



É válido ressaltar o conceito de dolo, para que possamos salientar que não houve a prática delituosa desta requerida voltada a contrariar os princípios norteadores que regem a administração:

São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo-o os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la concepção psicodinâmica, inspirada na psicanálise de Sigmund Freud, também se tem definido o dolo como “a atitude interior de adesão aos próprios impulsos intrapsíquicos antissociais”, em que predomina a ideia do *animus*, ou seja, a má-fé criminosa.³

Assim, a falta de consciência e vontade na prática são elementos essenciais para a fundamentação de dolo, o que por si só, associado a falta de provas robustas, seriam suficientes para a consequente improcedência.

Diante disso, os princípios administrativos e constitucionais foram devidamente respeitados a todo o momento, as regras do edital, regras licitatórias, publicidade dos atos, executando fielmente os contratos, ou seja, não merecem prosperar a presente denúncia, pela falta de *animus* doloso quando se pretende apontar prática de ato doloso incidindo pela violação dos princípios, pois não ocorreu.

Noutro ponto, é válido salientar que, **não há o que se falar em prática que venha causar dano ao erário, isso porque a conduta da denunciada em absolutamente em nada houve desvirtuamento do objeto do procedimento licitatório realizado.**

Quanto ao disposto na LIA, temos que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, se baseando neste artigo é **NECESSÁRIO E IMPRESCINDÍVEL**

³ (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34^a ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 130-131).



a presença de **DOLO** na conduta do agente, que movido pela má-fé busca alcançar uma finalidade qual seja, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, etc.

Deste modo, **não se presume mais a existência de dolo ou ainda a existência de dolo genérico**, é necessário no caso concreto que se configure o dolo específico.

Como já exposto, a jurisprudência do STJ, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, já sinalizava que não é qualquer ilegalidade que configura ato de improbidade, sendo necessário que o elemento dolo, revestido de desonestidade e má-fé estivesse presente na conduta ilegal do agente.

Obviamente que não é o caso dos autos, haja vista que em nenhum momento foi demonstrado que a denunciada agiu com o intuito de obter qualquer tipo de vantagem própria ou para terceiros.

Assim, o fato é que não há como identificar qualquer conduta dolosa que corresponda a ato de improbidade administrativa na conduta da Requerida, por ter sido pautadas na estrita legalidade.

Da mesma forma, também não se pode afirmar que houve qualquer dano ao erário naquelas contratações ocorridas, primeiro porque foram realizadas dentro das regras legais e segundo porque não há qualquer demonstração dolosa da prática descrita na LIA, nem mesmo na prática dos crimes descritos na Notícia de Crime.

Assim, ainda que se considere qualquer ilegalidade, não há como ser apontado dano ao **erário em razão de que os serviços foram efetivamente prestados**. Portanto, podemos inferir que não havendo ação dolosa ou ato de improbidade administrativa, a denúncia deve ser julgada improcedente.

5. DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESVIRTAUAMENTO DO MATERIAL LICITADO.

Srs. Vereadores, de importante destacarmos que a todo o momento o Município de Eldorado do Carajás, por meio de seus Secretários, cumpriram na integralidade os ditames legais, não havendo o que se falar que estariam se locupletando de materiais de construção.

Veja, no intuito de demonstrar a lisura de todo o processo licitatório em questão, é possível de ser encontrado junto ao MURAL DE LICITAÇÕES do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, disponível pelo link:



<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3687800>, e no Portal de Transparência do Município: <https://eldoradodocarajas.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2022-019/>.

Desse modo, é indubitável que inexistiu prática de ato de improbidade, prática delituosa de crimes insculpidos no Código Penal, pois o processo licitatório está todo por completo no mural de licitações do TCM/PA e no Portal de Transparência do Município, inexistindo qualquer incidência de penalidades para o mesmo.

Verifica-se que a Ex-Secretaria de Assistência Social em nada praticou conduta delituosa ou que viesse alcançar a LIA, pois, os materiais licitados naquele procedimento licitatório de amplo conhecimento de qualquer pessoa, foram devidamente empregados e utilizados da seguinte forma:

SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: telhado, hidráulico e elétrico;

CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS MARGARIDA): rampa de acesso, telhado e hidráulico;

CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL (CRAS PÉTALAS DE ROSAS): telhado, hidráulico e elétrico;

SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTOS DE VÍNCULOS (SCFV MARGARIDA): telhado, hidráulico, elétrico e reparos em piso tipo cerâmica;

SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTOS DE VÍNCULOS (SCFV PÉTALAS DE ROSAS): telhado, hidráulico e elétrico;

UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: telhado, hidráulico e elétrico.

Isto é, é totalmente cabível o arquivamento da presente Noticia de Crime posto que em nenhum momento houve delimitação de conduta desta denunciada, tampouco, demonstração do DOLO nas supostas infringência, o que JAMAIS ocorreu, pois a lisura do procedimento licitatório é inquestionável, bem como, sendo possível de se verificar junto aos CRAS, SCFV, sede da Secretaria de Assistência e unidade de acolhimento, pois o material requerido por esta secretaria foi devidamente empregado nos locais acima informados.

Inclusive, é mister destacar que nem mesmo o TCM/PA apontou alguma inconsistência no certame, o que denota que a presente Noticia de Crime merece ser totalmente arquivada por ausência de elementos para a incidência do Código Penal e Lei



de Improbidade Administrativa.

Ademais, não é demais expor que, EM NENHUM MOMENTO a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, utilizando de sua competência requereu informações junto à Secretaria para averiguar o procedimento licitatório, contratos, itens licitados, destinação deles, nem nada. O que nos demonstra é uma total e desarrazoada denúncia com o intuito eleitoreiro, para que venha TENTAR descredibilizar a denunciada, e se prevalecer do ato de denunciar, além de vir ferir a conduta íntegra desta.

6. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se, o acolhimento da Inépcia da Denúncia uma vez que ausente qualquer substrato probatório a se comprovar o que se alega na peça inaugural.

Na hipótese do não acolhimento, que a Notícia de Crime seja **ARQUIVADA** por inexistir qualquer demonstração de ato doloso praticado pela denunciada, que alcance a Lei de Improbidade Administrativa, bem como, o Código Penal Brasileira.

Na oportunidade, requer as produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a testemunhal, depoimento pessoal desto deficiente, a juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias ao bom e fiel cumprimento do que se pretende comprovar.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de março de 2024.

FRANCISCA NETO DA ROCHA Assinado de forma digital por
SANTOS:98068709215 FRANCISCA NETO DA ROCHA
SANTOS:98068709215

FRANCISCA NETO DA ROCHA SANTOS
CPF nº 980.687.092-15



ANEXOS



PORTARIA Nº 373/2021-GAB-PREFEITA

PUBLICADO EM:

09/06/2021



A Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e das outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que os cargos de provimento em comissão são considerados de caráter transitório, a qual declarado em lei são considerados de livre nomeação e exoneração;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o(a) Senhor(a) FRANCISCA NETO DA ROCHA SANTOS, devidamente inscrita no CPF sob nº 980.687.092-15, para ocupar o Cargo de Secretário(a) de Assistência Social e Promoção, nesta Municipalidade.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Eldorado do Carajás/PA, 09 de junho de 2021.

Clenilton Alves de Albuquerque

Prefeito Interino de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PORTEIRA N° 023 - GPM - DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

"Dispõe sobre a exoneração de servidor investido em cargo comissionado."

A PREFEITA DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são os cargos ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Senhora, **FRANCISCA NETO DA ROCHA SANTOS**, devidamente inscrito (a) no CPF sob nº 980.687.092-15, do cargo de provimento em comissão de **Secretaria de Assistência Social e Promoção Social**, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção Social, desta Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE -SE E DÊ-SE CIÊNCIA.

Eldorado do Carajás/PA, 06 de fevereiro de 2024.

IARA BRAGA Assinado digitalmente
MIRANDA:7026 por IARA BRAGA
2926253 MIRANDA:70262926
253
Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75



PORTARIA N° 028/2022 – GPM – DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

PUBLICADO EM

27/01/22

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO de DIEGO ARAÚJO BATISTA e para exercer a função de FISCAL DE CONTRATO com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e outras providências.

A PREFEITA DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a execução dos contratos oriundos dos processos licitatórios realizados pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social deverá ser acompanhado e fiscalizado por representante especialmente designado pela Municipalidade conforme o art. 67 e seguintes da Lei Federal sob nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 10 e seguintes.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Servidor **DIEGO ARAÚJO BATISTA**, portador do CPF sob nº 006.689.332-16 para, na qualidade de representante da Municipalidade, acompanhar e fiscalizar a fiel execução dos contratos da **Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social** que serão realizados no corrente ano.

Art. 2º A Fiscal do Contrato, ora nomeada, será garantida, pela administração, as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal sob nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes, caberão, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

- I Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob a sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;
- II Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
- III Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;
- IV



Isaias 41.20: "Para que todos vejam e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."

Rua Rio Vermelho Qd 051 nº 01 - Centro - km 100. CEP: 66524-000 - Eldorado do Carajás/PA / eldoradodocarajás.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

- V Manter controle atualizado dos pagamentos ora efetuados, em ordem cronológico e, em caso de possível extração do valor do contrato, que proceda com a motivação do processo de aditivação contratual;
- VI Comunicar, formalmente, à unidade competente, após comprovada comunicação preliminar com a contratada, dos indícios e das irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
- VII Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;
- VIII Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada via procedimento administrativo interno próprio;
- IX Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;
- X Confrontar os preços e quantidades constantes na Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;
- XI Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;
- XII Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob sua tutela/fiscalização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Eldorado do Carajás/PA, 27 de janeiro de 2022.

Iara Braga Miranda
Iara Braga Miranda

Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
EM TRÂMITE PERANTE A EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE
ELDORADO DO CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ.**

DEUZIVAN NERES LINO, brasileiro, RG 9986099, CPF 962.647.481-53, residente e domiciliado na Rua Q43, lote 10, Jardim Eldorado, Eldorado do Carajás/PA, vem, prestar **INFORMAÇÕES** nos autos da Notícia Crime por suposto cometimento de peculato, corrupção passiva e improbidade administrativa de Secretários do Município de Eldorado do Carajás, fundamentada em argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme depreende-se da notificação, a mesma foi recebida em 14 de dezembro de 2023, suspendendo o prazo do recesso parlamentar, e retomando a contagem junto à volta do recesso da Câmara.

No entanto, importante ressaltar que, conforme disposto no §1º do artigo 9º do Ato da Mesa Diretora nº 006, de 13 de novembro de 2023, o recesso parlamentar compreendido entre os dias 16 de dezembro de 2023 e 14 de fevereiro de 2024, suspendendo os prazos, o que inclui aqueles estabelecidos para a defesa.

Assim, o prazo finda-se em 14 de março de 2024. Dessa forma, plenamente tempestiva a presente defesa prévia, impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, conforme será demonstrado, necessariamente deverá ser arquivada a presente denúncia ante a sua completa improcedência.

2. DA SÍNTESE FÁTICA:

O Vereador presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos apresentou notícia crime imputando suposta prática de crimes de peculato, corrupção passiva e ilícito de improbidade administrativa ao Ex-Secretário de Administração, aduzindo que teria havido locupletamento de materiais de construção de obras públicas.

Que teria realizado visitação *in loco* e que não há correspondência entre as





obras realizadas no Município e os materiais comprados, de acordo com as notas fiscais da prefeitura.

Instrui a notícia com lista de algumas obras, *prints* ilegíveis do que aparenta ser o portal da transparência do Município e cópia dos documentos de deliberação da Câmara sobre o processamento da notícia crime.

É o necessário a relatar.

3. PRELIMINARES:

3.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

O noticiante imputa ao Secretário Municipal o cometimento de ilícitos penais, logo, entende-se que deva ter, em sua denúncia, elementos mínimos requeridos para uma denúncia em um processo penal regular, socorrendo-se, então, no código de processo penal.

O art. 42 daquele código assim prevê:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Lendo-se o dispositivo, verifica-se que uma denúncia que pretende imputar fato criminoso a alguém deve expor este fato bem como todas as suas circunstâncias, isto é, descrever de que forma foi cometido, *modus operandi*, momento, entre outras coisas que consigam individualizar corretamente os fatos.

O noticiante, contudo, basta-se em afirmar que existe locupletamento de materiais de obras públicas e que fez vistoria *in loco*, na qual teria constatado que os materiais de obra comprados pela prefeitura não correspondem às obras em curso ou finalizadas no Município sob a atual gestão. Nada além disso.

Não há descrição circunstanciada dos fatos. mas a afirmação genérica de locupletamento de materiais de obra em obras, sem falar em obras específicas, apresentando provas do alegado.

Ainda, na notícia apresentada não consta qualquer ata ou documento similar sobre a referida vistoria *in loco*, logo, não é meio de prova de qualquer fato, pois não submetido ao contraditório e ampla defesa.

Quanto aos demais documentos, o noticiante traz *prints* que nem sequer se consegue ler, de tão baixa a qualidade da resolução. Sendo documentos ilegíveis, também





não são meio de prova de qualquer fato, e, portanto, carece a imputação de qualquer substrato fático-probatório.

Não fosse o bastante a quantidade de defeitos já narrados, **não há qualquer subsunção precisa das condutas aos tipos penais elencados**. O noticiante fala aleatoriamente em peculato e corrupção passiva, sem ao menos se preocupar em demonstrar porque os fatos imputados corresponderiam a esses tipos penais.

Os argumentos aqui esposados são corroborados pela itinerante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte incumbida da escorreita interpretação da legislação processual penal:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, NA FORMA QUALIFICADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. CONTRADIÇÃO NA DENÚNCIA QUE IMPEDE O DEVIDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão" (STJ, APn 989/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022; sem grifos no original).

(...)

3. "Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (STF, HC 159.697, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2020, DJe 09/11/2020).

(...)

5. Hipótese de manifesta deficiência da peça acusatória, na qual a narrativa é incompleta e não há devida subsunção dos fatos, o que impede a adequada fruição das garantias constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de mero erro material, mas de vício que macula a exordial do Ministério Público Estadual.

(...)

(STJ - RHC: 125366 MS 2020/0074919-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)

Portanto, a notícia crime apresentada carece de todos os elementos mínimos





elementares a uma peça que pretende imputar fatos criminosos a alguém, e, em razão disso, deve ser rechaçada de plano por esta Câmara, com o seu consequentemente arquivamento.

4. DO MÉRITO.

4.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA LESIVIDADE DO ATO. DA AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO DENUNCIADO:

Decorrendo do que já se expôs, que o autor não trouxe aos autos acervo probatório mínimo capaz de embasar suas alegações. Vale lembrar que, compete ao autor o ônus da prova quanto a fatos constitutivos do direito que invoca.

Assim, ao propor na presente lide meras conjecturas e suposições, não se desincumbiu a parte autora de comprovar concretamente a lesividade dos atos que atribui ensejadores de lesão ao ente público, atraindo,

Ora, o autor ao propor a presente demanda, não se desincumbiu do dever de apresentar provas ou indícios do dolo, que é o elemento caracterizador do ato de improbidade administrativa. Observa-se que os atos praticados pela defendante não evidenciam qualquer ato doloso ou má-fé que venha a caracterizar improbidade administrativa.

Então, não se tem como atrelar a conduta da defendante como ato ímparo, tendo em vista que não se teve a clara presença de elementos caracterizante a fim de alcançar a Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, não há como inferir com as provas trazidas pelo autor, de que houvera prática depredatória capaz de alcançar a lei de improbidade administrativa, sobretudo, porque a defendante a todo o momento tentou zelar o máximo pela coisa pública, o que contraria a integralidade as alegações do autor.

Note que, diante disso é clarividente que não há qualquer ato ímparo por parte do denunciado, e, portanto, inexistente o que se falar em ato doloso, capaz de causar dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da legalidade, moralidade e transparência, e aos demais que regem a administração pública.

No presente caso, deixou o autor de indicar adequadamente provas robustas, sem ter tido apresentado qualquer comprovação do ato ímparo doloso praticado pela defendante.

Conforme precedentes sobre o tema, tem-se:



RECURSO DE APelação - ação CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBAS RECEBIDAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - IRREGULARIDADE - OBRAS NÃO CONCLUÍDAS NA INTEGRALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ausência de provas quanto à prática de ato de improbidade pelo agente público conduz a improcedência da ação civil pública. Salvo má-fé comprovada nos autos, é indevido pagamento de honorários de sucumbência pelo autor da ação civil pública, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.¹

A ausência de comprovação de indícios de ato de improbidade induz o arquivamento da denúncia, haja vista a falta de provas robusta.

Além disso, a denúncia deve vir acompanhada de um mínimo de lastro probatório que demonstre a existência de indícios suficientes do alegado ato de improbidade. Nesse contexto, a justa causa consiste na presença concomitante na petição inicial de justificação e elementos comprobatórios do ato de improbidade, nos termos acima detalhado.

Ainda, conforme assevera o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o mesmo entende que:

"os elementos indicadores da justa causa, **não podem ser confundidos com suposições, alvitres ou mesmo meras possibilidades**, pois somente se configuram (esses elementos) quando a sua presença é inequívoca e apontam ocorrências concretas, não ocorrências que podem ser legitimamente imaginadas, mas aí, nesse caso, a imaginação do autor poderá servir, sem dúvida, para produção de peça literária, não para a produção de peça acusatória".²

Verifica-se que, na inicial as imputações ao denunciado deram-se de forma abstrata e genérica, não se evidenciando a justa causa para a ação de improbidade. No caso, a narrativa do autor não preenche os requisitos mínimos para justificar a manutenção

¹ (TJ-MT - APL: 00901783720088110000 MT, Relator: EVANDRO STÁBILE, Data de Julgamento: 15/12/2008, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/01/2009).

² Improbidade Administrativa: breves estudos sobre a justa causa e outros temas relevantes de direito sancionador. Fortaleza: Editora Curumim, 2014, p. 61.



da peça denunciante. Contudo, conforme demonstrado, o relato quanto à prática de atos improblos pelo autor carece de lastro probatório, o que enfraquece a premissa de dolo por ação concatenada dos agentes e, por consectário lógico, subjuga a incidência dos artigos da Lei de Improbidade ao caso concreto.

Diante do exposto, podemos inferir que o denunciado jamais praticou atos de improbidades capaz de atingir os princípios norteadores que regem a administração pública, muito menos prática de ato de improbidade administrativa movido por dolo que se denota a ferir o erário.

Na peça inicial, o autor alega que o suposto ato de improbidade administrativa teria violado os princípios que regem a Administração Pública, dano ao erário.

Ora, Excelência, há de ser levado em conta que inexiste qualquer comprovação de que o denunciado tenha praticado ato contrário aos princípios da administração pública, tudo o que já demonstramos aos autos comprovam a regular aplicação dos recursos públicos, não descumprindo com nenhum dos princípios básicos da Administração Pública, sobretudo atuando sempre com os mesmos.

Com efeito, no caso presente, não houve qualquer omissão, dolo ou má-fé nos atos praticados pela requerida, o que afasta a possibilidade de imputação de improbidade administrativa.

No que concerne às violações dos Princípios da Administração Pública, Walber de Moura Agra aponta que:

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 exige, à constituição de ato de improbidade administrativa em espécie, a concomitância de ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, enquadrando-se ao menos uma das hipóteses dos incisos elencados.

Ocorre que aqui, não há que se falar em prática de conduta descrita como improba, pois a requerida não praticou conduta que contrariasse os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, publicidade, eficiência, ou seja, a nenhum dos princípios constitucionais e quiçá administrativos.

Reafirma-se que a Lei nº 8.249/92 visa punir o agente público desonesto, que voluntariamente pratica conduta juridicamente reprovável. A Lei objetiva combater atos administrativos devassos, concretizados com a vontade livre e consciente de causar prejuízos ao erário, o que não é o caso.

É válido ressaltar o conceito de dolo, para que possamos salientar que não



houve a prática delituosa desta requerida voltada a contrariar os princípios norteadores que regem a administração:

São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo-o os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la concepção psicodinâmica, inspirada na psicanálise de Sigmund Freud, também se tem definido o dolo como “a atitude interior de adesão aos próprios impulsos intrapsíquicos antissociais”, em que predomina a ideia do *animus*, ou seja, a má-fé criminosa.³

Assim, a falta de consciência e vontade na prática são elementos essenciais para a fundamentação de dolo, o que por si só, associado a falta de provas robustas, seriam suficientes para a consequente improcedência.

Diante disso, os princípios administrativos e constitucionais foram devidamente respeitados a todo o momento, as regras do edital, regras licitatórias, publicidade dos atos, executando fielmente os contratos, ou seja, não merecem prosperar a presente denúncia, pela falta de *animus* doloso quando se pretende apontar prática de ato doloso incidindo pela violação dos princípios, pois não ocorreu.

Noutro ponto, é válido salientar que, **não há o que se falar em prática que venha causar dano ao erário, isso porque a conduta do denunciado em absolutamente em nada houve desvirtuamento do objeto do procedimento licitatório realizado.**

Quanto ao disposto na LIA, temos que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, se baseando neste artigo é **NECESSÁRIO E IMPRESCINDÍVEL** a presença de **DOLO** na conduta do agente, que movido pela má-fé busca alcançar uma

³ (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34^a ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 130-131).



finalidade qual seja, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, etc.

Deste modo, não se presume mais a existência de dolo ou ainda a existência de dolo genérico, é necessário no caso concreto que se configure o dolo específico.

Como já exposto, a jurisprudência do STJ, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, já sinalizava que não é qualquer ilegalidade que configura ato de improbidade, sendo necessário que o elemento dolo, revestido de desonestidade e má-fé estivesse presente na conduta ilegal do agente.

Obviamente que não é o caso dos autos, haja vista que em nenhum momento foi demonstrado que o denunciado agiu com o intuito de obter qualquer tipo de vantagem própria ou para terceiros.

Assim, o fato é que não há como identificar qualquer conduta dolosa que corresponda a ato de improbidade administrativa na conduta da Requerida, por ter sido pautadas na estrita legalidade.

Da mesma forma, também não se pode afirmar que houve qualquer dano ao erário naquelas contratações ocorridas, primeiro porque foram realizadas dentro das regras legais e segundo porque não há qualquer demonstração dolosa da prática descrita na LIA, nem mesmo na prática dos crimes descritos na Notícia de Crime.

Assim, ainda que se considere qualquer ilegalidade, não há como ser apontado dano ao erário em razão de que os serviços foram efetivamente prestados. Portanto, podemos inferir que não havendo ação dolosa ou ato de improbidade administrativa, a denúncia deve ser julgada improcedente.

5. DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESVIRTAUAMENTO DO MATERIAL LICITADO.

Srs. Vereadores, de importante destacarmos que a todo o momento o Município de Eldorado do Carajás, por meio de seus Secretários, cumpriram na integralidade os ditames legais, não havendo o que se falar que estariam se locupletando de materiais de construção.

Veja, no intuito de demonstrar a lisura de todo o processo licitatório em questão, é possível de ser encontrado junto ao MURAL DE LICITAÇÕES do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, disponível pelo link: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-llicitacoes/licitacoes/ficha/3687800>, e no Portal de

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the document.



Transparéncia do Município: <https://eldoradodocarajas.pa.gov.br/pregado-eletronico-no-9-2022-019>.

Desse modo, é indubitável que inexistiu prática de ato de improbidade, prática delituosa de crimes insculpidos no Código Penal, pois o processo licitatório está todo por completo no mural de licitações do TCM/PA e no Portal de Transparéncia do Município, inexistindo qualquer incidência de penalidades para o mesmo.

Verifica-se que este Ex-Secretário exerceu suas atividades junto à Secretaria no período de 04/04/2023 a 30/10/2023, ou seja, por 6 (seis) meses, ao passo que o procedimento licitatório em discussão, teria se iniciado antes mesmo deste ingressar na Secretaria.

Logo, enquanto na sua atuação como gestor buscou com a presente licitação adquirir materiais de construção que foram de suma importância para a reforma de inúmeros bens públicos, tais como em quadras, arquibancadas, vias públicas, no Posto dos Carroceiros, praça pública, muro do cemitério municipal, etc.

Isto é, mostra-se totalmente inquestionável que os material licitados e utilizados pela Secretaria foram empregados em bens públicos, inexistindo o que se falar em apropriação de numerários e dos referidos bens licitados, pois em verdade se trata de informação falsa, desprovida de provas.

Ademais, não é demais expor que, EM NENHUM MOMENTO a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, utilizando de sua competência requereu informações junto à Secretaria para averiguar o procedimento licitatório, contratos, itens licitados, destinação deles, nem nada. O que nos demonstra é uma total e desarrazoada denúncia com o intuito eleitoreiro, para que venha TENTAR descredibilizar o denunciado, e se prevalecer do ato de denunciar, além de vir ferir a conduta íntegra deste.

Ou seja, é plenamente possível o arquivamento da presente Notícia de Crime posto que em nenhum momento houve delimitação de conduta deste denunciado, tampouco, demonstração do DOLO nas supostas infringência, o que JAMAIS ocorreu, pois a lisura do procedimento licitatório é inquestionável, e nem mesmo o TCM/PA destacou alguma inconsistência no certame, o que denota que a presente Notícia de Crime merece ser totalmente arquivada por ausência de elementos para a incidência do Código Penal e Lei de Improbidade Administrativa.

6. DOS PEDIDOS.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'R' or 'J'.



Diante do exposto, requer-se, o acolhimento da Inépcia da Denúncia uma vez que ausente qualquer substrato probatório a se comprovar o que se alega na peça inaugural.

Na hipótese do não acolhimento, que a Notícia de Crime seja **ARQUIVADA** por inexistir qualquer demonstração de ato doloso praticado pelo denunciado, que alcance a Lei de Improbidade Administrativa, bem como, o Código Penal Brasileira.

Na oportunidade, requer as produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a testemunhal, depoimento pessoal desto deficiente, a juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias ao bom e fiel cumprimento do que se pretende comprovar.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de março de 2024.

Deuzivan Neres Lino

DEUZIVAN NERES LINO
CPF 962.647.481-53



ANEXOS



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PORTARIA N° 068- GPM – DE 04 DE ABRIL DE 2023.

PUBLICADO EM:

04/04/2023
(Signature)

"Dispõe sobre a nomeação de cargo de provimento em comissão."

A PREFEITA DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são os cargos ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, interinamente, o Senhor Deuzivan Neres Lino, inscrito no CPF sob nº 962.647.481-53, no cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, desta Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE -SE E DÊ-SE CIÊNCIA.

Eldorado do Carajás/PA, 04 de abril de 2023.

IARA BRAGA MIRANDA Assinado de forma digital por IARA BRAGA MIRANDA:70262926253
Dados: 2023.04.04 10:09:03 -03'00'

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PORTARIA Nº 178- GPM - DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a exoneração de servidor investido em cargo comissionado."

A PREFEITA DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são os cargos ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o Senhor DEUSIVAN NERES LINO, devidamente inscrito no CPF sob no 962.647.481-53, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, desta Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à data 30 de setembro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE -SE E DÊ-SE CIÊNCIA.

Eldorado do Carajás/PA, 02 de outubro de 2023.

IARA BRAGA Assinado de forma
MIRANDA:702629262 digital por IARA BRAGA
53 MIRANDA:70262926253

Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Procuradoria Geral do Município
Publicado em: <u>02/10/2023</u>
  Assinado de forma digital por FERNANDO SILVA PACHECO:9803532 0220



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PUBLICADO EM:

18/02/2022
[Signature]

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO de **GEOVA ALVES DA SILVA**, para exercer a função de FISCAL DE CONTRATO e dá outras providências.

A PREFEITA DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração;

CONSIDERANDO o art. 117, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais de contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Servidor **GEOVA ALVES DA SILVA**, portador do CPF sob nº 001.527.012-22 para, na qualidade de representante da Municipalidade, acompanhar e fiscalizar a fiel execução dos contratos da Secretaria Municipal de Administração que serão realizados no corrente ano.

Art. 2º Ao Fiscal do Contrato, ora nomeado, será garantido, pela administração, as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal sob nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes, caberão, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

- I. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob a sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;
- II. Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
- III. Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJAS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

- IV. Manter controle atualizado dos pagamentos ora efetuados, em ordem cronológico e, em caso de possível extração do valor do contrato, que proceda com a motivação do processo de aditivação contratual;
 - V. Comunicar, formalmente, à unidade competente, após comprovada comunicação preliminar com a contratada, dos indícios e das irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
 - VI. Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;
 - VII. Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada via procedimento administrativo interno próprio;
 - VIII. Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;
 - IX. Confrontar os preços e quantidades constantes na Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;
 - X. Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;
 - XI. Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob sua tutela/fiscalização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Eldorado do Carajás/PA, 18 de fevereiro de 2022.

Biranda
Iara Braqa Miranda

Prefeita de Eldorado do Carajás/PA









CARROCEROS
(TELÉFONO 0915 25 52 27)
DÍA 03 1994 03 14 45
MÁS 03 1994 03 15 13
KARRO 03 1994 03 15 14
KARRO 03 1994 03 15 15





A man in a pink polo shirt and a cap is standing on a ladder, painting a large white sign on the side of a building. The sign features the text "PONTO DOS CARROCEIROS" in bold, black, sans-serif letters. The building has a green base and a white upper section with a yellow horizontal stripe. The man is holding a paintbrush and looking towards the camera. The building has a brown corrugated metal roof. In the background, there's a motorcycle and some trees under a clear sky.

PONTO DOS CARROCEIROS











MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS E VIAS PÚBLICAS DO NOSSO MUNICÍPIO.



CUIDAR DA NOSSA CIDADE
E DA NOSSA GENTE É NOSSA
RESPONSABILIDADE.



SEMUDE
Secretaria Municipal de Urbanismo
e Desenvolvimento Econômico

PREFEITURA DE
Eldorado
do Carajás
Governo com você







EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
EM TRÂMITE PERANTE A EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
DO CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ.



IARA BRAGA MIRANDA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 3732228 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 702.629.262-53, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, localizada na Rua Rio Vermelho, Quadra 051, Bairro Centro, Eldorado dos Carajás/PA, CEP 68.524-000, vem, prestar **INFORMAÇÕES** nos autos da Notícia Crime por suposto cometimento de peculato, corrupção passiva e improbidade administrativa, fundamentada em argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme depreende-se da notificação, a mesma foi recebida em 15 de dezembro de 2023, suspendendo o prazo do recesso parlamentar, e retomando a contagem junto à volta do recesso da Câmara.

No entanto, importante ressaltar que, conforme disposto no §1º do artigo 9º do Ato da Mesa Diretora nº 006, de 13 de novembro de 2023, o recesso parlamentar compreendido entre os dias 16 de dezembro de 2023 e 14 de fevereiro de 2024, suspendendo os prazos, o que inclui aqueles estabelecidos para a defesa.

Assim, o prazo finda-se em 15 de março de 2024. Dessa forma, plenamente tempestiva a presente defesa prévia, impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, conforme será demonstrado, necessariamente



deverá ser arquivada a presente denúncia ante a sua completa improcedência.

2. DA SÍNTESE FACTUAL.

Trata-se de Notícia de Crime formulado pelo Vereador Jackson Vieira, atual Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos vinculada à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás em que apontou supostas condutas em que aponta ter havido crime de peculato, corrupção passiva e ilícito de improbidade administrativa, aduzindo que teria havido locupletamento de materiais de construção de obras públicas.

Que na sua condição de vereador, teria realizado visitação e percebido que não estaria tendo correspondência entre as obras que foram realizadas pelas Secretarias no Município e os itens licitados no Pregão Eletrônico nº 9/2022/019 cujo objeto foi sistema de registro de preço para contratação de empresa para aquisição de material de construção, elétrico, hidráulico e pintura, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Administração e Meio Ambiente, e demais secretarias desde Município.

Além disso, instrui a notícia com lista de algumas obras, *prints* ilegíveis do que aparenta ser o portal da transparência do Município e cópia dos documentos de deliberação da Câmara sobre o processamento da notícia crime.

Ademais, sendo o necessário a expor, passa-se a contrapor.

3. PRELIMINARES.

3.1 INCIDÊNCIA DE INÉPCIA DA PEÇA DENUNCIATE.

O noticiante acusa a Prefeita Municipal de cometer crimes, portanto, é necessário que sua acusação contenha os elementos mínimos exigidos para um processo penal adequado, conforme estabelecido no código de processo penal.

O art. 42 daquele código assim prevê:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



Ao analisar o dispositivo, nota-se que uma acusação que busca atribuir um ato criminoso a alguém deve detalhar esse ato, juntamente com todas as suas circunstâncias, ou seja, descrever como ocorreu, o método utilizado, o momento, entre outros aspectos que possam identificar de maneira precisa os incidentes.

No entanto, o noticiante se limita a alegar que há desvio de materiais de obras públicas e que realizou uma inspeção na qual teria observado que os materiais adquiridos pela prefeitura não coincidem com as obras em andamento ou concluídas no município durante a atual administração. Não apresenta mais informações além disso.

Pela simples leitura da Notícia de Crime, é possível de se concluir que não há demonstração pormenorizada da conduta dita como ímprobo, tampouco, criminosa, nem mesmo sendo capaz de trazer elementos probatório para comprovar o que aduz.

Veja, é tão inverdade o que o denunciante aponta que, SE QUER demonstra por foto, relatório, ata, das vistorias realizadas, muito menos destaca o nome dos servidores que o teria recebido nos locais que SUPOSTAMENTE teria ido, o que por si só, já é um total flagrante de inverdades.

Em relação aos outros documentos, o denunciante apresenta capturas de tela tão pouco legíveis que não se pode ler nada. Dado que os documentos são ilegíveis, eles não podem ser considerados como meio de prova de qualquer fato, portanto, a acusação carece de qualquer base factual ou probatória.

Além dos defeitos mencionados anteriormente, falta uma correlação precisa das condutas com os tipos penais listados. O informante menciona aleatoriamente peculato e corrupção passiva, sem apresentar qualquer justificativa sobre como os fatos imputados se enquadram nesses tipos penais.

Os argumentos apresentados aqui são respaldados pela jurisprudência em constante evolução do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela interpretação adequada da legislação processual penal:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, NA FORMA QUALIFICADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. CONTRADIÇÃO NA DENÚNCIA QUE IMPEDE O DEVIDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE



DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA.
RECURSO PROVIDO.

1. "Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão" (STJ, APn 989/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022; sem grifos no original).

(...)

3. "Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (STF, HC 159.697, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2020, DJe 09/11/2020).

(...)

5. Hipótese de manifesta deficiência da peça acusatória, na qual a narrativa é incompleta e não há devida subsunção dos fatos, o que impede a adequada fruição das garantias constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de mero erro material, mas de vício que macula a exordial do Ministério Público Estadual.

(...)

(STJ - RHC: 125366 MS 2020/0074919-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)

Assim, a denúncia apresentada carece de todos os elementos essenciais necessários para uma acusação de crimes, e, por conseguinte, deve ser rejeitada imediatamente por esta Câmara, alcançando a finalidades que se espera, qual seja o seu arquivamento.

4. DAS RAZÕES MERITÓRIAS.

4.1 DA UTILIZAÇÃO DA PEÇA DENUNCIANTE ADVERA AO REAL MOTIVO.

Veja Excelência, o que está ocorrendo é a banalização do conceito de improbidade administrativa, tornando altamente prejudicial à administração pública, por resultar em nuvens de incerteza e suspeitas de desonestade sobre todos os atos administrativos. E também é prejudicial à própria sociedade, pois se perde o referencial de má-fé dos atos efetivamente ímparobos, em diferença às irregularidades sem gravidade. Improbidade não é qualquer ilegalidade.



Verifica-se que no campo prático, muitas vezes não é realizado uma investigação minimamente suficiente para expor um agente público à acusações por ato de improbidade administrativa, e à crimes insculpidos no Código Penal.

E, quando o “faz”, não apresenta indícios mínimos de má-fé a caracterizar o ato ímparo, tratando de forma equivalente o agente desonesto, contribuindo, portanto, para a banalização do ato ímparo e para a vulgarização da Lei nº 8.429/92, o que não é desejável e claramente contrário ao espírito constitucional.

Afinal, como já elucidado, do mesmo modo que a moralidade administrativa deve ser defendida, o sossego, a intimidade e a imagem são igualmente valores e direitos a serem preservados, sobretudo se tratando de agentes políticos, por serem pessoas que possuem como bens mais valiosos a boa fama, a boa imagem e a credibilidade.

Assim, peças denunciantes mal elaboradas, que não apresentam indícios mínimos de desonestidade ou de correlação entre os atos e o réu, não merecem SE QUER serem recebidas. Em harmonia com o deslindado é o entendimento de Waldo Fazzio Júnior¹:

Exige-se que a peça vestibular seja precisa quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido. É ônus do autor da ação civil de improbidade administrativa inscrever, na peça vestibular, o que quer, por que quer, com fundamento em que quer. Leia-se, em que consistiu o ato de improbidade imputado ao réu, ou, conforme o caso, o ato cuja decretação de invalidade postula, ou, ainda, em que consistiu sua lesividade ao patrimônio da entidade pública, se for o caso. Também, incumbe-lhe apontar, de forma concreta e objetiva, como e em que condições teria o requerido praticado os atos de improbidade que lhe são imputados. É lógico.

Nesse trilho, estar no polo passivo de uma Notícia de Crime fundamentada na Lei nº 8.429/92 e no Código Penal, conhecida por condenar agentes públicos desonestos e empresas corruptas, é estar marcado por uma nódoa que não se dissolve facilmente, contribuindo largamente para prejuízos pessoais e financeiros sem precedentes, gerando constrangimento ilegítimo.

Em consonância com o aduzido, é primorosa a colocação de Marcelo Harger, ao criticar o Ministério Público enquanto polo ativo da ação de

¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Atos de improbidade administrativa. São Paulo: Atlas, 2008, p. 315.



improbidade administrativa²:

Atualmente quaisquer equívocos ou ilegalidades praticados por um servidor público podem ser enquadrados na lei de improbidade. Muitas dessas ações, no entanto, são injustificadas e geram danos irreparáveis aos acusados, pois a propositura da ação normalmente é acompanhada de matérias jornalísticas. A absolvição, que somente irá ocorrer tempos depois, jamais servirá para reparar o dano causado a essas pessoas, que foram marcadas com a pecha de desonestas antes mesmo de terem sido julgadas. A exemplo do que acontecia em tempos idos, dá-se aos acusados uma "pena infamante", que é mais grave do que aquelas praticadas séculos atrás. É mais séria porque no mundo atual a vergonha não se resume aos membros da coletividade, mas se espalha por toda a nação e quiçá pelo mundo. É mais séria porque implica em um retrocesso inadmissível em um Estado de Direito, pois se condene primeiro para julgar depois. É mais séria porque o autor de tais afrontas é aquele que recebeu pela Constituição Federal o dever de ser o curador da legalidade em nosso país.

Consoante ao tema, destacam-se as lições doutrinárias de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele a presença de comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrekarregar-se inutilmente o judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a denotar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. (Direito Administrativo. 24^a Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 843).

Assim, é INQUESTIONÁVEL que para a configuração da improbidade administrativa é imprescindível do DOLO, com o emprego da demonstração da desonestade e a clara intenção de violar os princípios constitucionais da

² HARGER, Marcelo. Improbidade administrativa: comentários à Lei nº 8.429/92. São Paulo: Atlas, 2015, p. 2.



Administração Pública. Ainda nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - (...) - DOLO - PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92 – PRECEDENTES. A improbidade administrativa, mais do que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, e somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo. (...)” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0476.14.000455-9/001, 5ª Câm. Cível, Rel.: Des. Carlos Levenhagen, j. em 28/05/2015, DJ: 03/06/2015).

A propósito, ensina CARLOS MAXIMILIANO (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 2ª ed., p. 282):

“Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjecturas se admite haver alguém agido com propósitos cavilhosos, intutos contrários ao Direito ou à moral”

Os atos de improbidade administrativa possuem uma relevância intrínseca que não pode ser menosprezada, sendo, então, uma falta muito mais intensa do que uma de cunho disciplinar.

Ora, para o êxito em lides que envolva suposta prática de ato de improbidade administrativa, compete à parte que ingressar demonstrar, de modo claro e preciso, a intenção deliberada (elemento subjetivo) do réu de lesar o patrimônio público, com o propósito de enriquecer ilegalmente. Ou seja, faz-se impositivo o aparecimento do dolo ou da culpa, uma vez que não se pode responsabilizar os agentes objetivamente.

Destarte, “a razão de existir da Lei de Improbidade Administrativa é coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos desonestos, sem a comprovação da má-fé³.

É que o ato ímparo não requer apenas ilegalidades ou irregularidades, ou, como já asseverou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no voto condutor do REsp 1.416.313/MT aduziu que “a ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que

³ (STJ, REsp. 734.984/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. José Delgado, j. em 18/12/2007, DJ: 16/06/2008).



cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave", situações inoccorrentes na espécie.

Com efeito, não se extrai das provas coligidas aos autos que os atos atribuídos à denunciada tiveram qualquer incidência no que consta na Lei de Improbidade Administrativa, nem mesmo no que consta no tipo penal descrito no Código Penal Brasileito.

Nota-se Sr. Vereador e demais que compõem esta Comissão, que condutas desprovidas de quaisquer ato praticado por um gestor municipal são tachadas como desonesta, e a boa-fé se tornou uma exceção, quando em verdade se está cada vez mais afastando pessoas à assumir cargos desta natureza, porque, não se tem como gerir um Município quando, qualquer ato venha ser INTERPRETADO como improbo, e que venha alcaçar a crimes absurdos.

Há muito se perdeu o referencial de gravidade e a mera ineficiência ou inaptidão passou a ser sinônimo de má-fé.

A banalização do conceito de Improbidade Administrativa é prejudicial a todos. Além disso, o instituto passou a ser utilizado – com algumas exceções – como instrumento de perseguição política e de desfazimento de mandato sem qualquer indício de violação de bens jurídicos relevantes.

E é aí que precisamos fazer justiça, a partir do devido reconhecimento de que figuras proeminentes sempre se levantaram contra essa banalização da improbidade administrativa, dentre as quais esteve a contundente defesa feita pelo ministro Teori Zavascki, seja quanto ao fato de improbidade não se confundir com ilegalidade, seja quanto à semelhança entre ações de improbidade e ações penais, com toda a carga de significados que isso representa.

Em diversos votos, especialmente perante o STJ, Teori foi uma importante voz contra essa confusão (consciente?) entre ilegalidade e improbidade. Cite-se, por exemplo, aquilo que foi afirmado por ele no bojo do rumoroso *REsp* n° 827.445, no sentido de que "Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente". No bojo do mesmo Case Teori



sustentou que "A ação de improbidade administrativa [...] tem natureza especialíssima, qualificada pela singularidade do seu objeto, que é o de aplicar penalidades a administradores improbos e a outras pessoas - físicas ou jurídicas - que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Portanto, se trata de uma ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal, diferente das outras ações com matriz constitucional, como a Ação Popular [...] e a Ação Civil Pública para a tutela do patrimônio público". E no bojo do REsp nº 1.163.643 foi afirmada a existência de uma "substancial semelhança entre as ações penais e as da improbidade administrativa".

A mesma linha de raciocínio foi consignada pelo Ministro em livro:

[...] há sanções com natureza eminentemente punitiva. Ao contrário das sanções civis, sua função não é a de recompor o patrimônio material ou moral lesado e nem a de desfazer os atos contrários ao direito (recomposição do patrimônio jurídico), e sim a de punir o infrator, aplicando-lhe um castigo. Realça-se, nelas, o elemento afitivo, do qual decorre, entre outras consequências, a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita, seja pelo apenado, seja por outros membros da sociedade. Tais sanções (aqui num sentido estrito) compõem o ius puniendi do Estado, cuja face mais evidente é a da repressão de ilícitos penais, mas que se manifesta também em ilícitos administrativos e disciplinares. Relativamente a elas, o regime jurídico é completamente diferente do previsto para as sanções civis. Sujeitam-se, entre outros, aos princípios da legalidade, da tipicidade, da individualização da pena, da presunção de inocência, o que traz significativos reflexos no plano do processo. As condutas típicas são, em regra, dolosas. As culposas constituem exceção e, como tais, supõem lei que expressamente as admita. A responsabilidade objetiva não é compatível com essa espécie de sanção" (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 113).

Ora, é preciso haver limites!

Acusar valendo-se de uma "técnica" de utilizar aglomerados de fatos destituído de lastro mínimo probatório para intimidar um acusado para que sofra os efeitos próprios e psicológicos de uma ação desta natureza, atenta ao menos o dever de honestidade, legalidade e lealdade às instituições. O fim, é espúrio, portanto, desonesto.

Ponto bastante importante de se destacar, diz respeito ao que se denota com a utilização de peça acusatoria com a finalidade eleitoreira, isso



porque, a utilização de instrumento para tal finalidade, é totalmente descabido junto ao Parlamento, e em qualquer outro campo.

Veja, que não há o que se falar em qualquer ato de improbidade praticado por esta Prefeita Municipal, muito menos que incorri em prática criminosa insculpida no CPB, muito pelo contrário, me agarrei aos princípios constitucionais e administrativos no momento em que atuei junto ao Processo Licitatório em comento, em nada ficando demonstrado junto aos autos quanto a minha contuda vir contrariar qualquer princípio ou normativo.

Ademais, é necessário demonstrar que o uso indiscriminado de procedimentos que venham ser utilizado com fim adverso do que o efetivamente inviabilização a função que se destinou o normativo. Isso pois os agentes públicos, receosos em integrar o polo passivo desse tipo de demanda (que deveras vezes é utilizada de forma descripteriosa), mantêm sua atuação engessada, dificultando a busca pelo interesse público.

Ainda, é necessário trazermos à baila que, os tribunais do Brasil estão julgando processos com condenação em Assédio Processual, quando há demasiadas acusações por improbidade administrativa com o cunho estritamente político, e desprovidas de provas e razões jurídica.

É nessa acepção que, por fim, coadunamos com a lição de Thiago Marrara, que afirma que “*um exame sistemático da improbidade no caso concreto é imprescindível, pois não é ideal, nem tampouco justo, que meros erros de gestão sejam confundidos com atos de improbidade*”⁴.

4.2. INEXISTÊNCIA MÍNIMA DA LESIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESCrita COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Com base no exposto, fica claro que o autor não apresentou evidências mínimas suficientes para fundamentar suas alegações. Desde já, é de suma importância ressaltar que cabe ao autor o ônus da prova em relação aos fatos que invoca para sustentar seus direitos.

Dessa forma, ao apresentar apenas conjecturas e suposições, a parte

⁴ MARRARA, Thiago. O conteúdo do princípio da moralidade: probidade, razoabilidade e cooperação. In: MARRARA, Thiago (organizador). Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, imparcialidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público. São Paulo: Atlas, 2012, p. 170.



denunciante não conseguiu demonstrar de forma concreta qualquer tipo de prejudicialidade dos atos que alega terem causado danos ao ente público.

O denunciante, ao ingressar com a Notícia de Crime, não cumpriu com a obrigação de fornecer provas ou indícios de ato doloso, que é o elemento essencial para caracterizar o ato de improbidade administrativa e dos crimes descritos na sua peça.

Portanto, não é possível vincular a conduta da ré a um ato ímparo, uma vez que não há elementos claros que se enquadrem na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, com base no que o denunciante entende por provas, é, por óbvio, impossível de concluir que houve uma conduta destrutiva que pudesse ser enquadrada na lei de improbidade administrativa e nos crimes descritos, especialmente considerando que a denunciada sempre buscou zelar pelos interesses públicos, o que contradiz integralmente as alegações do autor.

É evidente, portanto, que não houve qualquer ato ímparo por parte da denunciada, e, consequentemente, não há fundamento para alegações de dolo, dano ao erário e violação aos princípios da legalidade, moralidade, transparência e demais que regem a administração pública.

Neste caso específico, o autor falhou em fornecer evidências robustas, não apresentando qualquer prova do suposto ato doloso de improbidade praticado pela ré.

De acordo com precedentes sobre o assunto, podemos citar:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBAS RECEBIDAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - IRREGULARIDADE - OBRAS NÃO CONCLUÍDAS NA INTEGRALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ausência de provas quanto à prática de ato de improbidade pelo agente público conduz a improcedência da ação civil pública. Salvo má-fé comprovada nos autos, é indevido pagamento de honorários de sucumbência pelo autor da ação civil



pública, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.⁵

Verifica-se, então, ante a ausência de comprovação de indícios de ato de improbidade, é plenamente capaz de haver o arquivamento da denúncia, por inexistência de provas, tampouco de individualização de conduta, muito menos demonstração de ato doloso.

Inclusive, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho entende que:

"os elementos indicadores da justa causa, **não podem ser confundidos com suposições, alvitres ou mesmo meras possibilidades**, pois somente se configuram (esses elementos) quando a sua presença é inequívoca e apontam ocorrências concretas, não ocorrências que podem ser legitimamente imaginadas, mas aí, nesse caso, a imaginação do autor poderá servir, sem dúvida, para produção de peça literária, não para a produção de peça acusatória".⁶

Observa-se que, na peça inaugural, as acusações contra a denunciada foram feitas de maneira vaga e imprecisa, não apresentando justificativa para o manejo da Notícia de Crime.

A narrativa do autor não atende aos requisitos mínimos para sustentar a validade da acusação. Além disso, como evidenciado, a descrição dos supostos atos ímparos carece de evidências concretas, enfraquecendo a alegação de dolo por parte dos agentes e, consequentemente, limitando a aplicação dos artigos da Lei de Improbidade ao caso específico.

Portanto, podemos concluir que a denunciada se quer praticou atos de improbidade capazes de violar os princípios que orientam a administração pública, muito menos com dolo visando prejudicar o erário, tampouco, praticou crime descrito no Código Penal.

Na peça trazida pelo denunciante, consta exposto que a denunciada teria incorrido em suposto ato de improbidade administrativa, desrespeitado os princípios que regem a Administração Pública e causado prejuízo ao erário, bem como ao em prática delituosa insculpida no Código Penal.

⁵ (TJ-MT - APL: 00901783720088110000 MT, Relator: EVANDRO STÁBILE, Data de Julgamento: 15/12/2008, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/01/2009).

⁶ Improbidade Administrativa: breves estudos sobre a justa causa e outros temas relevantes de direito sancionador. Fortaleza: Editora Curumim, 2014, p. 61.



Tudo o que foi apresentado nos autos confirma a correta utilização dos recursos públicos, sem violação de nenhum dos princípios fundamentais da Administração Pública, sempre atuando de acordo com os mesmos.

Dessa forma, no presente caso, não se constatou qualquer omissão, dolo ou má-fé nos atos praticados pela requerida, o que exclui a possibilidade de imputação de improbidade administrativa e os crimes imputados pelo denunciante.

Em relação às violações dos Princípios da Administração Pública, Walber de Moura Agra salienta que:

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 exige, à constituição de ato de improbidade administrativa em espécie, a concomitância de ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, enquadrando-se ao menos uma das hipóteses dos incisos elencados.

Diante disso, os princípios administrativos e constitucionais foram devidamente respeitados a todo o momento, as regras do edital, regras licitatórias, publicidade dos atos, executando fielmente os contratos, ou seja, não merecem prosperar a presente denúncia, pela falta de *animus doloso* quando se pretende apontar prática de ato doloso incidindo pela violação dos princípios, pois não ocorreu.

Em outro aspecto, é importante destacar que não há fundamentos para alegar que houve uma conduta que resultasse em prejuízo ao erário, uma vez que as ações da denunciada não desviaram em nada do propósito do procedimento licitatório realizado.

Quanto ao disposto na LIA, temos que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Portanto, com base no artigo, é essencial que haja a presença de dolo na conduta do agente, caracterizado pelo intuito malicioso de causar prejuízo



patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, entre outros.

Assim, não se presume mais a existência de dolo ou mesmo um dolo genérico; no caso concreto, é necessário que se configure o dolo específico.

Como mencionado anteriormente, a jurisprudência do STJ, mesmo antes das mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.230/21, já indicava que nem toda ilegalidade configura um ato de improbidade, sendo crucial que o elemento dolo, marcado pela desonestade e má-fé, esteja presente na conduta ilegal do agente.

Claramente, este não é o caso dos autos, uma vez que em nenhum momento foi demonstrado que a denunciada agiu com o objetivo de obter qualquer tipo de vantagem pessoal ou para terceiros.

Assim, não é possível identificar qualquer conduta dolosa correspondente a um ato de improbidade administrativa na conduta da Requerida, pois esta foi pautada estritamente na legalidade.

Da mesma forma, não se pode afirmar que houve prejuízo ao erário na contratação, primeiro, porque foram realizadas dentro das regras legais, e segundo, porque não há demonstração de dolo na prática descrita na LIA, nem nos crimes descritos na Notícia de Crime.

Consequentemente, mesmo considerando qualquer irregularidade, não é possível apontar dano ao erário, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados. Portanto, podemos concluir que, não havendo ação dolosa ou ato de improbidade administrativa, a denúncia deve ser julgada improcedente, com o consequente arquivamento.

5. DA AUSÊNCIA DO LOCUPLETAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LICITADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PÚBLICO.

Conforme já dito ao norte, as acusações são desprovidas de elemento fático-probatório, e não passaram de reprovável descontentamento político, baseado em despropositados documentos que não evidenciam ABSOLUTAMENTE nada do que alegou.

As supostas “infrações” que a Notícia de Crime destaca, em momento algum possui fundamento, ensejando imediatamente seu arquivamento, por se encontrar ausente de razão.



Veja que o procedimento adotado pelo Município adequou-se perfeitamente à legislação e principiologia que rege o Direito Administrativo, ou seja, muito diversamente do argumentado pelo denunciado, na aludia peça acusatória, em nada demonstrou que houve qualquer prática ímpresa ou criminosa. A propósito, cumpre ressaltar que a gestão atual sempre primou pela publicidade de seus atos, como é seu dever.

Observa-se que é crucial ressaltar que, em todos os momentos, o Município de Eldorado do Carajás, por meio de seus Secretários, cumpriu integralmente as disposições legais, não havendo base para a alegação de que estariam se beneficiando indevidamente de materiais de construção.

Inclusive, reafirmo que a todo o momento foi respeitada a lei e os princípios, tanto que o processo licitatório é plenamente possível de ser encontrado junto aos sistemas obrigatórios, qual seja o Mural de Licitações do TCM/PA e Portal de Transparência do Município, sendo encontrado através dos links: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3687800>, e <https://eldoradodocarajás.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2022-019/>.

Dessa forma, é inegável que não houve a prática de ato de improbidade ou de crimes previstos no Código Penal, uma vez que o processo licitatório está totalmente documentado, e inclusive sem qualquer registro de ilegalidade junto ao órgão de controle.

Além disso, é importante pontuar que, em nenhum momento, a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, buscou de forma harmonica e, claro, dentro de suas competências, solicitar informações que dizem respeito ao procedimento licitatório, bem como, do material licitado. Ou seja, de forma temeraria e arbitrária, buscou por meio deste procedimento junto à Comissão, vir tentar responsabilizar esta Prefeita Municipal, bem como, os demais denunciados.

Inclusive, nos autos da peça acusatória, o denunciante vem empregar obras que não foram abarcadas pelos materiais licitados, isto é, de maneira PROPOSITAL tenta a todo o custo incriminar a denunciada que em nada contrario a legislação.

Verifica-se que nem mesmo esta Prefeita Municipal conhece tecnicamente das obras, pois não possui formação para tal, mas tem certeza que os itens licitados foram devidamente empregados em obras/reformas, por parte



das secretarias requisitantes, aos quais possui aptidão para demonstrar comprovadamente.

Portanto, sem provar qualquer coisa, apenas jogando acusações aos quatro ventos, sem mínimo de fundamento, a Noticia de Crime imputa situações, suposta prática de ato de improbidade, e crimes, que em nada fica evidenciado. Fato é que, o denunciante tenta de forma descarada responsabilizar os denunciados por algo que se quer existiu.

A imputação é tão absurda que chega a dificultar a defesa necessária, fazendo com que seja necessária tamanha extenção desta peça, vez que tal circunstância, simplesmente não ocorreu! Os fatos em si – que o denunciado pontua – inexistem por completo. Trata-se de uma invenção de mais alta gravidade, ocorrida inteiramente com fins políticos, ou seja, alheios a realidade dos fssos e fruto do intuito de prejudicar esta defendant, e demais denunciados.

Querer imputar à peticionaria a prática de crime de corrupção, odioso no nosso ordenamento jurídico, mostra-se um despautério sem precedente, desrespeitoso e criminoso, bem servindo a demonstrar a que ponto pode chegar pela sede ao poder.

Como se obsera de todo o procedimento licitatório – exaustivamente comentato – em nada houvera irregularidade, sobretudo pratica de crimes.

Portanto, roga-se pelo total arquivamento da presente Noticia de Crime, por inexistência de qualquer comprovação daquilo que se alega, ao passo que, o que se observa, no entanto, é que a Noticia de Crime é uma situação totalmente contrária à realidade fática, em que todas as alegações nela contida, se quer são verificas, não tendo qualquer intuito ao interesse público, mas por possuir obscuras intenções particulares, infelizmente, meu nobres Vereadores, ao qual reitero meu pedido de arquivamento.

6. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se, o acolhimento da Inépcia da Denúncia uma vez que ausente qualquer substrato probatório a se comprovar o que se alega na peça inaugural.

Na hipótese do não acolhimento, que a Noticia de Crime seja **ARQUIVADA** por inexistir qualquer demonstração de ato doloso praticado pela



denunciada, que alcance a Lei de Improbidade Administrativa, bem como, o Código Penal Brasileira.

Na oportunidade, requer as produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a testemunhal, depoimento pessoal desto defensor, a juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias ao bom e fiel cumprimento do que se pretende comprovar.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Eldorado do Carajás/PA, 14 de março de 2024.

IARA BRAGA Assinado de forma
MIRANDA:7026 digital por IARA BRAGA
2926253 MIRANDA:7026292625
3
IARA BRAGA MIRANDA
CPF Nº 702.629.262-53